



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014
ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

**VOLUME I
TOMO IV/IV**

ANO LXVIII – SUP. “D” AO Nº 126 – SÁBADO, 17 DE AGOSTO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTE DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28 Líder Eunício Oliveira - Bloco (62,70) Líder do PMDB - 20 Eunício Oliveira (62,70) Vice-Líderes do PMDB Ricardo Ferraço (105) Romero Jucá (40,104) Vital do Rêgo (107) Líder do PP - 5 Francisco Dornelles (64) Vice-Líder do PP Ana Amélia (12,88) Líder do PSD - 2 Sérgio Petecão (84,87) Vice-Líder do PSD Kátia Abreu (11,13,52,60,85) Líder do PV - 1 Paulo Davim (75)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 24 Líder Wellington Dias - Bloco (24,65,90) Vice-Líderes Acir Gurgacz (49,55,67,97) Rodrigo Rollemberg (69,98) Inácio Arruda (89,99) Líder do PT - 12 Wellington Dias (24,65,90) Vice-Líderes do PT Walter Pinheiro (22,27,93) Anibal Diniz (25,94) Paulo Paim (95) Eduardo Suplicy (96) Líder do PDT - 5 Acir Gurgacz (49,55,67,97) Vice-Líder do PDT Zeze Perrella (86) Líder do PSB - 4 Rodrigo Rollemberg (69,98) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (29,38,82) Líder do PCdoB - 2 Inácio Arruda (89,99) Vice-Líder do PCdoB Vanessa Grazziotin (1,91) Líder do PSOL - 1 Randolfe Rodrigues (18,76)	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15 Líder Mário Couto - Bloco (34,61) Vice-Líderes Wilder Moraes (101) Cyro Miranda (31,103) Líder do PSDB - 11 Aloysio Nunes Ferreira (7,68) Vice-Líderes do PSDB Cássio Cunha Lima (74) Alvaro Dias (78) Paulo Bauer (5,35,79,80) Líder do DEM - 4 José Agripino (2,10,14,44,46,77) Vice-Líder do DEM Jayme Campos (28,106)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 14 Líder Gim - Bloco (56,58,59) Vice-Líderes Alfredo Nascimento (41,66) Eduardo Amorim (17,47,48,72) Blairo Maggi (19,51) Eduardo Lopes (37,45,63,100,109) Líder do PTB - 6 Gim (56,58,59) Líder do PR - 6 Alfredo Nascimento (41,66) Vice-Líder do PR Antonio Carlos Rodrigues (92) Líder do PSC - 1 Eduardo Amorim (17,47,48,72) Líder do PRB - 1 Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)	Governo Líder Eduardo Braga - Governo (39) Vice-Líderes Gim (56,58,59) Benedito de Lira Lídice da Mata (29,38,82) Jorge Viana Vital do Rêgo (107)	

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE	
Doris Marize Romariz Peixoto Diretora-Geral do Senado Federal Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Coordenador Industrial	Claudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Rogério de Castro Pastori Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários Zuleide Spinola Costa da Cunha Diretora da Secretaria de Taquigrafia e Redação de Debates Legislativos



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920001

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A educação está entre as demandas mais prementes da população dos municípios de Mato Grosso, sendo uma das que mais recebe indicações para emendas parlamentares no processo de ampla e transparente participação popular que este mandato utiliza para definir o objeto de suas intervenções no orçamento.

Além disso, a carência da educação básica é um dos principais obstáculos à igualdade de oportunidades entre os jovens, limitando severamente o acesso aos empregos disponíveis no mercado de trabalho. O impacto da melhoria das condições de educação atingirá prioritariamente a população mais humilde que depende da escola pública, mas seus efeitos benéficos estendem-se a toda a economia nacional.

Por tais motivos, não poderia ser outra a opção na hora de lutar pela definição das prioridades orçamentárias por meio do Anexo de Metas e Prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2971 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A saúde está entre as demandas mais prementes da população dos municípios de Mato Grosso, sendo uma das que mais recebe indicações para emendas parlamentares no processo de ampla e transparente participação popular que este mandato utiliza para definir o objeto de suas intervenções no orçamento.

A precariedade da saúde pública é um dos principais fatores de iniquidade social no país, e as ações de saúde pública devem ter, por imperativo técnico e por princípio institucional do SUS, início e resolutividade na rede de atenção básica, que é a chave da qualidade de todo o sistema público de saúde - além de ser aquela que mais direta e cotidianamente atende à população mais humilde .

Por tais motivos, não poderia ser outra a opção na hora de lutar pela definição das prioridades orçamentárias por meio do Anexo de Metas e Prioridades da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2972 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III-as despesas mencionadas no art. 6º § 3º desta Lei, observado o § 4º do mesmo artigo;
e

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste para incorporar na seção pertinente a previsão obrigatória de orçamentação das emissões de dívida destinadas à "colocação direta de títulos" que já se prevê em emenda aditiva ao art. 6º do projeto.

Esta orçamentação tem por finalidade coibir uma das mais danosas práticas de "contabilidade criativa" (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento - não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários - esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis - especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais - nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2973 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - financeira, sendo:

- a) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira de liquidez imediata, assim entendidos aqueles em moeda corrente ou para os quais exista mercado organizado capaz de, cumulativamente, fornecer permanentemente preços de referencia para o ativo e viabilizar transações de conversão do ativo em moeda corrente em prazo não superior a trinta dias (RP = 0);
- b) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira com prazos de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida pública mobiliária federal (RP = 6);
- c) outras despesas financeiras (RP = 7).

JUSTIFICATIVA

A atual definição das despesas financeiras não tem qualquer sentido econômico, uma vez que agrupa a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "despesas financeiras" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional). Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros orçamentários no sentido de mascarar o real efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa". A presente emenda permite classificar de forma muito mais precisa a natureza do ativo financeiro que é adquirido, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro da despesa. Segrega-se desta forma as despesas que dão à União um retorno em ativos de liquidez imediata, aquelas que adquirem ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal, e as demais modalidades de despesa financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2974 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 8 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de "Colocação Direta de Títulos", na forma do art. 6º, § 3º desta Lei (MA 92).

JUSTIFICATIVA

A necessária inclusão no Orçamento da União das despesas hoje dissimuladas sob a modalidade de "colocação direta de títulos" - o que se operacionaliza em diversas outras emendas deste autor apresentadas ao PLDO/2014 - exige que sejam identificados, para efeitos contábeis e de elaboração de demonstrativos, os montantes arrecadados e dispendidos com esse tipo de transação. O instrumento por excelência para identificar essas informações é a Modalidade de Aplicação, razão pela qual se propõe acrescentar ao rol desse classificador o correspondente código.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2975 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Todo e qualquer relatório emitido pela União que divulgar a dívida líquida do setor público deverá incluir também, discriminadamente, os valores resultantes da dedução da dívida bruta dos valores relativos:

I - aos ativos descritos no inciso I, alínea 'a', do § 4º do art. 7º desta Lei;

II - aos ativos mencionados no inciso I, acrescidos dos ativos descritos no inciso I, alínea 'b', do mesmo dispositivo.

§ 5º O Poder Executivo elaborará e publicará na internet, no prazo de seis meses, relatório analítico contendo a série histórica dos últimos vinte anos da dívida do setor público, discriminando a dívida bruta, a dívida líquida e os montantes especificados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo eliminar a atual opacidade do conceito de dívida líquida do setor público, o qual deduz da dívida bruta a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "ativos financeiros" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional. Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros fiscais no sentido de mascarar a real situação econômico-financeira da União e o efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa".

A presente emenda dá condições de absoluta transparência fiscal, por meio da evidenciação da qualidade dos ativos que são deduzidos da dívida pública, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro líquido dessa dedução contábil. Segrega-se desta forma o saldo financeiro da União em ativos de liquidez imediata, bem como o saldo considerando ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal. Desta forma, a real situação financeira do setor público pode ser imediatamente deduzida a partir dos demonstrativos contábeis e analíticos divulgados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2976 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92-A. são vedadas:

I - a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que a União detenha junto às empresas de que tratam os arts. 6º, caput e parágrafo único, inc. III, e 37 desta Lei, bem como das empresas a que alude o art. 71, inc. V, da Constituição Federal;

II - a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas mencionadas no inciso I deste artigo, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único. Somente será registrado como receita primária a parcela dos dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas agências financeiras oficiais de fomento de que trata o art. 87 que exceder a diferença positiva entre o valor total dos encargos auferidos pelas agências com a concessão de empréstimos e o custo do Tesouro Nacional para disponibilizar o "funding" desses mesmos empréstimos por meios de contratos de mútuo, instrumentos híbridos de capital e dívida ou empréstimos de qualquer natureza à instituição financeira .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inibe mais alguns dos intermináveis subterfúgios utilizados pelo governo federal para fraudar os números do resultado fiscal e da dívida pública: o uso dos resultados societários das empresas estatais. Veda, inicialmente, operações de antecipação de recebíveis que representam a renúncia a um fluxo de receitas futuras em troca do recebimento imediato, pagando custos de mercado para essa antecipação, tal como se tentou fazer com créditos junto à empresa Itaipu por meio da Medida Provisória 615, de 2013. Veda também a exótica figura da "antecipação de dividendos", pela qual se antecipam os recebimentos devidos à União quando estes ainda não são exigíveis nos termos da legislação societária, mecanismo este que é usado para mascarar como receitas de um exercício aquelas que pertencem ao exercício seguinte, pelo princípio da competência.

Por fim, veda a esdrúxula situação vivenciada, numa escala de bilhões de reais, nas relações entre o Tesouro e o BNDES (e em menor escala com os demais bancos federais), no que tange à apuração de dividendos. Atualmente, o Tesouro endivida-se no mercado à taxa SELIC, mas oferece créditos a custos incomparavelmente mais baixos a essas instituições (mascarando-os como despesas financeiras, como se combate em outras emendas deste autor). Como os bancos beneficiários emprestam aos seus devedores a encargos superiores a esse custo subsidiado, a diferença entre o encargo básico do empréstimo e o custo do "funding" fornecido pelo Tesouro não se deve a qualquer ação do banco, mas meramente ao custo fiscal do empréstimo para o Tesouro. Como essa diferença transforma-se em resultado da intermediação financeira, e por conseguinte acresce ao lucro do banco, sendo passível de distribuição como dividendos. Assim, o recurso tomado no mercado financeiro pelo Tesouro em janeiro para emprestar à agência de fomento retorna ao Tesouro em dezembro como receita primária: a "pedra filosofal" de transformar dívida em receita primária, que ao mesmo tempo eleva a dívida bruta e o resultado primário. É evidente que este tipo de fraude contábil e fiscal não pode ter continuidade, sendo necessário torná-lo ilegal por via da LDO, obrigando a que pelo menos o caráter financeiro dessa receita seja reconhecido quando recolhida.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2977 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Cada criação ou acréscimo de valor decorrente de uma emenda ao PLOA/2014 corresponderá a um subtítulo específico na lei orçamentária.

§ 9º O autógrafo da lei orçamentária conterá em Anexo específico a correspondência individualizada entre cada emenda e o subtítulo criado em consequência de sua aprovação

JUSTIFICATIVA

Esta emenda enfrenta uma das questões mais graves da política brasileira e suas relações com o orçamento: o uso clientelístico das emendas parlamentares para fins de cooptação do voto legislativo. Uma das principais limitações ao controle dessa prática ilícita é a impossibilidade prática de identificar quais parcelas do orçamento foram decorrentes de uma intervenção direta do Parlamento, uma vez que parcela significativa das emendas tem-se destinado a acrescentar valores a programação já existente, ou a acumular o valor de várias emendas em uma única nova programação.

Do ponto de vista institucional, é verdade que as programações da lei orçamentária representam recursos públicos que não pertencem a nenhum parlamentar ou agente do Executivo, mas sim a todos os contribuintes. Neste sentido, é lamentável que se tenha que levar em conta a origem da decisão de alocação para qualquer finalidade. No entanto, os efeitos degradantes da instrumentalização do orçamento para fins ilegítimos de cooptação fazem com que o conhecimento pela sociedade dessas práticas seja tão imprescindível que torna os custos de ocultar os aspectos concretos da execução orçamentária das emendas muito maiores do que o constrangimento de reconhecer formalmente a existência de "parcelas individuais" no orçamento geral da União.

Operacionalmente, essa marcação dos valores das emendas tem de ser implementada por alguma variável que já compoñha hoje a "categoria de programação", uma vez que todo o processo de execução orçamentária e o respectivo registro contábil estão estruturados em cima dessas variáveis, sendo materialmente pouco factível que a introdução de um novo campo de controle possa ser suportada pelos sistemas informatizados a curto prazo. Dentro dessas variáveis, o subtítulo é o mais adequado para veicular essa informação. Primeiro, porque já é usado para identificar toda uma multiplicidade de categorias particulares (por exemplo, os valores decorrentes de créditos extraordinários que recebem novos subtítulos ainda que se refiram ao acréscimo de valor em programação e objeto já existentes). Ou seja, o caráter "preferencial" da informação geográfica no subtítulo é apenas uma declaração de intenções que não encontra nenhuma correspondência com a realidade.

Segundo, porque trata-se de uma variável categórica com quatro dígitos que atualmente vem sendo utilizada apenas com conteúdo numérico, mas que nada impede que seja preenchido com dígitos alfanuméricos para ampliar de forma exponencial o número máximo de valores que a variável pode assumir. Na realidade, no projeto de lei orçamentária para 2013 constavam apenas 302 subtítulos diferentes, e na lei aprovada havia 1421 subtítulos: esses números dão ideia da capacidade de expansão dessa variável mesmo se se mantiver apenas os dígitos numéricos. Comprovam, igualmente, que o Congresso já faz uso da variável "subtítulo" para inserir novas informações relativas à respectiva categoria de despesa, desvinculadas da pura e simples regionalização (pois não é plausível que sejam descobertas pelo Congresso quatro vezes mais denominações geográficas que aquelas usadas pelo Executivo para compor a proposta);

Por fim, todos os mecanismos de sistemas de execução e contabilidade estão organizados em torno da atual classificação funcional-programática, o que faz com que a aplicação da emenda não acarrete absolutamente qualquer mudança nos procedimentos administrativos da despesa pública. Com efeito, as únicas mudanças em processos de trabalho ocorrerão estritamente dentro do Congresso Nacional. Por outro lado, passa-se a contar com uma ferramenta informacional capaz de indicar, de maneira inequívoca, o grau de execução e todos os demais parâmetros relativos ao tratamento das emendas parlamentares, o que permitirá ao eleitor e ao controle social conhecer com exatidão o que exatamente ocorre na relação entre cada parlamentar, suas emendas e sua independência em relação ao Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2978 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 30. A reserva de que trata o caput deste artigo será acrescida, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, de montante equivalente a 1,28 % (um vírgula vinte e oito por cento) da receita corrente líquida, considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal e destinado exclusivamente a preservar recursos financeiros do exercício para pagamento do saldo de restos a pagar inscritos relativos a despesas discricionárias, sendo vedada a sua utilização como fonte de recursos para acréscimo de despesas na tramitação parlamentar da lei orçamentária anual, bem como para crédito adicional ou extraordinário de qualquer natureza ou finalidade.

JUSTIFICATIVA

A União vem acumulando ao longo dos últimos dez anos um volume crescente de Restos a Pagar não quitados, cuja prorrogação foi sendo viabilizada por sucessivos Decretos que excepcionavam ano após ano a previsão original de que os Restos a Pagar não liquidados perderiam a vigência no final do exercício seguinte ao de sua inscrição. Este aumento do volume de Restos a Pagar não representa apenas uma variação nominal do estoque esperado de Restos a Pagar, que sempre será uma proporção da despesa total empenhada no exercício. Não são apenas compromissos em andamento ao final do exercício que devam receber quitação logo no início do ano seguinte - ao contrário, o que está em jogo é um aumento grave daqueles compromissos que vão acumulando-se de ano para ano, e não são pagos também por anos a fio.

E o volume pendente vai sistematicamente crescendo: em 30 de abril de 2011, este passivo totalizava R\$ 78.612.305.133, ou 2,09 % do PIB de 2010; em 30 de abril de 2012, o mesmo saldo subiu a R\$ 86.826.649.934,68 (2,10 % do PIB de 2011). Agora, em 31 de maio de 2013, temos um valor pendente de pagamento de R\$ 107.247.472.557, ou 2,44 % do PIB (Fonte: SIGA Brasil, diferenças entre os Restos a Pagar Inscritos e Pagos nas datas informadas).

Esta situação representa um pesado endividamento disfarçado. Embora contabilmente existam na Conta Única do Tesouro disponibilidades para solvê-los (registradas na forma de superávit financeiro acumulado) essa operação é economicamente inviável, pois implicaria na injeção de moeda na economia em um montante superior a dois por cento do PIB, tão grande que fatalmente geraria impactos inflacionários intoleráveis. Ou seja, o saldo de dinheiro para pagar existe escrituralmente no caixa da União; o que não se pode fazer é sacar esse montante sem impactos econômicos. Mais precisamente, como este saldo encontra-se no Banco Central (autoridade monetária), a execução de desembolso para pagamento dessas obrigações implicaria na emissão líquida de moeda na economia. Além disso, sob o aspecto financeiro, uma monetização dessa dívida seria ainda pior que a situação atual: se a União apenas sacasse dinheiro da conta única para pagar os Restos a Pagar, sem redução de despesa, o Banco Central ver-se-ia obrigado a enxugar essa liquidez adicional da economia mediante os instrumentos de política monetária que possui (títulos públicos ou operações compromissadas). Assim, a União trocaria um passivo atual (os Restos a Pagar) que cobra pouco ou nada para o carregamento por títulos públicos que pagam a taxa de juros de mercado.

Dito de outra forma, a acumulação de Restos a Pagar representa uma assunção de compromissos que não afeta o resultado primário quando de sua criação (Acórdão 27/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, item 2.2 do respectivo Relatório). - enquanto o seu pagamento impacta negativamente o resultado primário, mesmo em se tratando do pagamento de um passivo econômico anteriormente contraído. Assim, o pagamento dos Restos a Pagar compete, no exercício corrente, com o pagamento do próprio orçamento do ano - tanto um quanto o outro elevam as despesas primárias.

É preciso encontrar uma forma de saldar esse passivo, sob pena de distorcer de forma crescente o significado do resultado e das metas fiscais de cada ano, além de sobrecarregar cada vez mais as receitas anuais com o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores. A única forma de fazê-lo sem provocar pressões inflacionárias insustentáveis é utilizar recursos arrecadados no próprio exercício corrente, reduzindo o comprometimento com novos gastos.

É isto que pretendemos com a emenda que apresentamos ao PLD0/2014 para criar, na reserva de contingência, uma parcela cuja utilização fique vedada para custear gastos do exercício; esta vedação irá forçar a diminuição das despesas empenhadas neste exercício



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2979 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920009

JUSTIFICATIVA

para que restem recursos financeiros que cubram de modo não-inflacionário ao menos uma parte do passivo acumulado nos Restos a Pagar. Desta forma, desenha-se claramente o caminho de desmontagem, em prazo visível, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

Em números, propomos fixar essa parcela da reserva de contingência em um vírgula vinte e oito por cento (1,28 %) da Receita Corrente Líquida, o que em estimativa conservadora (utilizando a estimativa mais recente da STN para a RCL de 2013) equivaleria a R\$ 8.937.289.380, ou 8,33 % (um doze avos) do estoque de Restos a Pagar pendentes de pagamento. Desta forma, sinaliza-se claramente o caminho de desmontagem, em não mais que doze anos, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

A consistência do modelo proposto pode ser verificada de forma simples no quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (2013) - 699.978.872.000 (Em R\$ nominais), 16,63 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Previsão da STN para o exercício de 2013 (obs. 1)

Saldo de Restos a Pagar (maio/2012) - 107.247.472.557 (Em R\$ nominais), 2,44 % (Em % do PIB de 2012) - cálculo segundo a obs. 2

Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar - 8.937.289.380 (Em R\$ nominais), 0,20 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Parcela necessária à liquidação, em prazo máximo de doze anos, do montante de restos a pagar acumulados (em R\$ nominais)

Portanto, a Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar corresponde a 1,28 % da Receita Corrente Líquida projetada

Observações:

(1) Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - maio/2012 a abril/2012 (p. 32). Disponível em <
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Contabilidade_Publica/arquivos/RR0abr2013.pdf>

(2) Restos a Pagar a Pagar = Restos a Pagar Inscritos - Restos a Pagar Cancelados - Restos a Pagar Pagos (todas as variáveis agrupando Processados e Não-Processados, excluindo as dotações referentes a refinanciamento da dívida) Fonte: Sistema SIGA Brasil, Universo 2013 - Despesa Execução.

(3) PIB de 2012: R\$ 4.402.537.109.400,00 milhões (Fonte: IPEADATA)

Deve-se ressaltar que a medida escolhida não traz nenhuma consequência contracionista do ponto de vista fiscal: como o resultado primário e o seu efeito macroeconômico são dados em regime de caixa, e os recursos contidos por essa parcela da reserva de contingência serão utilizados para o pagamento dos Restos a Pagar, nenhuma redução haverá no fluxo de caixa do governo federal nem no efeito do gasto fiscal na economia. A única coisa que se evita é a geração de novos passivos para os exercícios seguintes (passivos estes que não teriam, de qualquer forma, nenhum efeito benéfico na demanda macroeconômica do exercício corrente). Por seu lado, a solução contida nesta emenda não impõe ao Poder Executivo qualquer restrição gerencial em relação às dotações do PAC: o total dessa reserva poderá ser composto com qualquer proporção de pagamentos de Restos a Pagar de despesas vinculadas ao PAC (indicador RP = 3) ou de outras despesas discricionárias (indicador RP = 2), uma vez que o que se objetiva é a superação do passivo financeiro global. Portanto, a medida proposta é neutra do ponto de vista fiscal.

Do ponto de vista dos princípios de gestão fiscal, fica claro que ao utilizar a reserva de contingência como instrumento de solução do problema acumulado, respeitamos a letra e o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estar-se-á utilizando a reserva exatamente para enfrentar um risco fiscal imprevisto (a dívida financeira acumulada sob a forma de Restos a Pagar), e a forma de sua utilização será regulada exatamente pela lei de diretrizes orçamentárias (que determinará a não-utilização orçamentária dos recursos no exercício corrente, permitindo reservar o caixa correspondente para o pagamento das obrigações já contraídas na forma de Restos a



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2980 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920009****JUSTIFICATIVA**

Pagar).

Perguntarão alguns qual a relevância de saldar esta dívida, diante de outras prioridades no gasto público. Além de desrespeitar o princípio de legalidade que é fundamento da Administração Pública, a manutenção desse estoque de passivos tem danosas consequências políticas e econômicas. Em termos políticos, a existência de autorizações orçamentárias de anos anteriores competindo com a alocação do exercício corrente dá ao Executivo condições de intolerável discricionariedade para escolher o que executar (ou seja, o Executivo pode optar livremente entre quitar restos a pagar acumulados ou pagar programações do orçamento do ano, dado que os recursos financeiros são limitados em função do atendimento à meta fiscal); esta discricionariedade é recurso ilegítimo de manipulação política, e abre gera inclusive incentivos à corrupção para “passar na frente” na fila de escolha. Sob o ponto de vista econômico, este saldo de Restos a Pagar está contabilizado como dívida da União. Quando os agentes econômicos calculam o preço que exigirão para adquirir títulos públicos federais, avaliam a sustentabilidade da posição fiscal do país recorrendo a todo tipo de informação relevante sobre as finanças públicas; um valor mais alto de dívida registrada na contabilidade pública implicará em uma percepção maior de risco e, por conseguinte, de maior pressão sobre a taxa de juros exigida para a captação de recursos pelo Tesouro. Portanto, acumular Restos a Pagar tem por efeito elevar o custo de carregamento da dívida pública, o que pesa sobre todos os brasileiros.

A medida proposta, em conjunto com outras emendas apresentadas, representa um primeiro esforço no sentido de desmontar esse passivo encoberto que hoje gera riscos à solidez das contas públicas, resgatando condições mais adequadas de sustentabilidade financeira e transparência fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2981 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 111 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º. É vedada a inscrição em Restos a Pagar ao final do exercício de 2013:

I) se relativa a contratos ou instrumentos similares já celebrados, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, o compromisso da União em demandar a prestação do serviço ou contrapartida por parte do contratado no próprio exercício de 2013, nos estritos termos e condições do instrumento contratual;

II) nos casos de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrados, de quaisquer valores em relação aos quais o beneficiário não haja cumprido qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento do ajuste para a realização da transferência no próprio exercício de 2013;

III) relativos a quaisquer transferências a ente público ou privado a que se refere o Capítulo IV desta Lei, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

§ 7º. Não se aplicam as exceções elencadas nos incisos II a IV do art. 35 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, exceto quando o credor houver adimplido a respectiva obrigação e a liquidação da despesa estiver em curso, devendo ser anulados em 31 de dezembro de 2014 todos os empenhos não liquidados, inclusive aqueles inscritos em Restos a Pagar em anos anteriores.

JUSTIFICATIVA

A questão dos Restos a Pagar abrange ainda um outro problema que contribuiu com o crescimento exorbitante desses passivos. Trata-se da inscrição em Restos a Pagar de despesas que não atendem aos requisitos legais para tanto. "Restos a Pagar", por definição, são despesas empenhadas que não foram pagas. A Lei 4320/1964 define em seu artigo 58 o empenho de despesa como "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Assim, apenas aquelas situações nas quais foi regularmente caracterizado o compromisso da União durante o exercício ensejam o empenho e portanto a inscrição em Restos a Pagar (ainda que eventualmente persista uma contraprestação a exigir do beneficiário, como a realização de um serviço previsto em contrato e já formalmente demandado a si pelo contratante). No entanto, isso nem sempre ocorre - existem situações diversas em que os empenhos são registrados sem que se tenha configurado a obrigação incorrida pela União. Tais circunstâncias são de diversa natureza, a exemplo de: empenho pelo valor total de um contrato, sem que se tenha dado ordem ao contratado para execução integral; transferências voluntárias para as quais não se tem assinado o convênio correspondente, ou o beneficiário não cumpriu as exigências legais e regulamentares para recebê-las ao longo do exercício.

No entanto, ao regulamentar o citado dispositivo, o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, elasteceu enormemente as hipóteses em que se pode manter, indefinidamente, um empenho realizado em determinado exercício. Além da circunstância que corresponde à hipótese legal (estar vigente o prazo para cumprimento da obrigação do credor, ou do procedimento administrativo da liquidação de obrigação já adimplida), esse decreto introduz hipóteses de inscrição em Restos a Pagar que excedem, em muito, aos critérios legais (como "destinar-se a atender a transferências a instituições públicas ou privadas"), chegando a ser de natureza subjetiva (tais como "ser de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação"). Desta forma, desnatura-se o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que despesas autorizadas pelo orçamento de um ano e não executadas (total ou mesmo parcialmente) nesse ano terminam por ser prorrogadas indefinidamente, habilitando-se a disputar os recursos financeiros de exercícios subsequentes sem passar pela autorização legislativa para o exercício em que efetivamente venham a ser realizadas.

É impossível detectar esta situação através de simples consulta nos sistemas de informação gerencial, pois o registro contábil do empenho nos sistemas financeiros não permite identificar se a obrigação subjacente ao mesmo foi ou não regularmente incorrida. No entanto, existem indícios da ocorrência generalizada dessa prática: o próprio PLDO/2014 traz no artigo emendado a insólita determinação de segregar contabilmente os Restos a Pagar não processados entre "exigíveis" e "nãoexigíveis". Esta determinação, aparentemente, conforma-se com a recomendação do Tribunal de Contas da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2982 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920010

JUSTIFICATIVA

União que, auditando as regras de contabilidade federal, recomendou por meio do Acórdão 158/2012-Plenário (itens 9.1.1 a 9.1.5) que os órgãos da Administração verifiquem se cada empenho inscrito em Restos a Pagar transcorreu, "sob a ótica patrimonial, o estágio do fato gerador" - ou seja, se cada um desses empenhos efetivamente ensejou a formação de uma obrigação por parte da União. Ora, a figura de "Restos a Pagar não exigíveis" não se coaduna com a lei maior das finanças públicas (que estabelece que o empenho da despesa gera obrigação para o Estado), nem com o princípio da anualidade orçamentária: por esse mecanismo, uma autorização orçamentária inserida num determinado orçamento é perene: basta que haja o subjetivo "interesse em exigir a obrigação ao credor" para que aquela despesa possa ser indefinidamente mantida autorizada. Estamos diante de um fenômeno que já foi descrito pela própria Secretária de Orçamento Federal, Dra. Célia Correa como "não é restos a pagar, é restos a fazer". Tendo em vista o enorme volume dessas supostas obrigações registradas nas contas da União, faz-se necessária uma contenção imediata dessa prática, reservando-se a figura dos Restos a Pagar exclusivamente para as situações originalmente previstas na Lei 4.320/64, que preservam no tempo exclusivamente as relações obrigacionais efetivamente configuradas (ainda que com condição pendente de implementar) no exercício em que foram empenhadas. Esta providência implicará, certamente, restringir o texto excessivamente elástico do art. 35 do Decreto 93.872/ 1986 - uma regulação de natureza permanente desta matéria melhor estaria numa lei permanente de finanças públicas, como bem salientou o Tribunal de Contas da União quando do parecer prévio às Contas do Governo do exercício de 2010. No entanto, a urgência em enfrentar a questão não permite que seja perdida a oportunidade de estabelecer, desde já, as regras para esse enfrentamento, mesmo que no imperfeito instrumento da lei de diretrizes orçamentárias. Nenhum impedimento constitucional haverá, por certo, na medida em que sob a atribuição de "orientar a elaboração da lei orçamentária anual", as LDOs federais têm abrigado (e o atual projeto as repete) uma pletora de disposições sobre execução orçamentária sem que qualquer impropriedade tenha sido constatada nessa aplicação da lei.

Por tais razões, entendemos que se faz necessário estabelecer regramento claro e rigoroso que, preservando a letra e o espírito da Lei 4.320/1964 e o princípio da anualidade orçamentária, torne irregular e coíba a inscrição em Restos a Pagar de qualquer ato de despesa do qual não tenha decorrido o efetivo fato gerador de obrigação (pendente ou não de implemento de condição). Desta forma, estaremos criando um instrumento de combate aos perniciosos "Restos a Fazer", que permitirá não só reconduzir as obrigações da União às disposições previstas na legislação mas também, por essa via, reduzir de forma sustentada o estoque acumulado desses compromissos, contribuindo para a sustentabilidade das contas fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2983 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º. É vedada a utilização, como medidas de compensação às renúncias de receitas na forma do art. 14, inc. II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, de excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º. Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º exclusivamente o eventual excesso de arrecadação nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, devidamente fundamentado e com justificativa para eventual subestimativa observada na lei orçamentária anual, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício em que é aprovada.

JUSTIFICATIVA

Grande parte da política econômica recente tem sido implementada por meio de desonerações fiscais e tributárias. Sem adentrar no questionável mérito dessa política para gerar crescimento sustentável, é preciso lembrar em qualquer caso que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o estabelecimento de compensações para renúncias de receita de forma a não ameaçar o equilíbrio das contas públicas. Essa exigência vem sendo contornada de forma dissimulada e irresponsável pelo governo federal por meio da alegação de que o excesso de arrecadação em um dado exercício, ou mesmo o atropelo do contingenciamento de despesas, podem servir de compensação a essas medidas de renúncia de receitas. Trata-se de verdadeiro absurdo, que contraria a letra e o espírito da LRF, e que já foi apontado pelo Tribunal de Contas em mais de uma ocasião (Acórdãos 747/2010-TCU-Plenário e 3.437/2012-TCU-Plenário). A presente emenda tem por objetivo deixar explícita essa vedação, para evitar qualquer pretexto que permita a continuidade dessa prática ilegal e lesiva às finanças públicas. A única exceção, já absorvendo os argumentos de excepcionalidades relativas a crises financeiras internacionais expendidos no citado Acórdão 3.437/2012-TCU-Plenário, é a possibilidade de concessão da renúncia em um único exercício com base no excesso de arrecadação desse mesmo exercício. Nesse horizonte temporal, e justificada a razoabilidade do excesso de arrecadação apurado, não haverá o comprometimento das finanças públicas que a LRF pretende prevenir com a exigência das compensações permanentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2984 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2985 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 14. O ato de que trata o caput, bem como os que o modificarem, bem como todo ato destinado a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, deverá contemplar a execução, ao longo do exercício, de toda a despesa constante da respectiva programação orçamentária, vedada a fixação de tetos inferiores à dotação que lhe for destinada na lei orçamentária anual e eventuais créditos adicionais.

§ 15. Verificada qualquer situação na qual a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, inclusive pela constatação da possibilidade de aumento imprevisto de despesas obrigatórias ou do pagamento de Restos a Pagar, adotar-se-á os mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os critérios a parâmetros estabelecidos neste artigo, vedada a utilização para essa finalidade dos atos destinados a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou de qualquer outro instrumento de programação financeira da despesa.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.320/1964 exige em seus artigos 47 a 50, com toda propriedade, que o Poder Executivo estabeleça um "quadro de cotas" financeiras de execução da despesa, com os objetivos de assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários para execução de seus objetivos, bem como manter o equilíbrio de tesouraria e evitar custos financeiros desnecessários.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 9º um mecanismo prudencial para assegurar a redução da despesa em caso de impossibilidade de manutenção das metas de resultado fiscal por insuficiência da arrecadação. Este mecanismo, ressalte-se, é definido em termos muito precisos pela LRF: tem prazo determinado para ocorrer (a cada bimestre), sob condições expressamente listadas (impossibilidade de cumprimento das metas de resultado fiscal previstas na LDO), com outra condição resolutive muito clara (a necessidade de recomposição proporcional se verificada recuperação da arrecadação), e nos termos e critérios estabelecidos pela LDO.

Ambos os mecanismos são instrumentos de boa gestão financeira. Diferem, no entanto, em um ponto essencial: a programação da despesa prevista na Lei 4.320/1964 destina-se a executar a integralidade do orçamento (de fato, seu objetivo é literalmente "assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho"). A autorização legal para executar menos, ou para restringir o valor a ser aplicado a montantes menores que os fixados na lei orçamentária, está rigorosamente circunscrita às hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira exaustivamente descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As circunstâncias que ensejam a limitação de empenho e movimentação financeira têm ocorrido em muito contados casos desde a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o Poder Executivo tem interpretado ampliativamente os dispositivos relativos à programação financeira da despesa, para implementar por seu intermédio o denominado "contingenciamento", consistindo na fixação para as unidades do próprio Executivo de limites de despesa anual inferiores àqueles previstos na lei orçamentária. Editando ao longo do ano sucessivos Decretos que estabeleçam e atualizem a programação da despesa, o Executivo fixa discricionariamente tetos máximos para suas despesas, inferiores ao programado no orçamento, por prazo indeterminado.

A fixação arbitrária desse subteto por prazo indeterminado não tem amparo legal, e acarreta pesados custos econômicos e gerenciais. Em primeiro lugar, o fluxo de despesas da União passa a seguir critérios erráticos e reativos, completamente afastados de uma lógica macroeconômica. Esta situação foi exaustivamente discutida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 27/2009 - Plenário, que revela um quadro que contraria frontalmente os princípios de prudência e planejamento da gestão financeira consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal: "6.5 - Da dinâmica do contingenciamento durante o exercício As informações levantadas pela presente auditoria não permitiram concluir, definitivamente, a respeito de um padrão que se possa observar na dinâmica do contingenciamento executado durante o exercício. No entanto, foi possível extrair dados a respeito de parâmetros que, a princípio, parecem ser significativos no que tange à sequência do contingenciamento efetuado no decorrer do ano, são eles:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2986 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920013

JUSTIFICATIVA

a) concorrência entre a execução das despesas primárias referentes ao orçamento em vigor com os restos a pagar (despesas primárias) referentes a orçamentos já encerrados. Ao que parece, os contingenciamentos efetuados durante o primeiro semestre estão fortemente relacionados à necessidade de honrar os compromissos assumidos mediante o registro de restos a pagar processados (liquidados). Como o pagamento de tais compromissos é uma despesa primária, é possível inferir que grande parte da execução de despesas primárias discricionárias do orçamento corrente sejam afetadas pelo término da execução de gastos referentes a exercícios encerrados.

b) desejo de evidenciar compromisso com o alcance das metas fiscais e incerteza sobre o comportamento das variáveis que determinam a necessidade de contenção de dispêndios primários.

Até o final do segundo quadrimestre o forte contingenciamento de despesas primárias parece estar relacionado com a necessidade do governo sinalizar aos agentes econômicos que as metas fiscais serão alcançadas sem maiores dificuldades e com a natural incerteza sobre o comportamento, no decorrer do exercício, de variáveis fundamentais para o alcance das metas fiscais, tais como: receitas primárias, despesas primárias obrigatórias e o crescimento real do PIB.

c) segurança quanto ao cumprimento da meta fiscal e quanto ao comportamento das referidas variáveis.

Os últimos meses do ano apresentam dinâmica totalmente diferente, uma vez que já se pode afirmar que as metas fiscais serão alcançadas, bem como já é possível prever, com menor grau de incerteza, o comportamento das receitas e das despesas primárias. Assim, a execução do orçamento dos dois últimos meses do exercício transcorre sem o contingenciamento observado nos meses anteriores.

O que se observa é que se formou um ciclo no qual o relaxamento da execução do orçamento ao final do ano acaba por concorrer com o orçamento do ano seguinte, o que faz com que a execução desse novo orçamento seja postergada para o final do exercício e, sucessivamente, acaba por comprometer o próximo orçamento. A título de exemplo, cabe citar o descontingenciamento de R\$ 2,3 bilhões em 12 de dezembro de 2006, com o Decreto n.º 5.983, e de R\$ 4 bilhões em 18 de dezembro de 2006 pelo Decreto n.º 6.309."

Mas não é apenas a condução macroeconômica que fica prejudicada: a eficiência da execução do gasto não pode ser mantida se os seus responsáveis não conhecem o fluxo de caixa projetado para o ano. Qualquer gestor que receba quatro bilhões de reais de orçamento no dia 18 de dezembro de um determinado exercício terá tão somente doze dias corridos para licitar, contratar e executar a despesa, o que evidentemente não é viável para qualquer contratação que não seja de menor porte. Esta distorção reforça os incentivos para um uso irregular da inscrição de Restos a Pagar, bem como para a realização de artifícios ilegais destinados a contornar esta intempestividade do recebimento dos recursos por meio de terceiros interpostos (Práticas denunciadas pelo Tribunal de Contas da União em inúmeras ocasiões, tais como os Acórdãos 1626/2003 (Relação 37/2003 - 1ª Câmara), 1810/2003 - Plenário). Com efeito, a lógica gerencial também passa longe do contingenciamento tal como hoje é praticado: "Do ponto de vista econômico, as inconsistências das aludidas previsões geram, entre outras consequências, diminuição da governança do setor público, pois afeta a capacidade de os gestores federais implementarem de maneira eficiente políticas públicas e diminuem a contribuição do superávit primário para a redução da dívida pública federal. De fato, quando o governo federal "erra" nas suas previsões de receitas nos decretos de contingenciamento, acaba postergando, para muito próximo do final do ano, a efetiva liberação dos recursos, para que as unidades orçamentárias empenhem, liquidem e paguem as despesas orçadas. Em consequência, surgem os restos a pagar, porque já não há tempo hábil para empenhar, liquidar e pagar várias dessas despesas ." ("Os impasses do contingenciamento." Mansueto Almeida. Valor Econômico, 02/03/2012.)

Não se questiona a necessidade de prudência no acompanhamento da situação fiscal, para que não ocorra insuficiência de receitas nem elevação do endividamento. Mas esta prudência deve adotar as formas institucionais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que já contemplam a previsibilidade necessária à gestão eficiente também a nível microeconômico. A programação da despesa há de fazer-se, segundo a lei e a boa técnica econômica, para a execução da integralidade do orçamento distribuída ao longo do ano.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2987 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920013****JUSTIFICATIVA**

Qualquer outra restrição a isto deve observar os procedimentos e critérios da limitação de empenho e movimentação financeira do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de descumprimento da legislação geral de finanças públicas e de incentivo à ineficiência na gestão financeira.

Neste diapasão, é preciso deixar claro que não se pretende retirar da gestão macroeconômica a possibilidade de antecipar a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais também por previsão de aumento de despesas. Não adotamos, neste momento, a interpretação que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente autoriza a limitação prudencial de empenho e movimentação financeira para os casos de insuficiência da arrecadação frente à previsão. Desta forma, acompanhamos também a evolução do Tribunal de Contas da União, que adota nos fundamentos do Acórdão 27/2009 - Plenário restrições a esta possibilidade, revendo tal posicionamento de forma explícita quando assevera, no Voto condutor do Acórdão 940/2011 - Plenário, que [...] não é somente a frustração da receita que pode proporcionar o contingenciamento do orçamento. Como bem ressaltou o Relator a quo, Ministro Benjamin Zymler, "diversos fatores podem interferir na obtenção do resultado primário do exercício, fixado na LDO: frustração de receita, execução do orçamento de exercícios anteriores (restos a pagar), aprovação de crédito adicional à conta de resultado de exercícios anteriores e aumento do valor do PIB, quando as metas são projetadas como um percentual do produto interno".

No entanto, é preciso inserir a consideração deste fator, de forma explícita, transparente e ordenada, dentro do mecanismo prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como garantia da própria higidez das finanças públicas. Não basta alegar que haverá queda de receitas, ou elevação de despesas obrigatórias, como atualmente se faz para editar os Decretos de programação financeira: é necessário demonstrar tais fatores, e acionar os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal se e quando tais fatores representarem impossibilidade de cumprimento da meta fiscal. Somente então se faz possível reduzir, para todo o ano, as dotações orçamentárias autorizadas às unidades administrativas. Esta mudança de atitude, radical em relação ao que hoje se pratica, representa providência de há muito necessária, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal encomenda à LDO, e cuja premência foi recordada ao Congresso pelo TCU desde 2009, quando no mencionado Acórdão 27/2009 - Plenário a Corte de Contas deliberou:

"9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional que adote as providências a seu cargo no sentido de que o Congresso Nacional reveja os atuais critérios constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de regular a ação do Poder Executivo quanto ao contingenciamento baseado em previsão de aumento de despesas e fazer cumprir as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às razões do contingenciamento; "

Devemos mais uma vez repisar que não se trata de qualquer elaboração sobre "orçamento impositivo", figura que encontra-se neste momento em elaboração de seus contornos conceituais no Congresso Nacional. Pretende-se, tão somente, que as limitações ao cumprimento do previsto na lei do orçamento sigam rigorosamente os procedimentos e critérios previstos na LRF, com vistas à segurança que esta Lei confere ao patrimônio público. Não fica o Executivo "obrigado" a executar todo o orçamento, mas tão somente obrigado a evidenciar rigorosamente as razões para a sua não-execução. De passo, oferece-se um instrumento capaz de reduzir as incertezas decorrentes da elevada execução de Restos a Pagar: na medida em que se aponta nos Decretos de programação financeira a parcela prevista de pagamentos de Restos a Pagar, reduz-se a incerteza quanto ao comportamento dessa variável e, simultaneamente, a possibilidade de utilização clientelística da opção entre pagar despesas do exercício ou Restos a Pagar. O instrumento para isto é simples: inserir na LDO aquilo que, com ênfase, a Lei de Responsabilidade Fiscal lhe encomenda - os critérios e parâmetros para a limitação de empenho e movimentação financeira, neles deixando claro que não se equiparam aos Decretos de programação financeira e que qualquer situação que nestes se identifique capaz de ameaçar o cumprimento das metas deverá seguir o procedimento uniforme da LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2988 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único O Poder Executivo manterá permanentemente atualizada na internet tabela com a relação das ações e projetos que compõem o PAC e o Programa Brasil sem Miséria, nas três esferas da lei orçamentária anual, bem como das eventuais ações não-orçamentárias incluídas nos dois programas, especificando pelo menos:

I) a programação orçamentária da ação, pelo menos ao nível de subtítulo, para aquelas contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II) a descrição física e localização geográfica da ação, inclusive para as não contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III) os cronogramas físico-financeiros planejado e executado para a ação.

JUSTIFICATIVA

O PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é o principal programa de investimentos do país, espinha dorsal das políticas econômica, social e produtiva do governo. No entanto, não existe qualquer repositório oficial que discrimine todas as ações que o compõem, em todas as esferas (fiscal, seguridade social, investimentos e ações não-orçamentárias). Parece inacreditável esta afirmação, mas fixe-se o leitor: se agora quiser saber quais são todas as ações do PAC, seus valores e cronogramas, onde irá encontrá-las? Certamente não será na página oficial do Programa (www.pac.gov.br), onde reluzem balanços, relatórios e prestações de contas que são listagens de apresentações de slides PowerPoint com belas imagens e alguns dados sintéticos sobre algumas das obras. Mas em nenhum lugar o público dispõe de tabelas com todas as obras, seus valores, cronogramas, programação orçamentária, ou dados necessários para qualquer controle mais preciso do andamento desse programa. Existem algumas marcações parciais no orçamento (indiretamente, através do "indicador de resultado primário" previsto na própria LDO), mas trata-se de visão apenas parcial - tanto porque muitos programas não abrangem as obras individualizadas (as ações incorporam muitas obras de natureza distinta), quanto pelo fato de que a informação sobre a execução individualizada das ações do orçamento de investimentos (bem como a própria alteração do orçamento por meio de créditos adicionais) não estarem disponíveis para consulta pública - sem falar de quaisquer outras ações não-orçamentárias que possam estar incluídas no Programa. O mesmo ocorre com o recentemente lançado Programa Brasil sem Miséria. Tal situação ofende o princípio de publicidade que deve reger a execução da despesa pública, bem como os princípios gerais de transparência na Administração Pública, que vêm de ser ressaltados pela recente entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2012). A omissão ganha contornos graves quando se constata que as ações do PAC são exatamente a prioridade da Administração Pública Federal, conforme o artigo 4º do próprio projeto de LDO. Rememorando a advertência lançada já em 2012 pelas Consultorias de Orçamento do Senado e da Câmara na Nota Técnica que analisou o PLDO/2013, que continha a mesma omissão:

"O PLDO 2013 determina apenas, no art. 4º, caput, do texto, que as prioridades para 2013 correspondem genericamente às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Programa Brasil sem Miséria - PBSM.

O PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo. Não é um programa orçamentário. Além disso, é gerido apenas pelo Poder Executivo, que define privativamente as ações do Programa [Decreto nº 6.025, de 2007].

O PBSM, por igual, não se constitui em programa de ações exclusivamente orçamentárias, haja vista que sua finalidade não é apenas entregar bens a essa parcela da sociedade, mas também garantir direitos e assegurar o exercício pleno da cidadania [Decreto nº 7.492, de 2011].

Ademais, a mera indicação das ações constantes do PAC e do PBSM, sem relacioná-las, como o faz o PLDO 2013, não atende ao mister de publicidade, porque, sendo tais "programas" desprovidos da nomenclatura orçamentária, configuram-se, na verdade, em denominação vaga da ação governamental, pois não são conhecidos a priori, além do que, conforme as regras vigentes, fica a critério único do Poder Executivo escolher o rol programático.

Disso decorre que o PLDO 2013, se convertido em lei tal como consta, não atenderia plenamente à Constituição Federal, porque a finalidade da lei de diretrizes é basicamente orientar a elaboração do orçamento. Além disso, as programações orçamentárias inerentes àqueles programas não estão especificadas no Projeto,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2989 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920014****JUSTIFICATIVA**

transformando as prioridades em objeto desconhecido e impreciso, fora da necessária aferição do Congresso Nacional e da sociedade."

Faz-se mister, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação atualizada e detalhada de todas as ações e projetos qjue compõem o PAC e o PBSM, inclusive na internet, de forma a sanar esta inacreditável ofensa ao princípio constitucional da publicidade que subsiste até hoje.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2990 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art. 88-A. A partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer empréstimo ou financiamento concedido pelas agências financeiras oficiais que não sejam classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelos mesmos entes, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, na forma do art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação.

§ 1º. Aplica-se a exigência do caput a qualquer novação, modificação ou termo aditivo que vier a ser celebrado a partir da entrada em vigor desta Lei em relação a qualquer operação já formalizada.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 5º, inciso I, do art. 87 desta Lei incluirão anexo específico com a relação, por linha de crédito ou modalidade operacional, de todas as operações às quais forem aplicados o caput ou o § 1º, deste artigo, com as informações nele constantes, sem prejuízo de qualquer outra que a instituição financeira deseje acrescentar.

JUSTIFICATIVA

A principal aplicação de recursos públicos em fomento econômico vêm sendo os financiamentos do grupo BNDES. Esta modalidade de subvenção e aplicação de recursos públicos padece, porém, de uma opacidade lamentável que torna impossível uma avaliação minimamente informada da qualidade, da equidade e dos efeitos econômicos dessas operações. Frente a inúmeras denúncias de favorecimentos, de ineficácia, baixa efetividade e de prejuízo à concorrência das maciças injeções subvencionadas de dinheiro público em empresas privadas promovidas por essa instituição (e em menor escala por outras agências de fomento), o governo federal opõe de forma irredutível o argumento do sigilo bancário para não permitir qualquer tipo de escrutínio independente dessas operações por parte do Legislativo, dos órgãos de controle e da sociedade.

De um ponto de vista formal, a redação incondicional e maximalista da lei de sigilo bancário (Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001) realmente dá cobertura a essa ocultação. Ainda que se pudesse discutir a prevalência dessa norma sobre o princípio constitucional da publicidade na aplicação dos recursos públicos, poucos resultados se haveria de colher mediante uma confrontação direta.

É mandato constitucional da LDO, porém, direcionar a aplicação dos recursos financeiros das agências de fomento. Nessa condição, pode estabelecer condicionalidades para aplicação de recursos públicos a esse título, uma das quais será exatamente o cumprimento do princípio da publicidade. Para tanto, prevê-se a obrigatoriedade de que o beneficiário do crédito (ou modalidades similares) assina, previamente à formalização da operação, com a divulgação das informações básicas acerca do benefício que recebeu. Desta forma, a divulgação dessas informações não configurará violação do dever de sigilo, e não se violarão direitos individuais dos mutuários (uma vez que são livres de contratar ou não sob essas condições, da mesma forma que a União é livre de exigir que se cumpra a Constituição na aplicação dos recursos públicos). Parafraseando declaração do então Presidente do Supremo Tribunal Federal quando defendia a divulgação individualizada dos salários dos agentes públicos, "é o preço que se paga pela fruição de benefícios do crédito público num estado de direito democrático".

De notar-se que essa exigência já contempla todas as cautelas relativas à posição concorrencial de bancos estatais: ao excluir bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de investimento, não atinge empresas que operem em condições concorrenciais, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Ainda que seja discutível, em princípio, excluir a aplicação do princípio a essas instituições, a sua não-inclusão permite calar por completo qualquer sofisma que alegue, como pretexto para não dar a conhecer o que se faz com os recursos públicos em favorecimento dos grandes grupos econômicos, a fragilização da posição concorrencial desses bancos no mercado. Os destinatários dessa



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2991 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920015****JUSTIFICATIVA**

nova obrigação (BNDES, suas subsidiárias, FINEP, etc.) não estão sujeitos à concorrência e portanto não necessitam da proteção do sigilo para si próprios. Quanto ao sigilo concorrencial dos tomadores, como já dito, cabe a eles próprios decidirem se os custos da transparência superam os benefícios que extrairão do favorecimento recebido com dinheiro público.

Naturalmente, essa abertura das operações à publicidade é complementada, no parágrafo segundo, pela exigência de que as instituições financeiras abrangidas pelo comando legal divulguem ativamente, nos relatórios a que já são obrigadas, as operações realizadas, de forma a deixar claro para a sociedade qual é o destino, quem são os beneficiários, dos recursos públicos aplicados no fomento empresarial.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2992 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As propostas recebidas na forma deste artigo serão incorporadas pela totalidade de suas receitas e despesas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2014, exceto nas hipóteses dos arts. 99, § 3º, e 127, § 5º, da Constituição Federal, cuja ocorrência exige a demonstração quantitativa e qualitativa, na Mensagem de que trata o art. 11 desta Lei, da incompatibilidade das propostas com limites desta lei de diretrizes orçamentárias, bem como especificação das razões e da memória de cálculo dos ajustes eventualmente realizados.

JUSTIFICATIVA

Os lamentáveis incidentes do ano de 2011 relativos ao encaminhamento das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, que quase alcançaram as proporções de crise institucional, não podem ver-se repetidos, sob pena de grave ameaça ao princípio republicano da separação de Poderes. Naquela ocasião, os Poderes encaminharam suas propostas ao Executivo e estas não foram incorporadas em sua totalidade no PLOA/2012. Posteriormente, em obediência a medida cautelar deferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional tão somente cópias dos Avisos com as propostas originais.

Ora, tais procedimentos representam afronta à Constituição: determinam os seus artigos 99, § 1º, e 127, § 3º, que as propostas do Judiciário e Ministério Público serão por eles elaboradas dentro dos limites e parâmetros fixados nas leis de diretrizes orçamentárias. Apenas quando tais limites forem descumpridos é que poderia o Poder Executivo ajustar as propostas, e exclusivamente para restaurá-las na observância do quanto especificado na LDO, como determinam os artigos 99, § 3º, e 127, § 5º constitucionais. Esta é a interpretação constitucional confirmada por remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: compete ao Executivo demonstrar a incompatibilidade da proposta com a LDO, sendo-lhe vedado recusar discricionariamente a proposta dos demais Poderes.

Tais determinações foram, infelizmente, descumpridas no lamentável episódio: a mera remessa de cópias das propostas originais em bruto não se equipara ao dispositivo constitucional, pois na medida em que se distinguem das parcelas incorporadas ao projeto de lei orçamentárias representariam verdadeiras emendas aditivas à despesa sem fonte de recursos indicada, o que impediria automaticamente o seu atendimento pelo Legislativo, a teor do art. 166, § 3º, inc. II da Carta Magna. Fosse legítimas as propostas de Judiciário e Ministério Público à luz da Constituição, a sua compatibilização com as metas de resultado fiscal haveria de ser feita pelo próprio Executivo, com a redução de outras despesas em montante equivalente.

Mais grave ainda, o fundamento constitucional do atendimento ou não à LDO passou ao largo da discussão: em nenhum momento, qualquer das partes arguiu ou sustentou matéria fática que permitisse enquadrar (ou não) a alteração das propostas aos dispositivos constitucionais que permitem esse ajuste. Nada havia a respeito em todo o PLDO correspondente nem na Mensagem presidencial que o encaminhou, e o encaminhamento posterior das cópias das propostas originais menciona tão somente a oposição de mérito do Executivo à despesa,

com omissão da sua adequação ou não aos parâmetros da LDO/2011. Sem abordar frontalmente a pergunta relativa à adequação à LDO, não se deslinda o confronto constitucional.

Este é o cerne da questão, que pretendemos enfrentar nesta LDO em defesa dos princípios constitucionais orçamentários e da independência dos Poderes: a exigência de que a eventual objeção do Executivo às propostas dos demais Poderes e órgãos autônomos evidencie qual é a inadequação evidenciada na proposta em relação à LDO, demonstrando-a quantitativa e qualitativamente, sob pena de descumprimento ostensivo de mandamento constitucional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2993 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2994 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Integram o Orçamento da Seguridade Social a que se refere o art. 165 § 5º, inc. III da Constituição Federal as contribuições arrecadadas pela União em nome das entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, bem como as transferências das mesmas contribuições às entidades beneficiárias.

§ 3º Integram o Orçamento Fiscal a que se refere o art. 165 § 5º, inc. II da Constituição Federal as operações de "colocação direta de títulos", pelas quais a União ou qualquer dos órgãos integrantes do adquiere ativos, quita passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários federais a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º, exclusivamente, as operações de troca, junto a terceiros, de títulos públicos mobiliários federais por outros títulos de mesma natureza mas de modalidade ou características financeiras distintas, para fins de gestão de carteira da dívida pública, bem como das operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo segundo proposto trata das contribuições vertidas pelas empresas ao chamado "Sistema S" (entidades tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e outras constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários). Estas contribuições são hoje excluídas, de forma reflexa, dos orçamentos da União, vez que na definição da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade o art. 115 da LDO/2013 (tal como o artigo 107 do PLDO/2014) define, de forma elíptica, tão somente que tais entidades deverão divulgar trimestralmente na internet, "os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região", bem como os respectivos orçamentos, a estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico

Independentemente da suficiência ou não dessa regra para a transparência da gestão desses recursos pelos destinatários finais (os serviços sociais autônomos), a exclusão da arrecadação que a União, em nome deles, faz das respectivas contribuições compulsórias representa uma violação frontal ao princípio da universalidade orçamentária. Diz a lei geral de finanças públicas, ainda vigente (Lei no 4.320, de 17 de março de 1964):

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

Ora, nenhuma dúvida há que as contribuições ao Sistema S são de natureza tributária, fixadas em lei, de observância compulsória pelos contribuintes, e arrecadadas diretamente pela União. Não se trata, tampouco, de matéria de pouca materialidade: transitaram pelo caixa da União, em apenas três anos de 2008 a 2010, um total de R\$ 22,9 bilhões de reais de contribuições arrecadadas para essas entidades. No entanto, esse significativo montante de recursos somente pode ser apurado mediante consulta aos demonstrativos analíticos de fluxo de caixa da Previdência Social, não estando



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2995 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920018

JUSTIFICATIVA

disponível na informação orçamentária e, mais grave, não sendo submetido à deliberação parlamentar em conjunto com a totalidade dos valores da receita e despesa a cargo da União, o que é expressamente exigido pelos demonstrativos legais citados e constitui a essência jurídica do princípio da universalidade.

Desta forma, todo esse caudal de recursos transita pela União, é arrecadado coercitivamente pelos órgãos tributários, e é transferido a terceiros, sem que nada disso conste do orçamento. Não é cabível que o Parlamento possa deliberar sobre o orçamento da seguridade social sem sequer saber, no ato de votação, a proporção relativa de mais este tributo e de mais esta despesa sobre as finanças públicas. Nossa proposta, como não poderia deixar de ser, é a de que constem no orçamento a arrecadação feita pela União em nome das entidades do Sistema S e a transferência a essas entidades. Perceba-se que aqui não se altera rigorosamente nada da autonomia de gestão que se pretenda dar a estas entidades, pois rigorosamente nenhum procedimento delas é submetido às regras do orçamento. Incorpora-se ao orçamento apenas operações feitas pela própria Administração Direta da União e pelo INSS (a arrecadação e a transferência dessas contribuições), operações estas que jamais poderiam ter sido afastadas da lei de meios. Desta forma, o orçamento da União passa a refletir com precisão a totalidade da carga de tributos imposta às empresas e a totalidade da aplicação desses recursos (ainda que, neste caso, apenas se reflita no orçamento a entrega às entidades para que as apliquem em suas finalidades institucionais). Naturalmente, a evidencição desse esforço econômico de manutenção dessas entidades permitirá, em momento futuro, ampliar a discussão sobre a governança desse tipo de serviço social e os resultados que oferece ao trabalhador.

Os dois parágrafos seguintes procuram coibir uma das mais danosas práticas de "contabilidade criativa" (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento - não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários - esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis - especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais - nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2996 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2997 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

"XI - outras despesas correntes de caráter inadiável até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;"

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 52 uma relação de despesas que podem ser executadas enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também "investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC" e "despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras", bem como especificar qualquer despesa como inadiável.

Esta demanda apresenta-se desarrazoada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos.

As Consultorias de Orçamento também apontaram essa distorção em dispositivo similar do PLDO/2013:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2998 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920020

JUSTIFICATIVA

Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.
Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 2999 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 52, § 4º, uma permissão genérica para executar todas as despesas constantes do Projeto na proporção de um doze avos ao mês enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também toda e qualquer despesa, sujeitas tão somente à cota duodecimal em relação ao Projeto. Esta demanda apresenta-se completamente desarrazoada: se permitidas tais despesas, literalmente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de todos os gastos.

As Consultorias de Orçamento também apontaram essa distorção em dispositivo similar do PLDO/2013:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas. Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50. Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3000 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920021

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3001 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. 109-A O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2014, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos previstos na lei orçamentária anual, ainda que executados de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada, devendo contemplar no mínimo os dados relativos a:

I - número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;

II - descrição e características da obra ou serviço, na forma do regulamento;

III - dimensões quantitativas, com as respectivas unidades de medida;

IV - valor estimado da obra ou do serviço, indicando a metodologia de apuração, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para a obra a cada exercício;

V - cronogramas e grau de execução da obra, com indicação da data de referência e metodologia de apuração e fiscalização;

VI - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

§ 1º O cadastro informatizado unificado terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

§ 2º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no referido cadastro informatizado unificado.

§ 3º As informações de que trata o caput serão atualizadas no mínimo na periodicidade fixada em regulamento, sem prejuízo da atualização obrigatória sempre que houver modificações contratuais que as afetem.

JUSTIFICATIVA

Retomo uma exigência insistentemente formulada pelo próprio Congresso Nacional, e que foi objeto de um dispositivo da LDO/2012 posteriormente vetado pelo Poder Executivo. Trata-se da necessidade do governo federal dispor de um sistema de gerenciamento global das obras públicas que realiza: por incrível que possa parecer, a União não sabe hoje quantas e quais obras estão em andamento (ou paralisadas) bancadas com seus recursos. Não existe um cadastro central de obras, e nem sequer cadastros em todos os ministérios, empresas ou autarquias. Sem esse instrumento, qualquer gerenciamento do investimento em infraestrutura se faz sem a visão do todo, ficando os formuladores de política limitados a decidir sobre a parcela ou segmento de obras que conseguem visualizar. Já tramita, inclusive, o Projeto de Lei do Senado no 439, de 2009, que tem por objeto exatamente a obrigatoriedade legal de criação desse cadastro nacional de obras financiadas por recursos federais. A justificativa desta proposição, à qual tive a honra de apresentar parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sintetiza com muita propriedade os prejuízos dessa situação:

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e - pior - quantas estão em andamento.

Esta fragilidade inaceitável nos mecanismos de controle de gestão do setor público vem sendo apontada pelo Tribunal de Contas da União desde 2007; o Acórdão 1.188/2007 - Plenário já determinava ao Executivo a criação de um cadastro único de obras no governo federal. A urgência no início das providências para solucionar esta falha faz com que a inserção de um comando mais simplificado na própria LDO seja necessária para antecipar o início das providências de criação desse instrumento de gestão.

O veto apostado ao dispositivo que constou da LDO/2012 não se sustenta em razões críveis: a Mensagem de Veto alega inicialmente que uma ambiguidade no texto do artigo faria com



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3002 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920022****JUSTIFICATIVA**

que se confundissem diferentes tipos de despesas e fosse inviável o cumprimento da exigência; adicionalmente, o conjunto de obras envolvida seria por demais heterogêneo envolvendo desde pequenas obras a grandes projetos; por fim, os projetos relevantes do Governo estariam englobados no PAC para os quais há sistema de monitoramento específico. Trata-se de três sofismas: quanto a uma eventual ambiguidade, o espírito do dispositivo é bastante claro, e qualquer dúvida seria afastada por uma regulamentação adequada a cargo do próprio Executivo; a heterogeneidade das obras a cadastrar é exatamente um dos principais motivos da necessidade do cadastro único, uma vez que gerenciar esta complexidade de objetos não prescinde de uma base mínima de informação; por fim, ainda que a alegação sobre a disponibilidade de informação sobre o PAC vier a mostrar-se verdadeira (o que é duvidoso, conforme emenda por nós apresentada ao art. 4º deste PLDO/2014), não é suficiente cobrir apenas um segmento das obras públicas, já que a própria razão do cadastro é a abrangência total dessa atividade; nada impede, por outro lado, que o sistema de monitoramento do PAC seja utilizado para cumprir a finalidade de cadastro geral de obras públicas, caso reúna as condições técnicas para tanto.

Quanto à pertinência do assunto com as atribuições da LDO, surge evidente da missão que lhe encomenda o art. 4º, inc. I, alínea 'e' da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Poucas medidas têm mais impacto no controle de custos e avaliação de resultados do vultoso investimento em obras públicas que a formação de uma base inicial de informação que permita um gerenciamento integrado que hoje é impossível pela simples falta dos dados.

Assim, propomos a reafirmação do comando já constante de LDO anterior, agora com redação mais precisa para não dar ensejo a alegações de ambiguidade, de forma a antecipar as medidas de criação desse instrumento indispensável para a eficiência no investimento público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3003 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e os créditos suplementares, especiais e extraordinários, somente conterão ações ou subtítulos novos que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos federais que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Federal se constar do próprio descritor da ação ou do subtítulo a individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial da União do aditivo contratual que tenha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento em função dos efeitos da obra ou serviço objeto da despesa.

Parágrafo único A partir da entrada em vigor desta Lei, a execução física, financeira e orçamentária de qualquer despesa relativa a obras nos ativos públicos federais de que trata este artigo, ainda que na forma de pagamentos em Restos a Pagar, fica condicionada à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo e à retificação na descrição da programação, na forma definida no caput.

JUSTIFICATIVA

O orçamento federal assiste há vários anos uma situação intolerável, sob o ponto de vista jurídico e econômico, no que se refere aos bens de infra-estrutura (em especial, rodovias e ferrovias) concedidos ou arrendados a empresas privadas. No período entre 2007 e 2011, o governo federal gastou pelo menos 623 milhões de reais apenas com obras em ferrovias que foram concedidas ou arrendadas a empresas operadoras privadas. São obras que o DNIT faz, com seus próprios meios, na malha ferroviária que está entregue à exploração direta, em regime de monopólio, das empresas privadas concessionárias. O mesmo ocorre, em menor proporção, na parcela das rodovias já sob concessão privada. Estas obras, custeadas com recursos federais, melhoram significativamente as condições de operação e lucratividade dessas empresas privadas. No entanto, não consta ter havido qualquer devolução à União de nenhum centavo dos lucros provenientes dessa melhora das condições de exploração que foi causada pelas obras pagas pela própria União.

Esta prática tem sido insistentemente denunciada, pela literatura técnica e pelo próprio Congresso Nacional no processo legislativo orçamentário, como contrária à Constituição, à legislação de licitações, concessões e contratos e à boa prática econômica. Com efeito, o Relatório Setorial da Área Temática I - Infraestrutura ao Projeto de lei orçamentária para 2012 (Projeto de Lei nº 28/2011-CN), da autoria do Senador Delcídio Amaral, faz eloquente denúncia do problema, na qual nos baseamos para descrever os aspectos fáticos e jurídicos a gravidade da situação.

A lei que regula as concessões no país (Lei nº 8.987, de 1995) determina em seus artigos 25 e 31, incs. I e IV, que compete à empresa concessionária manter, melhorar e expandir todas as instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço concedido. Além disso, a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, que estabelece as bases da prestação e exploração de serviços de transporte e gestão das respectivas infraestruturas, em seu artigo 82, § 1º, exclui expressamente da competência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) as competências de administração e obras em "elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ".

De um ponto de vista legal, além de não serem competência legal da União, tais obras são subsídio à rentabilidade da empresa privada concessionária, que recebe integralmente os benefícios das obras (elevação da velocidade média dos trens decorrente da supressão de obstáculos e passagens de nível; maior capacidade produtiva trazida pelas obras de arte especial, pátios e terminais agregados à ferrovia). A Constituição Federal proíbe expressamente em seu art. 167, inciso VIII, "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos". Esta autorização legal específica não é suprida pela simples previsão orçamentária: a lei geral de finanças públicas (Lei nº 4320, de 1964) deixa claro em seu art. 19: "A Lei de Orçamento não quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."; o mesmo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo artigo 26. exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3004 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

JUSTIFICATIVA

Sem essa autorização legal expressa, esse subsídio à empresa concessionária não pode ser custeado pelo orçamento da União. As próprias leis de diretrizes orçamentárias federais têm consistentemente circunscrito qualquer tipo de auxílio ou subvenção da União exclusivamente a entidades privadas sem fins lucrativos.

Mas não pára por aí a irregularidade jurídica. As concessões de ferrovias foram disputadas em licitação, e não constavam nesses certames as obras em referência; portanto, os licitantes que fizeram suas propostas não podiam considerar os reflexos dessas obras no valor da exploração, e ofertaram pela concessão valores relativos à exploração da ferrovia nas condições anteriores, sem as novas obras; presentear agora, depois da licitação, o licitante vencedor com esses benefícios significativos que não constavam do edital original é ferir de morte o princípio da vinculação ao edital que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 41 da lei geral de licitações (Lei nº 8666, de 1993). O concessionário pagou por uma ferrovia e recebeu outra melhor para explorar monopolicamente, o que representa fraude à licitude do procedimento licitatório que ensejou o contrato de concessão.

É claro que a União, como poder concedente, pode intervir nas condições de exploração da concessão para melhor adequá-la ao interesse público, especialmente em operações de longo prazo como as rodovias e ferrovias, que apresentam grandes mudanças ao longo do seu ciclo de concessão. No entanto, essa possibilidade não prescinde do recálculo e formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mediante o termo aditivo correspondente, como expressamente exigem o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995, e o art. 65, inc. II, alínea 'd', e § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993. Ao contrário, essa formalização contratual é obrigatória e deve preceder a própria realização da despesa. Esta evidente necessidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro desses contratos de concessão em função das obras realizadas pela União já foi, inclusive, reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas da União em várias ocasiões (cito em particular o Acórdão 2066/2007 - Plenário e a Decisão 657/2002 - TCU - Plenário).

Além disso, o mais danoso ao interesse público não é sequer a ilegalidade, pois trata-se de um verdadeiro contra-senso econômico. Se a União concede as ferrovias e rodovias, ou seja, dá a uma empresa privada o usufruto de seus bens e o monopólio na prestação do serviço, é exatamente porque concluiu que não dispõe dos recursos e da eficiência necessários para investir e gerir adequadamente a infraestrutura. Se, após conceder sob esse pretexto o monopólio da exploração desses bens, a mesma União volta a aplicar seus escassos recursos nas mesmas obras de ampliação que esperava que a concessionária fizesse, para que realizou a concessão? Por este artifício, socializam-se os custos das obras de infraestrutura (custeadas pelos cofres públicos) e privatizam-se os ganhos auferidos pelo concessionário em regime de monopólio. Não nos comove o sofisma de que tais obras possam não estar individualmente especificadas nos contratos como obrigação das concessionárias. A obrigação da concessionária não se limita a um rol predeterminado de obras, mas a todas aquelas intervenções que a correta prestação do serviço demande. Assim, mesmo que a intervenção represente uma modificação imposta à concessionária nas condições iniciais do serviço, não pode ser realizada sem que o contrato seja retificado para refletir as novas condições econômicas trazidas pela obra.

O absurdo que se denuncia aqui seria melhor enfrentado por norma orçamentária de caráter permanente. No entanto, tal norma hoje inexistente, e mais uma vez o Erário público ficará menos prejudicado se a improvisada regulação pela lei de diretrizes orçamentárias vier a estancar o prejuízo já em pleno andamento, e estabelecer um precedente para as regras permanentes quando vierem a ser estabelecidas. Esta é a nossa proposta para a LDO/2013: a obrigação de que qualquer dotação orçamentária que destine recursos a este tipo de obras tenha previamente assegurada, pelo registro dos dados da publicação respectiva, que ocorreu o reequilíbrio econômico-financeiro. No caso, não se está propondo norma programática na esperança de que a obra realizada venha a ensejar o reequilíbrio futuro - a experiência de mais de uma década demonstra que isso não é obedecido, mesmo sendo uma exigência legal e constitucional. Pretende-se tornar ilegal a própria inserção da dotação na proposta ou na lei orçamentária sem que dela conste expressamente a informação de qual foi o instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro já formalizado e publicado. Desta maneira bastante procedimental, fica evidenciada de forma direta e individualizada a responsabilidade daqueles que inserirem nos orçamentos tais despesas lesivas ao interesse público sem a precaução de garantir o ressarcimento dos benefícios



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3005 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

JUSTIFICATIVA

por parte do beneficiário monopolista privado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3006 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO X DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea *ca* do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea *ca*, da Lei no 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3007 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920024
contrato, observado o § 7o, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso; II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço; III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993; IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1o, da Lei no 8.666, de 1993; § 7o O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro. § 8o Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados. § 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens. § 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior. § 12 O instrumento convocatório das contratações de que trata este artigo, bem como os respectivos instrumentos contratuais, conterà, obrigatoriamente, a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto do contrato, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.	



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3008 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920024

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 excluiu do texto da LDO todo o capítulo relativo aos parâmetros de preços de obras públicas, sob a alegação de que foi editado em abril de 2013 o Decreto no 7.983/2013, que estabelece regras para elaboração de orçamentos em obras e serviços de engenharia. O mencionado normativo contém disposições que, em grande medida, conformam-se com o conteúdo constante de sucessivas LDOs. Sem dúvida, é louvável a preocupação do Executivo em dar maior estabilidade das regras para os gestores, vinculando esse tema em norma de caráter permanente. No entanto, essa desejada estabilidade somente virá com a veiculação desses comandos em uma lei em sentido formal, dado que somente assim os critérios de preços não estarão sujeitos à discricionariedade dos interesses dos gestores de plantão, e poderão ser exigíveis a todos os envolvidos na aplicação de recursos federais (inclusive Estados e Municípios que executam obras com repasses federais). Além disso, a absorção da matéria por um Decreto subtrai do Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre o assunto. Desejasse verdadeiramente essa estabilidade de regras, promoveria o Executivo o apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2010, que tem exatamente esse conteúdo. Assim, torna-se imprescindível a permanência das regras já vigentes na LDO/2013 ao menos durante o próximo exercício, o que não prejudica de modo algum qualquer dos avanços de regulamentação que foram já incorporados ao Decreto no 7.983/2013, que continuará em pleno vigor na medida em que não contrariar as regras atuais.

Aproveita-se o ensejo para introduzir na própria LDO - e portanto estender a todos os tipos de contratação de obras e serviços - uma disposição que hoje já consta das regras do Regime Diferenciado de Contratações -RDC (Decreto 7.581/2011, art. 8, parágrafo 2, inciso III) e das transferências voluntárias (Portaria Interministerial 507/2011, art. 43, XX), no sentido de que os editais e contratos prevejam a obrigação de abertura dos documentos e registros contábeis do contratado referentes ao objeto da licitação e do contrato para a Administração contratante e os órgãos de controle. Desta forma, amplia-se para todas as modalidades de contratação esse recurso tão fundamental para a garantia da lisura e da eficiência na execução das obras públicas, que permitirá o combate ao superfaturamento e à corrupção em despesas de tamanho vulto como essas. Respeitamos, nesta inclusão, a forma e o conteúdo do que já foi estabelecido pelo próprio Executivo sobre a matéria.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3009 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso IV Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Os recursos federais já são insuficientes para custear a malha rodoviária federal, que é aquela definida em lei como de interesse da União. O dispositivo que se propõe excluir permite, de forma indiscriminada, a aplicação desses escassos recursos em rodovias estaduais, pulverizando os investimentos em detrimento da prioridade que se deve dar aos eixos principais de transporte que já estão federalizados.

Em Mato Grosso, em particular, a situação dos eixos troncais como a BR-163 e a BR-364 é tão precária, e a economia estadual tem tantos prejuízos com essa precariedade, que é um verdadeiro crime contra o contribuinte de todo o Estado desviar recursos desses eixos para atender a demandas locais que – embora legítimas – não têm os efeitos abrangentes sobre toda a economia estadual.

É dever do Congresso Nacional assegurar que as despesas federais sejam aplicadas naquelas finalidades que mais impactos terão no conjunto do povo brasileiro, com racionalidade econômica e preocupação social. No ramo de transportes, essa responsabilidade exige que os recursos federais sejam reservados para aqueles já incluídos no Sistema Nacional de Viação, conforme determina a Constituição Federal. É este o objetivo da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3010 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3011 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3012 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente, limitada essa faculdade a pagamentos de até R\$ 1000,00 a cada beneficiário e que, no total, não superem 5 % (cinco por cento) do valor do convênio.

JUSTIFICATIVA

A exigência, constante do art. 65, de execução de convênios por via bancária é um dos principais mecanismos de inibição de fraude e desvio de recursos públicos, permitindo o rastreamento do dinheiro público aplicado. De fato, o pagamento em espécie não oferece qualquer possibilidade de identificação concreta do beneficiário e impede o cumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal ao impossibilitar o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto (conforme reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 0299/2008-2ª Câmara, 3315/2007-2ª Câmara, 1969/2007-2ª Câmara, 9714/2011-2ª Câmara, e 1933/07-Plenário), sendo o mecanismo por excelência do cometimento de fraudes grosseiras com o dinheiro público por parte de beneficiários inidôneos.

O parágrafo que se emenda, no entanto, fragiliza esse controle básico, permitindo absoluta discricionariedade do órgão repassador para dispensar o pagamento bancário, sem qualquer critério

Existem frágeis argumentos no sentido de que esse pagamento bancário seria "impraticável" em algumas circunstâncias muito específicas em que pequenos fornecedores em localidades inóspitas não teriam conta bancária. São argumentos de escassa credibilidade, dado o alto grau de bancarização da economia brasileira (até os beneficiários do Bolsa-Família recebem essa prestação mediante transação bancária). No entanto, mesmo esses argumentos não teriam como justificar a execução de valores altos fora da via bancária, pois quem recebe muito dinheiro e quer evitar a via bancária tem simplesmente algo a esconder.

Esta emenda procura estabelecer os limites mínimos de prudência no uso do pagamento em espécie, limitando-os a valores pequenos (mil reais) por beneficiário e a um montante limitado (cinco por cento) do valor total do convênio. Quem quer que venha argumentar da "necessidade" de executar em espécie valores maiores que esses precisará justificar essa bizarra exigência com alguma situação fática em que isso possa ocorrer sem que seja pura e simplesmente um cínico pretexto para apropriação ilícita do dinheiro público.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3013 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 58 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. 58-A Toda e qualquer transferência a entidade privada ao amparo de qualquer das modalidades estabelecidas nesta Lei, somente será realizada se o beneficiário atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos demais estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - estar em situação jurídica regular há pelo menos quatro anos;

II- ter objeto social compatível com o objeto da transferência;

III - estar materialmente em funcionamento de suas atividades sociais, quando da formalização da transferência e do desembolso dos recursos;

IV - ter exercido, na prática, atividades similares às que serão o objeto da transferência, a ser aferido mediante a comprovação do funcionamento concreto de atividade semelhante, em qualidade e quantidade, à do objeto da transferência, por pelo menos dois anos ininterruptos;

V - não ter tido, no exercício anterior ao da transferência, mais de setenta por cento da receita provenientes do Poder Público;

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput por parte do beneficiário:

I - é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa;

II - far-se-á:

a) em relação ao inciso I do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos atos estatutários atualizados e das certidões fiscais correspondentes, admitidos os cadastros e verificações automatizados estabelecidos no SICONS;

b) em relação ao inciso II do caput, mediante análise e manifestação de parecerista do órgão repassador em relação à compatibilidade do objeto;

c) em relação ao inciso III do caput, mediante verificação física pessoal e direta funcionamento da atividade do beneficiário no local em que alegadamente a exerce realizada exclusivamente por servidor do órgão repassador ou de outro órgão da Administração Pública Federal para o qual se estabeleça convênio com essa finalidade específica do;

d) em relação ao inciso IV do caput, mediante verificação de mesma natureza que a mencionada na alínea 'c' deste inciso, complementada por certidões, fotografias, contratos, documentos contábeis ou outros meios de comprovação documental da atividade exercida, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador;

e) em relação ao inciso V do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador quanto aos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de validade.

§ 2º O responsável por laudo, relatório ou parecer técnico emitido para as verificações de que trata o § 1º, bem como para verificação da satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, responderá civil, administrativa e penalmente pelas afirmações e conclusões que formular, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Todas as transferências de que trata o caput somente serão executadas mediante a realização prévia de processo seletivo para o qual se publiquem pelo órgão repassador as normas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, bem como os prazos de apresentação de propostas por parte dos beneficiários.

§ 4º. Excetuam-se da obrigatoriedade do processo seletivo de que trata o § 3º, exclusivamente:

I - aquelas transferências que tenham o beneficiário nominalmente identificado na lei orçamentária anual; e

II - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3014 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
III - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança.

§ 5º. As exigências estabelecidas neste artigo não excluem qualquer outra exigência adicional estabelecida em disposição desta lei ou da legislação específica de cada modalidade de transferência, não sendo entretanto dispensadas ou reduzidas em função de qualquer outro de seus dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O tema de transferências a entidades privadas (organizações não-governamentais, associações beneficentes) é, como vimos, recorrente nas leis de diretrizes orçamentárias e na consciência da sociedade. Inúmeros casos de irregularidades e prejuízo ao tesouro público têm sido constatados em razão do repasse de recursos públicos a entidades que não têm condições de cumprir a missão a que se propõem ao aplicar o dinheiro da nação, ou *o pior* que têm por objetivo apropriar-se desse dinheiro em benefício de particulares por meio da pura e simples fraude na execução do convênio. Esta intolerável proliferação de aventuras com o dinheiro público tem, como é evidente, várias origens; deve-se em parte a uma certa permissividade da legislação (que é dispersa e extremamente complexa, abrindo lacunas que podem ser exploradas por agentes interessados em repassar recursos para fins ilícitos), e têm parte de sua origem na execução irregular dos regulamentos existentes por parte desses mesmos agentes. O enfrentamento deste problema vem sendo tentado de forma fragmentária nas leis de diretrizes orçamentárias, por meio de um extenso tecido de regras individuais que estabelecem condições específicas para cada tipo de repasse, variando em função do objeto da despesa, da natureza dos bens a custear com a transferência, e inúmeros outros critérios.

Esta abordagem fragmentada pode ser adequada para resolver vários tipos de questões de natureza administrativa, mas não vai ao cerne do problema: a tolerância com entidades que não reúnem as condições mínimas para custodiar o dinheiro público e desempenhar por meio desses recursos uma ação de interesse público. Não há regra específica ou setorial que previna a malversação dos fundos públicos por uma *entidade-fantasma*, ou mesmo o desperdício desses mesmos recursos por organizações bem-intencionadas mas que não reúnem as condições técnicas e operacionais para cumprirem o objeto que pactuam com o setor público.

Minha intervenção neste tópico, portanto, é de natureza concentrada e universal: entendo necessário estabelecer requisitos mínimos padronizados aos beneficiários, para qualquer que seja o setor, a finalidade ou o formato da transferência, sem qualquer exceção, de forma a assegurar que quem quer que receba recursos públicos para cumprir finalidades sociais detenha as condições éticas, jurídicas e técnicas para bem exercer o que propõe ao setor público quando solicita esses recursos. Estes requisitos são exigentes, sem dúvida, mas necessários, e aplicáveis a todos sem qualquer exceção: que comprovem ter quatro anos ininterruptos de existência regular, estar em funcionamento real quando da solicitação dos recursos, e contar dois anos ininterruptos de efetiva realização de atividades semelhantes às que propõe desempenhar com os recursos públicos. Isto evitará que entidades sejam criadas no papel apenas para receber recursos da União.

Naturalmente, novas regras não resultarão em nada se não forem aplicadas corretamente. Neste sentido, proponho que essas condições de habilitação somente sejam aceitas mediante a verificação física direta por servidores do órgão repassador, de forma a reduzir o risco de *clendas* criadas apenas documentalmente. A responsabilidade pelo acatamento dessas informações, como não poderia deixar de ser, é expressamente atribuída ao ordenador da despesa (com a correspondente responsabilização dos pareceristas e outros servidores responsáveis pela verificação das informações pelas manifestações que ofertarem).

São critérios muito rigorosos, e não ignoro que poderão causar, no início, um certo choque; poderão ser afetadas tanto as pessoas que, de boa fé, organizam-se na expectativa de receber imediatamente dinheiro público para atividades beneficentes legítimas quanto as estruturas administrativas dos órgãos federais repassadores, que atualmente dispõem de poucos recursos para a fiscalização de que necessitam. No entanto, o transtorno causado por essa mudança justifica-se diante do efeito inadiável de estancar o fluxo de recursos para entidades inidôneas ou despreparadas. Aquele dinheiro que deixe de escorrer para as mãos dos beneficiários inidôneos *é* que como tal já não



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3015 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2892 - Pedro Taques****EMENDA****28920029****JUSTIFICATIVA**

beneficia a população - poderá, então, ser aplicado na melhoria da qualidade da gestão e fiscalização para que aquela parcela que seja efetivamente repassada aos legítimos parceiros da União na política social.

Estabeleço, ainda, a generalização de um procedimento apenas ensaiado pelo Executivo no Decreto 6170, de 2007, e em algumas LDOs anteriores, mas logo deixado de lado: a obrigatoriedade de um processo seletivo público, acessível a todos os interessados sob critérios objetivos, para toda e qualquer transferência. Como únicas exceções, a situação em que uma determinada transferência já esteja nominalmente direcionada, na própria lei orçamentária, a um certo beneficiário identificado (quando então torna-se logicamente impossível uma concorrência, sob pena de descumprir a própria autorização orçamentária), bem como duas situações fáticas que materialmente impossibilitam a seleção pública: a colaboração em situações de calamidade pública (quando a ação deve ser imediata), e os programas de proteção a testemunhas e pessoas ameaçadas (que exigem legitimamente a manutenção de sigilo sobre os agentes privados de acolhimento).

Esta exigência geral, aliás, não é de forma alguma restrição às faculdades gerenciais do Executivo para formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que os critérios e regras a serem seguidos em cada processo seletivo são fixados pelo próprio gestor do Executivo.

Resta acrescentar, apenas, que os critérios e regras que apresento são sobrepostos a todos os demais requisitos da LDO ou regulamentação específica de cada modalidade de transferência, sem reduzir ou fragilizar quaisquer controles específicos que se tenha estabelecido em outro dispositivo da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3016 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

Art. 58. A exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 53, 54 e 56 desta Lei obedecerá aos mesmos critérios fixados pelo artigo 59, § 1o, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 53 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 estabelece para Estados e Municípios uma série de critérios e exigências para a dispensa de contrapartida, plenamente justificáveis à vista da graduação do esforço que se deve exigir das parcerias firmadas pela União. No entanto, essas exigências são inteiramente ignoradas quando o destinatário dos repasses é entidade privada. Configura-se assim um trato discriminatório contra os entes públicos, inteiramente desprovido de fundamento jurídico ou de interesse público (uma vez que os principais executores das políticas públicas de atendimento à população devem ser exatamente os governos locais, que para isso existem). A presente emenda destina-se a corrigir essa discriminação inconstitucional e inaceitável que prejudica toda a população brasileira e ofende ao ordenamento jurídico



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3017 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - aplicação dos recursos exclusivamente no objeto finalístico dos convênios, com expressa vedação do pagamento de quaisquer despesas administrativas ou de manutenção das entidades.

JUSTIFICATIVA

É patente que os repasses a entidades privadas destinam-se à execução de objetos de interesse comum, caso contrário teriam de submeter-se à licitação exigida pela Constituição. Deflui dessa constatação óbvia que a aplicação dos recursos públicos deve restringir-se exclusivamente ao objeto de mútuo interesse, o que não inclui qualquer tipo de despesa administrativa ou de manutenção da entidade beneficiária (a qual, se houver, representa a parcela de colaboração da mesma entidade ao objeto do convênio). No entanto, a regulamentação dos convênios e contratos de repasse (Portaria Interministerial 507/2011, art. 52, inc. I, parágrafo único) permite que sejam pagas "despesas administrativas" em montante de até 15 % do valor repassado, em evidente desvio de finalidade e abuso de poder regulamentar. Mais ainda, essa liberalidade só é concedida a entidades privadas, discriminando sem qualquer município os Estados e Municípios quando recebem os recursos federais. A presente emenda destina-se a corrigir esse privilégio inconstitucional e inaceitável que prejudica toda a população brasileira e ofende ao ordenamento jurídico.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3018 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura, incluindo os casos de transferência intermediada pelo repasse anterior dos recursos a entidades públicas estaduais, distritais e municipais.

JUSTIFICATIVA

A oportuna iniciativa de bloquear os repasses para promoção privada de eventos, fonte inesgotável de fraudes e desvios de dinheiro público, vem incompleta no PLDO/2014. Está vedado - corretamente - repassar dinheiro diretamente a entidades privadas, mas nada se prevê para bloquear a possibilidade - verdadeiramente simplória- de contornar essa regra pelo repasse formal a um Estado ou Município que se encarregue de entregar os recursos ao ente privado que não poderia recebê-los diretamente da União. A redação proposta pela emenda deixa claro que esse "sub-repasse" não pode ser concretizado, impondo uma restrição também aos entes federativos beneficiários imediatos dos eventuais repasses. Naturalmente, seria ideal poder definir em termos muito mais procedimentais essa restrição, mas a forma de alcançar a burla à vedação é tão variada - dependendo apenas da criatividade do fraudador - que torna necessário tipificar a conduta vedada em relação a seu resultado final, não em relação a procedimentos detalhados que podem ser descaracterizados pela simples adoção de passos ligeiramente diferentes sem alteração de sua finalidade e conteúdo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3019 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 adota a iniciativa de bloquear os repasses para promoção privada de eventos por uma razão: ser esta uma fonte inesgotável de fraudes e desvios de dinheiro público. Este motivo não deixa de existir se os eventos financiados são "tradicionais", nem pela amplitude da seleção promovida. Em tempos de aperto fiscal e de seleção de prioridades, não há justificativa econômica ou administrativa para a manutenção desse tipo de risco, em detrimento de aplicações mais prioritárias dos recursos públicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3020 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2892 - Pedro Taques	28920034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 3º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se da parte do texto do PLDO a partir de 2013, mais até do que nas LDOs anteriores, um exaustivo cuidado no sentido de eximir os governos estaduais e municipais de praticamente qualquer restrição ao recebimento de recursos de transferências advinda das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras legislações específicas. Esta filosofia de absoluta liberalidade tem por principal componente o artigo 60, que dispõe que:

Art. 60. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

Por esta regra, um Estado ou Município apenas precisa estar com suas exigências fiscais e previdenciárias regulares (inclusive podendo lançar mão de parcelamentos) um único dia, no qual sejam firmados convênios ou contratos. No dia imediatamente seguinte, pode descumprir seus compromissos sem qualquer receio de incorrer nas sanções do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não mais sofrerá interrupção no recebimento dos recursos previstos no convênio. Esta faculdade, se por um lado tem o mérito de reduzir a possibilidade de obras inacabadas em função da descontinuação dos repasses federais, de outro retira completamente a eficácia das sanções escolhidas pela LRF, e que destinam-se a prevenir comportamentos fiscalmente irresponsáveis dos entes subnacionais. A população local pode ver diminuída a chance de interrupção em benefícios federais já em andamento, mas tem aumentada a chance de sofrer as consequências da gestão fiscal irresponsável de seus administradores, que costumam ser a médio e longo prazo muito mais danosas que a perda de uma obra ou recurso isolado.

A este respeito, devo adotar uma posição cautelosa: os riscos aqui delineados são muito sérios, mas não dispomos ainda de uma base de evidências que permita dizer que superam os prejuízos da interrupção de obras em andamento por falta dos repasses federais anteriormente contratados. Assim, devo conceder ao Executivo a presunção de que tenha feito essa avaliação na prática, e concluído que os malefícios de interromper o fluxo de recursos contratados sejam maiores que os males gerados pelo relaxamento nas regras fiscais sobre Estados e Municípios.

No entanto, esta permissividade sobre a gestão fiscal subnacional alcançou excessos inteiramente injustificáveis em detalhes que é necessário reprimir. Em primeiro lugar, o PLDO/2014 (tal como o PLDO/2013) suprime a exigência de divulgação do cumprimento de exigências fiscais pelos governos subnacionais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, presente na lei anterior. As Consultorias de Orçamento assim evidenciaram o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3021 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

JUSTIFICATIVA

problema já em 2013:

O art. 58 do PLDO 2013 suprime dois dispositivos, em relação à LDO 2012. [...] O segundo se refere à obrigatoriedade de a STN/MF manter na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes (§ 3º do art. 37 da LDO para 2012). Segundo a Exposição de Motivos, tal supressão deve-se à recente entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que disciplina a publicação de informações de interesse coletivo ou geral por órgãos e entidades públicas.

A citada lei permanente, todavia, regula a divulgação de "repasses ou transferências" sem tratar das exigências "cumpridas" e "pendentes de comprovação" para a realização das citadas transferências. Além disso, a norma disciplina a divulgação por ente federado das informações por ele produzidas, quando o dispositivo da LDO previa que a STN – como representante da esfera repassadora – divulgasse o atendimento das exigências por parte dos entes a serem beneficiados. Dessa forma, mostra-se conveniente a manutenção do dispositivo como instrumento de fiscalização e de controle social.

De fato, a supressão vai no sentido contrário ao da Lei de Acesso à Informação: sob o pretexto de terem sido previstas novas formas de divulgação, limita-se o conhecimento público de um dado importantíssimo para a responsabilização de cada prefeito ou governador, e que não é objeto da nova Lei (uma vez que trata da divulgação pela União de dados de gestão de outros entes, o que não é regulado pela LAI). Independentemente da óbvia consideração jurídica de que a LDO, ao dispor sobre a matéria, estaria regulamentando autonomamente matéria de natureza orçamentária (o que não prejudica nem se confunde com a Lei de Acesso à Informação), o prejuízo de mérito é óbvio: a situação de regularidade fiscal de um Estado ou Município para efeito de transferências voluntárias da União (fonte importantíssima de recursos) é retirada do conhecimento dos cidadãos locais.

Outro despropósito é a ausência, no texto da LDO atual e no PLDO/2014, do parágrafo acrescido pelo Congresso Nacional ao art. 37 do autógrafo da LDO/2012 (e vetado posteriormente):

§ 4º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

Esse veto foi assim justificado pelo Executivo em suas Razões de Veto:

"Ao exigir adimplência de todos os órgãos da Administração direta e indireta, a maioria dos entes da Federação poderá ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios, com prejuízos à continuidade dos serviços e programas públicos e, conseqüentemente, à população."

Salta aos olhos o absurdo dessa justificativa: a desconsideração de todos os CNPJ do ente da federação para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária permite que qualquer prefeito ou governador torne imediatamente ineficazes quaisquer controles ou sanções para má gestão fiscal, com o simples expediente de edição de um Decreto que crie uma nova autarquia ou órgão da Administração Direta. À "nova" pessoa jurídica corresponderia um "novo" CNPJ, que estaria "limpo" para receber transferências, deixando o gestor que lesou suas obrigações fiscais sem qualquer sanção. A aparente inocência da justificativa do veto ("se esse subterfúgio não puder ser utilizado, interrompem-se generalizadamente os repasses") insinua que esteja ocorrendo uma epidemia de irresponsabilidade fiscal que impeça a maioria dos Estados e Municípios de manter as condições que a lei define como mínimo inegociável de probidade na gestão fiscal – e sem que a população seja informada disso e possa exigir comportamento diverso de seus Se assim é a conjuntura das finanças públicas, competiria à União um esforço exatamente contrário no sentido de exigir, com todos os instrumentos disponíveis, o retorno aos padrões mínimos de sustentabilidade das contas públicas – e não induzir a fraude a esses padrões permitindo a indiscriminada proliferação de meios de burlar a vedação de repasses por simples manobras documentais. Além disso, a verificação de todos os CNPJ do ente é medida preventiva de apuração da regularidade fiscal antes dos convênios serem



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3022 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

JUSTIFICATIVA

firmados, o que impede a criação do fato consumado de uma obra iniciada para posterior descoberta da irregularidade do beneficiário, evitando o dilema que envolve todo este artigo da LDO (permitir o repasse a entes que descumprem a LRF ou interromper o custeio de obras ou serviços já em andamento).

Do ponto de vista fático e jurídico, as Consultorias de Orçamento também eliminaram qualquer dúvida sobre a exigibilidade desse dispositivo quando da análise do mencionado veto:

A LRF prevê como condição para a realização de transferências voluntárias a comprovação, por parte do "beneficiário", de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (alínea "a", IV, § 1º, do art. 25 da LRF).

A fim de evitar qualquer dúvida quanto ao alcance do termo "beneficiário", o caput do art. 25 faz menção expressa a "ente federado" (Estados, Municípios, Distrito Federal). Portanto, a verificação do atendimento ao disposto no art. 25 da LRF deve ser realizada com base na pessoa jurídica de direito público interno (art. 41 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil) que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18 da Constituição Federal) ou à qual pertença a entidade beneficiada.

Os órgãos que integram a administração direta não são considerados pessoas jurídicas de direito público, nos termos do que dispõe o Código Civil, e o simples fato de eventualmente possuírem registro próprio no CNPJ não autoriza a assim considerá-los. Segundo dispõe o inciso I do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, além das pessoas jurídicas (art. 10 da IN-RFB), são ainda obrigados a se inscreverem no CNPJ "os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento". O motivo que levou o Parlamento a incluir o dispositivo na LDO foi o descumprimento da LRF, conforme já abordado na nota técnica nº 11/2010 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, com base no normativo operacional da Comissão Gestora do SICONV, de 13 de maio de 2009 (Diretriz nº 2/2010). O Parlamento introduziu dispositivo determinando que a verificação quanto ao atendimento do art. 25 da LRF fosse realizada em relação a todos os registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente. O dispositivo tão-somente restabelece, em termos práticos, o que já é previsto na LRF, não se justificando o argumento para o veto de que "a maioria dos entes da Federação poderia ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios".

Por fim, deve-se ainda mencionar que a LRF não atinge as transferências para áreas essenciais para a população, como saúde e educação, mas exige sim, para as demais áreas de governo, que o ente receptor de recursos seja idôneo na aplicação de recursos públicos. De outro modo, perder-se-ia a eficácia da exigência de não haver pendência na prestação de contas de convênios já realizados.

Enfim, respeitamos os cuidados com a interrupção dos repasses para obras em andamento (ainda que sob risco de retirar qualquer coercitividade às exigências da LRF sobre os Estados e Municípios), mas não poderemos silenciar diante de tais excessos que levam ao paroxismo a permissividade fiscal sem efeitos demonstrados na prevenção da descontinuidade administrativa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3023 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (unidades/ano)	1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3024 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Fiscalização realizada (% de execução)	100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão". Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3025 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970002

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3026 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3027 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3028 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3029 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3030 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3031 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1197 - Perpétua Almeida****EMENDA****11970008**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3032 de 4311

ESELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3033 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3034 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1197 - Perpétua Almeida****EMENDA****11970011**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3035 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3036 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970012

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3037 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3038 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3039 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3040 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3041 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3042 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3043 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1197 - Perpétua Almeida	11970019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3044 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO**Seção I**

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3045 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1197 - Perpétua Almeida****EMENDA****11970021**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3046 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3047 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3048 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Polícarpo

EMENDA

28290002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3049 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3050 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3051 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3052 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3053 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3054 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3055 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3056 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3057 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3058 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3059 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3060 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3061 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3062 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3063 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3064 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3065 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3066 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3067 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3068 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3069 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3070 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3071 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3072 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3073 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3074 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3075 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3076 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3077 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3078 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3079 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3080 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Polícarpo

EMENDA

28290034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3081 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3082 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3083 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3084 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3085 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3086 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3087 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3088 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3089 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3090 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3091 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3092 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3093 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2829 - Policarpo	28290047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3094 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3095 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3096 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3097 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Busca-se restituir o texto que vem se repetindo nas LDOs anteriores, para o qual foi proposta a alteração sem a discussão conjunta prévia com o Poder Judiciário.

A expressão "apresentarão", constante no presente PLDO, altera o sentido do texto que vigorou nos anos anteriores e interfere na autonomia do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal.

Ademais, os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário devem ser estipulados conjuntamente com os demais Poderes na LDO, o que não ocorreu para a proposição de mudança do presente parágrafo



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3098 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 41

TEXTO PROPOSTO

Art. 41. As propostas de abertura de créditos especiais e suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, para emissão de parecer, a ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal, como forma de subsídio à análise das referidas solicitações.

JUSTIFICATIVA

A exigência introduzida no PLDO 2014, de encaminhamento das proposições acompanhadas do parecer, exigirá dos Tribunais a antecipação dos prazos para as proposições de abertura de créditos, estabelecidos nas Portarias da Secretaria de Orçamento Federal.

Considerando que as Sessões Ordinárias do CNJ ocorrem a cada 15 (quinze) dias e que há necessidade de um período de análise e emissão do parecer, essa antecipação pode chegar a mais de 20 (vinte) dias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3099 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Polícarpo

EMENDA

28290053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

As alterações orçamentárias de Grupos de Natureza de Despesa no âmbito do mesmo subtítulo têm sido disciplinadas no já tradicional art. 4º das Leis Orçamentárias Anuais e obedecem parâmetros fixados nessas leis.

Nesse contexto e por força de dispositivo sempre constante da LDO (no caso do PLDO 2014 o § 1º do art. 40) essas alterações podem ser realizadas por atos próprios dos Presidentes dos Tribunais e Conselhos Superiores e do TJDF.

Os pequenos ajustes orçamentários realizados por meio de remanejamentos entre os GNDs do mesmo subtítulo, observados os parâmetros da LOA, não desfigura o orçamento aprovado, sendo dispositivo de grande utilidade para a Administração.

A restrição agora incorporada ao PLDO, além de dificultar esse procedimento acarretará aumento da demanda por alteração orçamentária ao Poder Executivo, sem que isso signifique um benefício para o controle do orçamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3100 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2967 - Professor Sérgio De Oliveira

EMENDA

29670001

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

8236 Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A disseminação do uso de drogas tornou-se um problema de difícil enfrentamento. Trata-se de um mal que já impregnou nossa sociedade e que o Estado tenta, através de políticas públicas, diminuir o número de novos usuários e recuperar os dependentes químicos. As consequências da proliferação das drogas é desestruturação das famílias, não só dos dependentes, mas também das vítimas da violência vinculada a esse ciclo. Fortalecer os instrumentos de prevenção ao uso de drogas e reinserir os dependentes após tratamento, são ações que não podem ser postergadas, sob pena de o País perder gerações inteiras. É imprescindível ainda que o Paraná, por ter localização estratégica, especialmente Foz do Iguaçu, na Tríplice Fronteira, seja contemplado com recursos para combater o grande mal do século XXI: as drogas ilícitas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3101 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2967 - Professor Sérgio De Oliveira

EMENDA

29670002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa prioritariamente a aplicação de recursos financeiros em projetos de Infraestrutura Turística para melhoria da acessibilidade, da segurança e da qualidade dos serviços turísticos oferecidos em especial as atividades voltadas ao turismo nos municípios brasileiros, permitindo a expansão das atividades turísticas com projetos e obras em áreas de potencial turístico.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3102 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção da BR-226 - Trecho de Timon a Presidente Dutra - No Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Trecho pavimentado (km)	100

JUSTIFICATIVA

A BR 226, no Estado do Maranhão, é uma importante rodovia de ligação do Nordeste com a região Centro Oeste, possui os seus primeiros 100 km sem pavimentação. A concretização desta obra muito ajudaria no desenvolvimento dos municípios que margeiam essa estrada proporcionando uma melhor qualidade de vida à população local.

Este empreendimento, economicamente viável, proporcionará a todos os seus usuários uma maior facilidade no deslocamento encurtando a distancia em mais de 200 km entre os estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e outros da região Nordeste com a região Centro Oeste do Brasil possibilitando ainda uma maior segurança e conforto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3103 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2434 - Professor Setimo	24340002
PROGRAMA	
2075 Transporte Rodoviário	
AÇÃO	
NOVA Adequação da BR 316 - de Timon a Caxias - no Estado do Maranhão	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	75

JUSTIFICATIVA

A Duplicação da BR 316, que corresponde ao trecho de 75 Km situada entre Timon/MA e Caxias/MA, se faz necessária porque é uma das principais rotas dos transportes de grande porte que seguem até o Porto de Itaqui, o qual integra o segundo maior complexo portuário em movimentação de carga do Brasil. O Itaqui é o principal indutor do desenvolvimento econômico e social do Maranhão.

Com a duplicação da Rodovia, no referido trecho, todos os usuários se deslocarão com maior facilidade e segurança, pois atualmente o trecho possui muitas sinuosidades que dificultam o tráfego na BR, principalmente pela grande quantidade de caminhões trafegando e pela baixa velocidade que os motoristas devem manter, já que o número de acidentes é considerável.

A duplicação da Rodovia fará com que os veículos menores se desloquem com mais velocidade, os motoristas tenham mais segurança e conforto, além do que os de grande porte terão uma pista disponível para andar na velocidade que torne mais segura a locomoção dos veículos mais pesados.

Por fim, é importante destacar que a BR 316 liga os Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Pernambuco e Alagoas, então duplicando o trecho requisitado acima, o fluxo beneficiará todos os motoristas que estejam passando nessa BR, já que no caso de Timon/Ma a Caxias/Ma ocorrem acidentes constantemente provocando enormes congestionamentos e consequentemente geram atrasos no restante da Br, assim o maior determinante para essa duplicação é a segurança dos usuários da Rodovia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3104 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Aparecida do Rio Negro - Divisa TO/MA - na BR-010 no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

283

JUSTIFICATIVA

A consolidação de corredores intermodais, que permitam a redução do custo do frete e a diminuição dos elevados dispêndios com a manutenção de rodovias, tem sido o objetivo perseguido pelo poder público. Os investimentos projetados concentram-se, sobretudo, no fortalecimento dos meios de transportes necessários para o melhor escoamento da produção das áreas de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do cerrado setentrional brasileiro. No caso específico da BR-010, a construção do trecho entre Aparecida do Rio Negro e a Divisa TO/MA permitirá o escoamento da produção agrícola da região de Campos Lindos, que vem se destacando na produção de soja. Além disso, mediante a sua integração com a BR-153, Belém-Brasília, a BR-010 ligará o Tocantins ao sul do Pará e viabilizará uma completa integração do Tocantins aos demais estados da região norte. Dessa forma, a inclusão desse trecho da BR-010 no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014 é fundamental para garantir a alocação de recursos no OGU/2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3105 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende	26930002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Talismã/TO - Aguiarnópolis/TO - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

800

JUSTIFICATIVA

A BR-153 é a quarta maior do Brasil, ligando a cidade de Marabá (PA) ao município de Aceguá (RS), totalizando 4.355km de extensão. Ao logo de seu percurso, a BR passa pelos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Mais conhecida como Belém-Brasília, a BR-153 é a principal ligação do Meio-Norte do Brasil (estados do Tocantins, Maranhão, Pará) com a região geoeconômica Centro-Sul do país. Devido a esse fato e somado ao grande fluxo de veículos, a BR-153 é considerada atualmente como uma das principais rodovias de integração nacional do Brasil.

O projeto inicial de duplicação da Rodovia Belém-Brasília no Estado do Tocantins, apresentado pela Empresa de Logística do Governo Federal (EPL), contempla cerca de 800 km da BR-153 no Tocantins, indo de Talismã-TO, sul do Estado até Aguiarnópolis-TO, divisa com o Maranhão, onde está sendo construído uma das Plataformas Multimodais da Ferrovia Norte/SUL.

As más condições de tráfego da BR-153 estão entre os principais problemas diagnosticados pelo governo federal para melhorar a infraestrutura de transportes do País. As estatísticas revelam que o número de acidentes de trânsito na rodovia, inclusive com vítimas fatais, tem aumentado significativamente.

O projeto inicial detalha alguns itens da duplicação: Serão 10 km de vias Marginais, 14 passarelas, 49 interseções em 2 níveis e 11 retornos. Serão implantadas 11 praças de pedágios ao longo do trecho duplicado, com importantes reflexos financeiros para melhorar, inclusive, a receita dos municípios que margeiam a rodovia.

A apresentação dessa emenda propondo a inclusão da Duplicação da BR-153 na LDO/2014 é fundamental para conferir prioridade a essa relevante obra para consolidar a infraestrutura de transportes do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3106 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (% de execução física)	1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3107 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
2510 Ensino Profissional Marítimo	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Aluno capacitado (unidade)	29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3108 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3109 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3433 - Raimundo Gomes de Matos****EMENDA****34330003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3110 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3111 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3112 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3113 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3114 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3115 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3116 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3117 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3118 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 –Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3119 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3120 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3121 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3122 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3123 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3124 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3125 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3126 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3127 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330020

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3128 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3129 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3130 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3131 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3132 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3133 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3134 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3135 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3136 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3137 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3138 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3433 - Raimundo Gomes de Matos	34330031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3139 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3140 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3433 - Raimundo Gomes de Matos****EMENDA****34330032****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3141 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3142 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3143 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3144 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3145 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3146 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

As mobilizações populares recentes ocorridas nas cidades brasileiras, entre os muitos sinais emitidos, apontaram firmemente para alterações substantivas na prestação de serviços públicos, entre eles, a melhoria dos transportes públicos urbanos.

As cidades estão saturadas de veículos e diante da agonia de enfrentar as mazelas do trânsito cotidianamente, é voz corrente a necessidade de um sistema de transporte público eficiente e mais humanizado, onde parte significativa da população pudesse deixar seus veículos em casa.

O transporte coletivo não pode deixar de ser uma questão política, não pode continuar sendo tratado como negócio, ou que as soluções são apenas técnicas e gerenciais, porque as linhas tronco-alimentadas, corredores exclusivos, redes de terminais, Bus Rapid Transit-BRT, Veículo leve sobre Trilhos-VLT, Monorail e outras soluções, perdem sua mágica rapidamente. As soluções técnicas e gerenciais tem seu espaço sem dúvida, mas todas carecem de investimentos que geram custos traduzidos em tarifas.

O PL nº 2, de 2013 - CN traz meta zero no que se refere a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano, em total dissonância com as reivindicações populares.

Assim sendo, apresento esta emenda, para possibilitar que no PLOA 2012 haja condições de alocação de recursos não só para os investimentos de curto prazo, mas que visem mudanças paradigmáticas no tocante à mobilidade urbana no Brasil.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3147 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA****2919 - Randolfe Rodrigues****EMENDA****29190002****PROGRAMA**

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

As manifestações no país reivindicaram a melhoria dos sistemas de saúde pública, porque o que vemos cotidianamente é o caos em qualquer unidade da Federação. Há sem dúvida um crescimento das unidades de atenção básica e mesmo o atendimento através do programa Saúde da Família, mas é evidente a falta de acolhimento dos casos agudos de menor complexidade na atenção básica, levando a população a recorrer sistematicamente às unidades de urgência, onde recebem tratamento meramente sintomático, com graves prejuízos ao acompanhamento de doenças crônicas com alto potencial de morbidade, como hipertensão, diabetes, asma e outras.

Há também a má utilização das portas de entrada da alta complexidade, levando com que os pacientes, seja qual for sua gravidade/complexidade, busquem socorro nos grandes serviços, sobrecarregando também as portas de entrada de maior complexidade.

Situação idêntica ocorre com os leitos hospitalares qualificados, especialmente de UTI e retaguarda para as urgências. É cena comum ver nos grandes hospitais pacientes amontoados em macas por falta de leitos hospitalares para internação, ou entubados em salas de emergência por falta de leitos de terapia intensiva.

¿Por tudo isso, apresentamos a presente emenda, que pleiteia a instalação de 100 unidades de atenção especializada de saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3148 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3149 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3150 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2919 - Randolfe Rodrigues****EMENDA****29190004****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3151 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3152 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3153 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 69

TEXTO PROPOSTO

Art 69-A: O pagamento de juros, encargos ou amortizações da dívida interna ou externa fica condicionado à realização de Auditoria prevista no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único: A auditoria prevista no caput também analisará o endividamento interno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 prevê em seu Artigo 26 do ADCT, que "no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível."

Até hoje, tal auditoria não foi realizada, sendo que a Comissão instalada em 1989 para fazer cumprir este dispositivo sequer teve seu Relatório Final votado pelo Congresso Nacional, o que caracteriza violação à Constituição. Portanto, a fim de se preservar os cofres públicos, qualquer pagamento de dívida deve estar condicionado à realização desta auditoria, que deverá abranger também o endividamento interno, pois este tem sido feito de modo a obter recursos para o pagamento da dívida externa.

Deve ser atendida a vontade de de 6 milhões de pessoas que se manifestaram no Plebiscito Nacional da Dívida, em 2000, pelo não pagamento da dívida sem a realização da auditoria prevista na Constituição.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3154 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 66

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser abolido, pois permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento", conforme o art. 67. Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo 66 é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3155 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2919 - Randolfe Rodrigues****EMENDA****29190009**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 67

TEXTO PROPOSTO

Art. 67. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2014, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

§ 2º Serão demonstradas no projeto de lei, nos relatórios de execução orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, separadamente, as parcelas referentes ao pagamento dos juros nominais e encargos apropriados a título da dívida pública (despesas correntes) e referentes ao pagamento do principal da dívida mobiliária (despesas de capital).

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser alterado, pois na sua forma original permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento". Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3156 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3157 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

Além do mais, o estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

Adicionalmente, o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além do mais, a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento das demandas das grandes manifestações das ruas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3158 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3159 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190012

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3160 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3161 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3162 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3163 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3164 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3165 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2919 - Randolfe Rodrigues	29190018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 36-A Será garantido o reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo de modo a se atingir, em 4 anos, o valor necessário para o cumprimento deste dispositivo constitucional, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos - DIEESE.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 7º, IV da Constituição prevê que é direito dos trabalhadores o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Segundo o DIEESE, o salário mínimo necessário atingiu, em julho de 2013, o valor de R\$ 2.750,83, o equivalente ao quádruplo do atual salário mínimo, o que representa grave violação à Constituição Federal.

Portanto, a presente emenda propõe que o Orçamento Geral da União garanta os recursos para que os benefícios da Seguridade Social possam ser reajustados de modo a se atingir o salário mínimo exigido pela Constituição no prazo de 4 anos.

Muitos argumentam que o Orçamento não suportaria esta despesa. Porém, conforme mostrou a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), a Seguridade Social apresentou superávit de R\$ 78 bilhões em 2012. Além do mais, cerca da metade do Orçamento Geral da União tem sido destinado para o pagamento da questionável dívida pública, que deveria ser auditada, conforme manda o art. 26 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3166 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3167 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3168 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2728 - Renan Filho

EMENDA

27280001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§ 2º. A demonstração, por parte dos Consórcios Públicos, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade, não sendo necessária exigência de documentação comprobatória de regularidade por parte de todos os seus entes federados consorciados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação dada ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, no que se refere aos Consórcios Públicos, possibilitando e tornando viável a execução orçamentária através dos entes da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica própria, conforme prevê a Lei 11.107/2005:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Assim, por terem personalidade jurídica própria, é de grande importância que quando da formalização de Convênios/Contratos, seja dispensada a exigência de comprovação de regularidade no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou qualquer documentação comprobatória de regularidade por parte dos qualquer de seus entes federados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3169 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2899 - Ricardo Ferraço	28990001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Fiscalização realizada (% de execução)	100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão". Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3170 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990001

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3171 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2899 - Ricardo Ferraço	28990002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Navio construído (unidade)	1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3172 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3173 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3174 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3175 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3176 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3177 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2815 - Ricardo Izar

EMENDA

28150001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XK Logística Militar Terrestre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Organização militar atendida (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terrestre dispõe apenas de ¼ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.

O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas. Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.

Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.

Os Militares exercerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.

Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportivos em que seremos sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3178 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2815 - Ricardo Izar

EMENDA

28150002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Centro Móvel Veterinário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem iniciativa PPA e na LOA 2013 como a Funcional Programática nº 10.305.2015.20YJ, onde será de fundamental importância no atendimento direto ao animal que não tem assistencialismo. Para cada R\$1,00 (um real) investido em combate à zoonose e controle populacional de animais, se economiza R\$27,00 (vinte e sete reais) na saúde humana (dados da OMS). Políticas públicas para zoonoses são obrigações do estado (art. 225 CF).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3179 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2815 - Ricardo Izar	28150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3180 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

20YI Implementação de Políticas de Atenção à Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

75.000

JUSTIFICATIVA

Trata-se de município com quase 75 mil de habitantes onde há grande deficiência no atendimento de Saúde Pública, uma vez que as Unidades de Saúde existentes não suportam a grande demanda daquela cidade e região.

Arujá está no Alto Tietê, região da Grande São Paulo, com população estimada em 2,5 milhões de pessoas e é servida pela rodovia Presidente Dutra. Além disso, Arujá está a 15 minutos do aeroporto de Guarulhos, próxima às Rodovias Airton Senna, D. Pedro I e próxima ao local onde sairá a alça do Rodoanel Leste.

Estatisticamente, e inclusive por estar tão próxima ao aeroporto Internacional de Guarulhos, justifica-se plenamente o investimento, pois a região também não está preparada para o socorro e atendimento de vítimas em eventuais acidentes na localidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3181 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A presente obra destina-se a viabilizar a Contenção de Enchentes e Canalização do Ribeirão Araraquara, no município de Santa Isabel/SP, que possui uma extensão territorial de 363,3 km², dos quais 82% estão inseridos na Área de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo. A região central e arredores tem sido constantemente castigados por graves inundações e tem sido, inclusive objeto de inúmeros estudos visando a busca de soluções.

Além de outras soluções, urge a canalização do Ribeirão Araraquara para o controle de cheias e consequente aproveitamento para abastecimento público após o período da seca.

Além disso, a presente obra se faz urgente e necessária afim de que a segurança da população seja garantida e preservada, visto que o alto índice de chuvas tem ocasionado em inundações na cidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3182 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3183 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3184 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3185 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3186 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3187 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3188 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160001

PROGRAMA

2049 Moradia Digna

AÇÃO

10S3 Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

É notória que parcela da população brasileira vive em condições precárias de habitação. Exatos 11.425.644 brasileiros – quase cinco vezes a população do Distrito Federal – habitam essas áreas, chamadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de aglomerados subnormais. Dos 6.329 conjuntos habitacionais precários do país, 36 estão no Distrito Federal. Assim, fica evidente que o Poder Público precisa aumentar de forma consistente os recursos orçamentários para possibilitar uma vida mais digna para esse grande contingente populacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3189 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

8898 Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica "produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas". Surgem assim novas "ideias-força", que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas interrelações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3190 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3191 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3192 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3193 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3194 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3195 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3196 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3197 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)

Região 1980/89 % 2003/11 % Pop. (2010) %

NO 25.370 7,2 49.804 6,1 15.864 8,3

NE 75.190 21,5 40.599 10,9 53.081 27,8

CO 13.822 3,9 68.241 8,3 14.058 7,4

NO,NE,CO 114.382 32,6 207.435 25,4 83.003 43,5

S 60.348 17,2 155.050 19,0 27.386 14,4

SE 175.706 50,01 455.199 55,7 80.364 42,1

S+SE 236.054 67,4 610.249 74,6 107.750 56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras. A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3198 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3199 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3200 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3201 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3202 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3203 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3204 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2282 - Romero Jucá	22820001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Igarapé Água Boa - Entrocamento BR-401 (Boa Vista) - na BR-174 - No Estado de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar a ação que será incluída pelo DNIT no Orçamento de 2014 (Objetivo 0131 e Iniciativa 00AI) para Adequação de trecho rodoviário por meio da implantação de vias marginais à BR-174/RR com aproximadamente 9,2 km de extensão, nos dois sentidos da rodovia, no trecho urbano no Município de Boa Vista (Km 505,1). Serão executados serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, eventuais desapropriações urbanas e ações de proteção ao meio ambiente. Envolve ainda a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e ao atendimento das licenças ambientais. A adequação do trecho rodoviário permitirá sanar problemas de locomoção de pedestres, bicicletas, motocicletas e automóveis adequando o nível de serviço da rodovia ao fluxo de cargas e pessoas, especialmente após a conclusão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida, com a construção de aproximadamente 1.000 casas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3205 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

20NR Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar a ação 20NR - Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas tendo em vista que a ação propõe o apoio técnico e/ou financeiro para elaboração e execução de planos, projetos executivos e obras de reabilitação urbana e de edifícios de uso público, em consonância com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor, visando a melhoria da qualidade do espaço urbano por meio da dinamização do uso e ocupação do solo, da requalificação de imóveis e espaços públicos e da infraestrutura urbana, da valorização e preservação do patrimônio de interesse cultural e ambiental, do melhor aproveitamento de imóveis subutilizados, da promoção de melhorias ambientais e do aumento da diversidade social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3206 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

§ ° A garantia será executada, caso o particular, ao ser citado na ação de execução referida no art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, não pague a dívida e não apresente bens suficientes à penhora no prazo legal ou, realizada a nomeação de bens tempestivamente, ela for rejeitada, hipótese em que o valor garantido será ser depositado judicialmente pela Instituição garantidora e sobre ele incidirá a penhora.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para compatibilizar a prestação da garantia ao procedimento legal de execução dos débitos do TCU.

Conforme previsto na Constituição Federal, art. 71, § 3º, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Proferida a decisão final, ela é encaminhada à cobrança judicial, na forma do art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, Lei Orgânica do TCU.

Proposta a ação de execução, que seguirá o rito do art. 652 do CPC, o devedor será citado para pagar o débito em três dias, prazo no qual deverá realizar o pagamento ou nomear bens à penhora.

Portanto, o momento em que a condenação do TCU autoriza a agressão ao patrimônio do devedor, a fim de promover a execução forçada, é aquele em que, findo o prazo legal, não há o pagamento do débito executado ou nomeação eficaz de bens à penhora. Logo, é nesse momento, que a garantia deve ser acionada, para suprir o inadimplemento do devedor.

Ao se vincular a garantia a ser prestada ao TCU ao trânsito em julgado da decisão condenatória da própria Corte de Contas, correm-se, em especial, dois riscos:

- Quando da citação do devedor para pagamento, por meio da devida ação de execução, a garantia poderá ter perdido a eficácia, tornando-se inócua;
- Eventual execução da garantia antes da propositura da ação de execução e citação do devedor seria ilegal, por suprimir o devido processo legal estabelecido em lei, retirando do devedor o direito de submeter-se à execução forçada e propor embargos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3207 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

§ ° Os indícios de irregularidades inicialmente levantados pelo Tribunal de Contas da União em processo de auditoria delimitarão o seu mérito, de modo que eventuais novos indícios deverão ser objeto de novo processo.

JUSTIFICATIVA

Uma vez constituída a relação processual, a mesma deve permanecer estável para viabilizar o mínimo de segurança e celeridade de seu andamento, com a superação definitiva das respectivas fases. Estabelecer esse limite nas discussões, que inclusive constitui preceito basilar dos processos no âmbito do Poder Judiciário, se faz necessário ao TCU, uma vez que não são poucas as situações em que na decisão final do processo, já em sede recursal, há a definição quanto aos pontos inicialmente levantados, porém questiona-se outros diversos, originando discussões após dois, três ou até mesmo quatro anos do início do processo, de modo que os processos não terminam. Destaca-se que essa regra não limita a atuação da Corte de Contas, à medida que suas fiscalizações são anuais, ou seja, todo ano é instaurado novo processo, onde questões eventualmente não tratadas anteriormente poderão constar desta nova fiscalização.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3208 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente, sendo permitido que as garantias sejam apresentadas à medida que os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave sejam executados.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a apresentação de garantia impõe ao particular ônus não previsto inicialmente quando da celebração do contrato, é necessário que o mesmo seja o menor possível, não havendo lógica ou razoabilidade na apresentação de garantia referente a serviços a serem executados em períodos futuros, por exemplo. Diante disso, necessário que eventual garantia a ser apresentada se refira aos valores que serão pagos naquele determinado mês e assim sucessivamente, de modo que a garantia abranja serviços efetivamente executados e pagamentos realizados e não questões futuras e potenciais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3209 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1846 - Ronaldo Caiado	18460001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

116E Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

280

JUSTIFICATIVA

O trecho entre Uruaçu e o Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) é de extrema importância para a região, uma vez que a ligação do Porto Seco de Anápolis com o Oceano Atlântico via porto do Itaqui, no estado do Maranhão, trará o desenvolvimento da região como pólo não só do estado de Goiás, como também do Centro-Oeste. A criação desse pólo já traz seus reflexos, contribuindo para o crescimento da economia goiana, atraindo investimentos das mais diversas áreas, como a indústria farmacêutica, o agro-negócio, a indústria automobilística, etc. O escoamento pelo porto do Itaqui-MA, por meio ferroviário, é uma alternativa econômica para a exportação para o mercado Norte-Americano e Europeu, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3210 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7E79 Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

191

JUSTIFICATIVA

A construção do trecho entre Uruaçu e a divisa com o estado de Mato Grosso (São Miguel do Araguaia) é de extrema importância para a região, uma vez que propiciará a ligação do Porto Seco de Anápolis com a saída pelo Oceano Pacífico, já que em Rondônia está previsto o prolongamento da rodovia no trecho entre os municípios de Ariquemes, na BR-364 (Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco), Buritis, Nova Mamoré e Guajará-Mirim. Essa ligação trará o desenvolvimento da região como pólo não só do estado de Goiás, como também do Centro-Oeste. A criação desse pólo já traz seus reflexos, contribuindo para o crescimento da economia goiana, atraindo investimentos das mais diversas áreas, como a indústria farmacêutica, o agro-negócio, a indústria automobilística, etc. O escoamento pelo Pacífico será importante alternativa econômica para a exportação para o Asiático e Pacífico, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3211 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102 A - Para fins de assegurar a visibilidade do Orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º - As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos governos são significativos quando comparadas aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal do Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (SECOM) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria Geral da União (CGU).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3212 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B - O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição aos agentes terceirizados.

Parágrafo Único - O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário financeira do Orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e Órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3213 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3214 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Estação científica reconstruída (% de execução física)	25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3215 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3216 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3217 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2922 - Ronaldo Nogueira****EMENDA****29220004****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3218 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3219 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3220 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3221 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3222 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3223 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3224 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3225 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca a além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as diferentes formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3226 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2922 - Ronaldo Nogueira	29220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) 0% (zero por cento) para as Universidades Federais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a isenção da contrapartida para as Universidades Estaduais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3227 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3228 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura o desenvolvimento econômico na Área de Proteção Ambiental - APA - de Guaraqueçaba, no litoral norte do Estado do Paraná, por meio da implantação do Ecoturismo, aproveitando o potencial de sua beleza natural.

Há urgência de investimentos na região, tendo em vista possuir um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano - IDH - da região sul do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3229 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460002
PROGRAMA	
2052 Pesca e Aquicultura	
AÇÃO	
20Y0 Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Iniciativa de fomento implementada (unidade)	4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a implantação de projetos de Maricultura na região da APA - Área de Proteção Ambiental - de Guaraqueçaba, situada no litoral norte do Estado do Paraná, como medida a incentivar o desenvolvimento econômico de sua população, tendo em vista possuir um dos menores índices de desenvolvimento Humano - IDH - da região sul do país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3230 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se artigo ao corpo da lei, com a seguinte redação:

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3231 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se alínea ao Inciso I do Artigo 104, com a seguinte redação:

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtitulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3232 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se ao Art. 5º os parágrafos 8º e 9º, com as seguintes redações:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- i. Mulheres
- ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
- iii. Povos Indígenas
- iv. Pessoas com Deficiência
- v. População LGBT
- vi. População de Rua
- vii. Criança e Adolescente
- viii. Juventude
- ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 9º Os conselhos das políticas transversais encaminharão, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temáticas até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico Orçamentário de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo, contribuindo, assim, para a melhor gestão das políticas públicas.

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária, que podem ajudar a evitar perda de informação e aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA, Objetivo, Meta e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto, é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação, de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e, progressivamente, democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3233 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se ao Artigo 52 os incisos XIII e XIV, com as seguintes redações:

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso de a sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3234 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso XXVII ao CAPÍTULO II, art. 12, com a seguinte redação:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3235 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo III, com a seguinte redação:

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, incorporando, à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3236 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo III, com a seguinte redação:

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça e da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes possibilitados pela emenda: 1) maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); 2) vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e 3) vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3237 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se parágrafo 7º ao Artigo 87, com a seguinte redação:

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3238 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo X, com a seguinte redação:

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSP, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e à execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo, assim, a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3239 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 33 ao Anexo III, com a seguinte redação:

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a exclusão da limitação de empenho é estabelecida no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para convênios com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39 da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constituem-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar, ainda, que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3240 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2846 - Rosane Ferreira	28460013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso VI do Artigo 52, passando a ter a seguinte redação:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3241 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o Art 4º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM - e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres às quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e, portanto, ao cumprimento da Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constituem-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3242 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o Parágrafo único do artigo 100, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por contrariar o direito ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal e na legislação em vigor, acerca da transparência da informação no setor público: Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3243 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso XXII do Artigo 12, passando a ter a seguinte redação:

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vêm atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos hospitais públicos, decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas e comissões da Saúde possam atenuar estas defasagens hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3244 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o §6º ao Artigo 36, com a seguinte redação:

§ 6º. A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantêm contratos de gestão com a Administração Pública dos estados e municípios, possam ser beneficiadas com dotações orçamentárias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3245 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Altere-se a alínea c) do Inciso I do Art. 57, passando a ter a seguinte redação:

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação;

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que necessitam desta ajuda, tais como, assistência social e educação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3246 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Família beneficiada (unidade)

200.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar no Anexo de Metas e Prioridades ação de Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos, visando priorizar ações voltadas para erradicar os lixões do Estado do Espírito Santo para que os municípios possam dar destinação adequada aos resíduos sólidos, criando mecanismos adequados para mobilidade e reaproveitamento do lixo.

Busca-se planejar e executar soluções regionalizadas para destinação final de resíduos sólidos urbanos, com sustentabilidade nos aspectos ambientais, econômicos e sociais. Essas medidas irão proporcionar a recuperação da qualidade ambiental de toda a região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3247 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1301 - Rose de Freitas	13010002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade estruturada (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar no Anexo de Metas e Prioridades ação para Construção do Hospital Centro Serrano, na BR-262, Estado do Espírito Santo, obra de fundamental importância para a melhoria das condições de atendimento de toda a população capixaba. Ressalta-se o grande número de acidentes de trânsito que ocorrem nesse trecho da BR-262 e a dificuldade de atendimento às vítimas, haja vista que o hospital mais próximo localiza-se em Vitória.

A construção desse Hospital possibilitará atendimento especializado às vítimas dos acidentes de trânsito, bem como à população dos 14 municípios que integram essa região.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3248 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2981 - Ruben Figueiró	29810001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3249 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3250 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se antes do Art. 59 ou onde couber o texto: Os órgãos concedentes disponibilizarão pelo menos 2 (dois) projetos padrão dentro de suas especificidades acompanhados de plano de trabalho e cronograma físico-financeiro, para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atender os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes priorizados com projetos nos órgãos concedentes, A presente emenda tem o objetivo de priorizado projetos para os pequenos Municípios nos órgãos concedentes, uma vez que os mesmos encontram as mesmas dificuldades dos projetos e convênios de grande vulto. Deste modo é de suma importância a aprovação desta emenda, haja vista que os Municípios pequenos terão disponibilizado em cada órgão, pelo menos dois projetos padrão para serem implantados dentro das suas necessidades, isentando os mesmos da elaboração de projetos - o que para estes Municípios acaba sendo de um alto custo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3251 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3252 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2981 - Ruben Figueiró	29810005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO**ANEXO III**

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

62. Recursos orçamentários destinados à sanidade animal e vegetal dentro das ações Fiscalização de Atividades Agropecuárias, Programa 20ZX e Promoção da Defesa Agropecuária, Programa 20ZW.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Destacamos que apesar de vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Apesar do referido assunto já ter sido exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, e de várias medidas já terem sido adotadas, ainda corremos o risco, em especial pelo tamanho de nossas fronteiras secas, de haver novos focos de febre aftosa e demais endemias.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

Em suma, a presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2012, tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal.

Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3253 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7K23 Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de execução da obra. Este trecho rodoviário irá permitir que a produção agropecuária da região de Campo Mourão e de Porto Camargo escoe de forma mais celere, além de contribuir para a comodidade de passageiros que ali trafegam e a diminuição do risco para toda a população, haja vista que o tráfego será mais seguro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3254 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar os centros de ensino superior, principalmente aqueles a serem instalados no interior do Brasil, para que o estudante não precise deslocar-se para um centro urbano maior. Dessa forma pretende-se fixar os profissionais nos rincões do País, contribuindo para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3255 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3256 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3257 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3258 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3259 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3260 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3261 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3262 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760010**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3263 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3264 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3265 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3266 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3267 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3268 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3269 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3270 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3271 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3272 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760020**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3273 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760021**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3274 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3275 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3276 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuada as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3277 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3278 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3279 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3280 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3281 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3282 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3283 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3284 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760032**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3285 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760033**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3286 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3287 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3288 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3289 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3290 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3291 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760039**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3292 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760040**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3293 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760041**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3294 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3295 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760043**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3296 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3297 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760045**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3298 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1876 - Rubens Bueno	18760046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3299 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760047**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3300 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3301 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****1876 - Rubens Bueno****EMENDA****18760049**

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3302 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3303 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3304 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte Interligando Cabedelo (PB) PB 025 ao Distrito de Costinha (PB) na BR 101 PB/RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Construção dessa ponte vai proporcionar mais desenvolvimento para o município de Cabedelo e conseqüentemente para o Porto Cabedelo.

Essa obra causará menor impacto urbano em Cabedelo e no Distrito de Costinha, porque permitirá acesso fácil e direto as duas localidades . Vai permitir ainda a retirada de veículos de cargas do centro urbano de Cabedelo, além de permitir acesso viário a Ilha da Restinga e Costinha. Essa obra permitirá ainda a utilização da malha viária existente o que diminui o custo final da obra.

Essa ponte vai permitir ainda a liberação do canal e area de expansão do Porto de Cabedelo, viabilizando o uso sustentável da Ilha Restinga que poderá se tornar num polo turístico/ambiental de extrema importancia para o município e em especial para o estado. Por esta razão estamos solicitando a sensibilidades do relator setorial e geral para que aprove esa emnda que será sem nenhuma dúvida um divisor de águas no Estado da paraíba, e em especial no Município de Cabedelo e o Distrito de Costinha.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3305 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150002
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Fiscalização realizada (% de execução)	100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão". Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3306 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150002

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3307 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:

- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3308 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150003

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3309 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3310 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3311 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3312 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3313 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3314 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3315 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3316 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150010

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3317 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3318 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3319 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3320 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3321 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3322 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3323 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3324 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3325 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3326 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3327 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3328 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2715 - Ruy Carneiro	27150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3329 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150022

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3330 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3331 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3332 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3333 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

12CD Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A Região Oeste do Estado do Rio Grande do Norte conta com uma população fixa estimada em 600.000 habitantes, além de uma vocação econômica bastante pungente, como por exemplo temos que 98% da produção de sal marinho brasileiro é extraído na citada região. Além disto temos um potencial turístico em expansão, dentre outras atividades econômicas. Assim a construção de um aeroporto que possa contemplar a citada região seria de fundamental importância para o desenvolvimento sócio-econômico para a região oeste potiguar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3334 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica (produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas). Surgem assim novas (ideias-força), que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3335 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3336 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3337 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3338 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3339 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3340 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3341 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3342 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2847 - Sandro Alex	28470001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JW Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-376 - Entroncamento BR-373 - na BR-153 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a conclusão da adequação do Contorno Rodoviário de Ponta Grossa. Esta ação já consta do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013. É considerada prioritária para o Governo Federal por se tratar de obra que ligará por meio rodoviário a Região Sul às outras regiões do País.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3343 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2847 - Sandro Alex		28470002
PROGRAMA		
2017 Aviação Civil		
AÇÃO		
14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Aeroporto adequado (unidade)		5
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa promover a adequação de aeroportos em cidades-polo para que possam receber voos regulares. Desta maneira haverá maior integração entre o interior e os grandes centros do País.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3344 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3345 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2847 - Sandro Alex	28470004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3346 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2847 - Sandro Alex****EMENDA****28470004****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3347 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3348 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3349 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3350 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2847 - Sandro Alex****EMENDA****28470007****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3351 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3352 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3353 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3354 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3355 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3356 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3357 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3358 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3359 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3360 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3361 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3362 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.

Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3363 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3364 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3365 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

"Art. Os recursos decorrentes de programações incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, nos termos do § 3º, III, *cc*, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, incluídos os restos a pagar, no limite mínimo de 1% da receita corrente líquida, salvo se:

I *é* encaminhada pelo Poder Executivo, mensagem que demonstre a impossibilidade técnica ou legal, nos termos de lei complementar; e

II - aprovada pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, ou do Congresso Nacional, até o encerramento da sessão legislativa, resolução do Congresso Nacional." *ç*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar a autonomia e a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional em matéria financeira e orçamentária.

Para tanto, é fundamental estabelecer mecanismo que possibilite a execução impositiva das emendas parlamentares, salvo impedimento inescusável para sua execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3366 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"Art. No caso de impedimento técnico ou legal para a execução de programações derivados de emendas parlamentares, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, que especifique e justifique:

I - até 90 dias da sanção da lei orçamentária anual, o impedimento de ordem técnica ou legal, caso em que o autor deverá solicitar o remanejamento dos recursos para outra emenda em até 30 dias;

II - até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, a inviabilidade de execução por:

a) falta de formalização do ente ou entidade proponente,;

b) cadastro negativado no Cadin ou não habilitação da entidade;

c) impedimento legal, ambiental ou judicial;

d) qualquer outro motivo de responsabilidade exclusivamente do ente ou entidade.

III - até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, impedimento técnico ou econômico que impeça a execução orçamentária e financeira total ou parcial.

§ 1º O Poder Executivo ficará eximido de responsabilidade de execução orçamentária e financeira, nas hipóteses dos incisos I e II, salvo deliberação contrária do Congresso Nacional, respectivamente, até o fim do primeiro período da sessão legislativa e até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º Na hipótese do inciso III, a não deliberação do Congresso Nacional até o encerramento da sessão legislativa mantém a obrigatoriedade de execução, caso em que poderá ser inscrita em restos a pagar."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar a autonomia e a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional em matéria financeira e orçamentária. Para tanto, é fundamental estabelecer mecanismo que possibilite a execução impositiva das emendas parlamentares, salvo impedimento inescusável para sua execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3367 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3368 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3369 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3370 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3371 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3350 - Sandro Mabel

EMENDA

33500001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3372 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1159 - Sarney Filho	11590001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Construção de Matadouros no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade construída (% de execução física)

100

JUSTIFICATIVA

Construção de Matadouros no estado do Maranhão com vistas a melhoria na qualidade da oferta de produtos pecuários, aperfeiçoando os processos produtivos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3373 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3374 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3375 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3376 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Procedimento realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA A ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ, RESTRUTURANDO A SAÚDE E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, GARANTINDO A INTEGRALIDADE DA ATENÇÃO PARA A POPULAÇÃO DO REFERIDO ESTADO. O ESTADO DO AMAPÁ CONTA APENAS COM UMA UNIDADE DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER TODA SUA POPULAÇÃO. O PROJETO PRIORIZA A IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR QUE ABRANGE EM SUA ESTRUTURA UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO / EMERGÊNCIA / PRONTO SOCORRO COM MATERNIDADE NA REGIÃO METROPOLITANA DA ZONA NORTE DA CIDADE DE MACAPÁ-AP.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3377 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3378 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3379 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3380 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2411 - Sebastião Bala Rocha****EMENDA****24110004****JUSTIFICATIVA**

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3381 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3382 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3383 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretário do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municípios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3384 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3385 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2411 - Sebastião Bala Rocha****EMENDA****24110008****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3386 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3387 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3388 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3389 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3390 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3391 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3392 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3393 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3394 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

- I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;
- II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
- IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;
- V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;
- VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e
- VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3395 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o item I

O item II - letra a passa a ter a seguinte redação:

a) para as fontes de financiamento e as esferas orçamentarias

O item III - letra a) passa a ter a seguinte redação:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o artigo 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentarias, e

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3396 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3397 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3398 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3399 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3400 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3401 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3402 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3403 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3404 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentária.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3405 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110028

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3406 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110029

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3407 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea *cc* do inciso I do caput do art. 159, e no § 1o do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3408 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministério da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministério uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3409 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.

Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3410 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

g) até o décimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo para o décimo quinto dia visa ter uma visão da receita realizada do mês anterior e projetá-la para o mês conseqüentemente.
A sua divulgação após o vigésimo dia, deixa um vazio no mês em curso.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3411 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3412 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente. A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3413 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2411 - Sebastião Bala Rocha	24110036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3414 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se
I - no caso do Municípios
a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes
b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes
c) 1% a 2% para os demais
II - no caso de Estados e do Distrito Federal
a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e
b) 2% e 5% para os demais; e
III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios de 0,1% e 0,2%
exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3415 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3416 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3417 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3418 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3419 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art novo - As programações orçamentárias decorrentes de modificações pelo Congresso Nacional decorrentes de emendas, nos termos do art.13 desta Lei, não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter sua execução obrigatória.

§1º - A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada ao Congresso Nacional a que se refere o art.166 §1º da Constituição.

§2º - O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§3º - O conjunto ds emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita líquida estimada na Lei Orçamentaria.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. na LDO, visa dar visibilidade a PEC do orçamento impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3420 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3421 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3422 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea b) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3423 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3424 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3425 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3426 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2471 - Sérgio Brito

EMENDA

24710001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3427 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S26 Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

O trecho de Maracaju/MS a Cascavel/PR, seguindo até Paranaguá/PR, denominado Corredor Ferroviário do Paraná aumentará o fluxo de cargas da produção agroindustrial da região, motivado por melhores condições de acesso aos mercados nacional e internacional, à medida que a ferrovia oferecerá menores custos logísticos.

A ferrovia interligará importantes regiões produtoras do sul de Mato Grosso do Sul e do oeste do Paraná ao Porto de Paranaguá/PR. Fará, ainda, conexão com a FNS e com a Hidrovia Tietê-Paraná.

A meta proposta está aquém do executável, por isso estou aumento a meta.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3428 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7S17 Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Obra executada (% de execução física)

50

JUSTIFICATIVA

Para atender a demanda crescente e ampliar a capacidade de operação do Porto de Paranaguá, entre as obras previstas estão a construção e a médio prazo e de um píer em eTz no Corredor de Exportação e um píer em eLz no Cais Oeste e, a longo prazo, o prolongamento do Cais de Inflamáveis. Após a sondagem, novos estudos e análises mais específicas serão realizados. Por isso solicito a ampliação da execução da meta do Porto de Paranaguá (PR)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3429 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3430 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2940 - Sérgio Souza	29400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62 Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 -Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3431 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - a instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná), 7ª Região (Minas Gerais), 8ª Região (Bahia) e 9ª Região (Amazonas), conforme Emenda Constitucional 73.

JUSTIFICATIVA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, publicada no Diário Oficial da União no dia sete deste mês, criando mais quatro Tribunais Regionais Federais (art. 27. § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), implicando na redefinição da Justiça Federal em nove regiões no total.

Os Tribunais Regionais Federais abaixo, deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Emenda (somando-se aos 5 já existentes), dispostos da seguinte forma:

6ª Região: sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

7ª Região: sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

8ª Região: sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;

9ª Região: sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima

Assim, para se fazer cumprir a lei, os novos Tribunais Federais necessitarão de recursos da ordem de R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) para a estruturação nos Estados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3432 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2943 - Severino Ninho	29430001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

8898 Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica "produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas". Surgem assim novas "ideias-força", que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3433 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3434 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3435 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3436 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3437 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3438 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3439 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3440 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3441 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3442 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3443 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3444 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2687 - Sibá Machado	26870001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3445 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3446 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3447 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR) é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de nove mil empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO, Sete Lagoas, MG; IMBEL, Rio de Janeiro, RJ; USIMINAS, Ipatinga, MG; VILLARES, Sumaré, SP, Aeroeletrônica, Porto Alegre, RS; ARES, Nova Iguaçu, RJ.

O Projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária. Para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR) do Exército, no inciso II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3448 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa avançar rapidamente no desenvolvimento da ciência, pesquisa e inovação para estar entre os países mais desenvolvidos. A área de ciência e tecnologia tem elevado potencial de geração de emprego e renda, além de representar um aumento significativo no PIB quando o país passa de comprador de produtos prontos, à exportador de produtos de alta tecnologia.

Investimentos em pesquisa não podem sofrer cortes orçamentários a depender de qualquer crise enfrentada pela economia nacional. É preciso parcerias com a iniciativa privada e a manutenção de investimentos públicos de forma contínua para alcançarmos uma boa posição na escla mundial de produção tecnológica nos próximos anos.

Nosso País tem grande potencial na área de ciência e tecnologia, com pesquisadores a altura dos países desenvolvidos, que dependem apenas de incentivos constantes do poder público para sua produção. Nesse sentido, é importante que sejam assegurados os recursos para a continuidade a esse desenvolvimento. Para tanto, a ciência e tecnologia no Brasil, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária. Para isso, visualiza-se a inserção desses gastos no inciso II do Anexo III, deixando-os como uma despesas ressalvadas de limitações de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3449 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3357 - Silas Brasileiro	33570001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3450 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3451 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51º:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3452 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3453 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3454 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3455 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3456 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3457 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3458 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3459 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3460 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3461 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3357 - Silas Brasileiro****EMENDA****33570012****JUSTIFICATIVA**

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte matogrossense.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3462 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570012

JUSTIFICATIVA

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3463 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3464 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 9º no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "Plano Orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3465 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3466 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3357 - Silas Brasileiro****EMENDA****33570015****JUSTIFICATIVA**

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3467 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3468 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência, mas deixa de abordar a divulgação de informações relativas a devedores inscritos no CADIN. Tendo em vista se tratar de débito para com a Fazenda, entendemos que se trate de informação que deve ser divulgada.

Além disso, trata-se de dispositivo já inserido anteriormente pelo Congresso Nacional (LDO para 2013), havendo sido vetado pelo Executivo sob o argumento de não caber à LDO, norma de natureza transitória, dispor sobre o acesso a registros do CADIN.

Propomos, assim, a reinserção do referido dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3469 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Incluir, após o art. 115, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao TCU e à CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

Sugere-se também a inclusão de texto que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo de sua evolução. A ausência de prazo legal para a Secretaria do Tesouro Nacional publicar o demonstrativo da receita corrente líquida pode causar prejuízos aos órgãos incumbidos da publicação do RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF uma vez que sem a RCL torna-se impossível a apuração do nível de comprometimento dos limites de pessoal fixados na LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3470 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3471 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3472 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3473 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3357 - Silas Brasileiro****EMENDA****33570021****JUSTIFICATIVA**

garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3474 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3475 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDO's há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3476 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3477 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3478 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercício, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3479 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;
- III - objeto e finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e conseqüente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3480 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e conseqüente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3481 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

.....

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal, bem sua destinação por entidade beneficiária.

JUSTIFICATIVA

As receitas auferidas por meio das contribuições sobre a folha devidas ao sistema S não são contabilizadas no sistemas de registro oficiais da administração pública. Se não existem informações fidedignas sobre as receitas transferidas para o sistema S, pior ainda é o acesso a informações sobre a aplicação desses recursos. A emenda visa conferir maior transparência às informações relativas às receitas auferidas e despesas realizada por essas instituições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3482 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o Inciso III no § 1º do art. 51º:

III as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de saúde, educação, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3483 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os atos de provimentos de que trata o caput deverão ser instruídos com a declaração do ordenador de despesa requerida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Redação para exigir que os processos de instrução de atos de provimento sejam adequados aos termos exigidos pelo art. 16, inciso II, da LRF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3484 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3485 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3486 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3487 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e

II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3488 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3357 - Silas Brasileiro	33570036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3489 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3490 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

I - publicidade institucional;

II - locomoção e passagens aéreas; e

III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3491 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-B No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada, (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3492 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3493 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetadas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3494 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

JUSTIFICATIVA

auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3495 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As correntes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3496 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no inciso III, §6º, do art. 89, refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus à União e aos demais entes federados, com consequente desequilíbrio fiscal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3497 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XIII - programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3498 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3357 - Silas Brasileiro	33570044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com que a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3499 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão do Item 62 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3500 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3501 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDO's anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3502 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3503 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar redação vigente nas últimas LDOS quanto à possibilidade de afastar a necessidade de seleção para destinação de recursos públicos. Além disso, somente o inciso I do referido artigo trata de autorização; o inciso II refere-se a identificação nominal na LOA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3504 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3505 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3506 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incerezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3507 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3508 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convencional, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§ 10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§ 11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e

II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3509 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****3357 - Silas Brasileiro****EMENDA****33570054**

fundos.

§ 12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo. Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3510 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do orçamento para 2014, inclusive no que se refere a alterações que ocorram no exercício financeiro, e a execução orçamentária deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§ 1º A meta para os fluxos primários líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

§ 2º Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11 desta Lei.

§ 3º A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social somente será reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 4º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 3º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta na forma prevista no § 3º deste artigo, até 31 de janeiro de 2013 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

§ 6º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, tanto na lei orçamentária como em créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário redefinir o momento e as possibilidades de redução da meta de resultado primário, com vistas a evitar que ocorram autorizações de despesa a descoberto, o que implica necessariamente contingenciamento de despesa que prejudica, em especial, quanto às programações incluídas no orçamento pelo Congresso Nacional.

As autorizações são geradas pelo crédito inicial (lei orçamentária) e por crédito adicional abertos no exercício e em exercícios anteriores (restos a pagar). Se a lei



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3511 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570055

JUSTIFICATIVA

orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional e para os créditos abertos pelo Poder Executivo por meio de decreto. E, se todas as autorizações tiverem cobertura financeira, então se deve considerar que haverá recurso para o pagamento das despesas, ainda que no exercício seguinte (restos a pagar e créditos reabertos). Esses recursos estariam reservados na forma de excesso de resultado primário, uma vez que parte dos pagamentos não ocorrerá no exercício em que a despesa tiver sido autorizada.

Se de todo modo, ocorrem excessos de autorização não motivados pela frustração de receita, então se deve permitir que a meta de resultado primário seja ajustada, sob pena de convivência permanente com o contingenciamento de despesas, que impõe desequilíbrio, em favor do Poder Executivo, nas decisões quanto à alocação dos recursos públicos. Com efeito, se ocorre excesso de autorização, o Poder Executivo definirá unilateralmente que programações serão executadas ou não e em que patamar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3512 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º O Projeto e a respectiva Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução orçamentária e financeira, observarão a meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e de R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, e o resultado primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), vedada a realização de operações extraorçamentárias para a obtenção da meta.

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto é imprecisa e confusa, de modo que não assegura a obtenção das metas explicitadas, haja vista as expressões "ser compatíveis" e "de forma a buscar obter". O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que as metas referidas serão obtidas e não que meramente se "buscará obtê-las", excluindo-se as ambiguidades. Ademais, a proposta da emenda visa coibir, na apuração das metas previstas, o emprego de mecanismos tecnicamente não recomendados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3513 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art.27º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLD0/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos "se não fixado índice diverso."



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3514 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressaltadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3515 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.

Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3516 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3517 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3518 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3519 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, "c" a "f", atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação .

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3520 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3521 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários submetidos a regime de tempo parcial que não acumulem outro cargo, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 18 da Lei nº 5539/68, é proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada.

Entretanto, em regra, a prestação de serviços, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidores federais à União não se justifica ainda que haja compatibilidade de horários.

A emenda visa deixar claro que a única exceção deve ser para o caso de professor submetido a regime de trabalho parcial (20 horas) e desde que não acumule outro cargo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3522 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3357 - Silas Brasileiro	33570066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3523 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente.

Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3524 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável". O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).

A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.

A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3525 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3526 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;

II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;

III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;

IV - o orçamento de 2014;

V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3527 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que reduza receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e a correspondente compensação.

§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2o Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ 3o Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 4o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 5o O disposto no caput também se aplica às proposições que tratem de renúncia de receita sujeitas a limites globais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar mais racionais e concisas as disposições.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3528 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3529 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3530 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações.

Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3531 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3357 - Silas Brasileiro	33570075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 89 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo deixou de ser necessário em razão de emenda formulada ao caput.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3532 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1345 - Simão Sessim	13450001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade estruturada (unidade)

10

JUSTIFICATIVA

A Região da Baixada Fluminense, com a população de 4 milhões de pessoas, apresenta sérios e continuados problemas no atendimento especializado em Saúde. A grande demanda reprimida nos atendimentos de média e alta complexidade aponta para a necessidade de construção de novas unidades hospitalares. a presente emenda visa dotar os recurso para atender a região do Rio de Janeiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3533 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1345 - Simão Sessim

EMENDA

13450002

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Em razão dos investimentos privados, que oferecem oportunidades nem sempre aproveitadas pelos jovens fluminenses constatamos que o estado do Rio de Janeiro necessita ampliar as vagas para Educação Profissional Tecnológica, especialmente na região Sul Fluminense, que registra os maiores índices de crescimento da atividade industrial na última década. Esta emenda tem o objetivo de viabilizar a implantação de novas unidades do CEFET nas regiões do Estado do RJ.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3534 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1345 - Simão Sessim

EMENDA

13450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3535 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2951 - Simplicio Araújo		29510001
PROGRAMA		
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito		
AÇÃO		
10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Sistema apoiado (% de execução física)		500
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa aumentar a meta prevista no PLDO, uma vez que trata-se de ação de extrema importância para desafogar o tráfego no perímetro urbano das cidades. Dessa forma a população terá, além de um sistema de transporte mais eficaz, maior segurança para motoristas, passageiros e pedestres.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3536 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2951 - Simplicio Araújo		29510002
PROGRAMA		
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)		
AÇÃO		
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Unidade estruturada (unidade)		5
JUSTIFICATIVA		
A emenda em tela pretende aumentar a meta prevista no PLDO, uma vez que o atendimento na área de oncologia se apresenta insuficiente para atender à população, principalmente aquela de menor renda. Portanto, solicito a aprovação desta para melhorar o atendimento e proporcionar uma melhoria na qualidade de vida dos pacientes.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3537 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Serviço estruturado (unidade)

5.570

JUSTIFICATIVA

A PRINCIPAL PORTA DE ENTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É A ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE QUE DEVE ATUAR COMO UM FILTRO INICIAL, RESOLVENDO A MAIOR PARTE DAS NECESSIDADES DE SAÚDE EM TORNO DE 85% DOS USUÁRIOS.

COMO BASE NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DEVE SER ALARGADA, COM ESTRUTURA QUALITATIVA, VISANDO GARANTIR O ACESSO DO USUÁRIO OU SEU CAMINHAR NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3538 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2493 - Sueli Vidigal	24930002

PROGRAMA

2071 Trabalho, Emprego e Renda

AÇÃO

20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trabalhador qualificado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.570

JUSTIFICATIVA

A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL É UM DOS EIXOS DO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA. COM ESSA AÇÃO O GOVERNO FEDERAL VAI GERAR EMPREGO E RENDA PARA OS POBRES. SEGUNDO DADOS DO IBGE, 16,2 MILHÕES DE BRASILEIROS VIVEM HOJE EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA. COM O OBJETIVO DOS PLANOS TERRITORIAIS É ATENDER AS DEMANDAS POR QUALIFICAÇÕES IDENTIFICADAS COM A BASE NA TERRITORIALIDADE. AO OFERECERMOS CURSOS DE FORMAÇÃO SINTONIZADOS COM A VOCAÇÃO ECONÔMICA DE CADA REGIÃO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3539 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2373 - Urzeni Rocha	23730001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7242 Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

130

JUSTIFICATIVA

A BR-432 é uma importante estrada que corta o interior de Roraima e conecta a cidade do Cantá e algumas vilas do município ao sistema rodoviário do Estado, sendo a via de ligação de uma das mais importantes regiões de produção agrícola. Recentes reportagens mostram o quanto a população vem sofrendo com a situação da estrada que se encontra em péssimas condições, agravando-se ainda mais no período chuvoso ao ponto de algumas regiões ficarem ilhadas prejudicando a produção e deixando o moradores sem nenhum tipo de assistência, a emenda em tela visa garantir que os recursos sejam efetivamente aplicados para assim amenizar o sofrimento daqueles cidadãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3540 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2373 - Urzeni Rocha	23730002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

200G Construção e Ampliação de Postos e Delegacias da Policia Rodoviária Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

A Policia Rodoviária Federal - PRF integra o Sistema Nacional de Segurança Pública e tem a missão de exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, fiscalizam diariamente mais de 61 mil quilômetros de rodovias e estradas federais zelando pela vida daqueles que utilizam a malha viária federal. É necessário garantir à PRF condições para exercer a sua função fiscalizadora, portanto recursos orçamentários para a construção de novos postos de fiscalização são fundamentais para tentar cobrir a extensa malha viária brasileira. Atualmente em Roraima a PRF dispõe apenas de um posto de fiscalização em funcionamento, a presente emenda visa salvaguardar recursos para construção de mais 3 postos de fiscalização permanente, 2 na BR-174, principal via do estado e 1 na BR-402.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3541 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2373 - Urzeni Rocha	23730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesas relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3542 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2373 - Urzeni Rocha

EMENDA

23730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3543 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2462 - Valadares Filho

EMENDA

24620001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3544 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2462 - Valadares Filho

EMENDA

24620002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3545 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1063 - Valdir Colatto	10630001
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pesquisa desenvolvida (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3546 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3547 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3548 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2048 - Valdir Raupp	20480001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S27 Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para estudos e elaboração de projeto para implantação da Ferrovia Transcontinental - EF 354 - Trecho compreendido entre Lucas do Rio Verde/MT, Vilhena/RO, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC, fronteira Brasil/Peru (Boqueirão da Esperança). Visando a importância e magnitude desse projeto para o Estado de Rondônia, e o escoamento da produção de grãos, especialmente a soja.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3549 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/MG - Div. MG/GO - Div. GO/MT - Div. MT/RO - Div. RO/AC - Na BR-364 - No Estado de Rondônia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Rodovia BR-364 constitui-se em importante eixo viário interestadual, promovendo a integração do Estado de Rondônia aos estados do Acre e Amazonas, bem como a ligação destes aos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul do país. Viabilizará o corredor de transportes de grãos produzidos no estado de Rondônia e no estado de Mato Grosso, ao porto organizado do Rio Madeira em Porto Velho, capital do Estado e bens de consumo e outras riquezas produzidas pelo Estado. O presente empreendimento estima a duplicação de 800 km da rodovia.

Esta ação de Restauração, Adequação e Duplicação da Rodovia BR-364 justifica-se por sua funcionalidade macro e microrregional, atendendo à exigência de adequação ao crescente volume de tráfego, além da melhoria da infraestrutura viária, que atenderá diretamente as necessidades dos usuários do sistema, no que diz respeito às condições de trafegabilidade e de segurança na rodovia.

Para tanto, haverá a construção de uma nova pista, projetada próxima à atual, e canteiro central separador. No projeto original das obras está previsto a construção de pontes, viadutos, passagens inferiores, passarelas, retornos operacionais, além da instalação dos equipamentos necessários à segurança operacional da rodovia duplicada, sinalização horizontal e vertical e recuperação do pavimento da pista atual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3550 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3551 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3552 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3553 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3554 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3555 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3556 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3557 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3558 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3559 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

XIII - Execução de serviços e obras relacionadas à infraestrutura em transporte e logística;

XIV - Despesas, subvenções e incentivos relacionadas à política de inovação;

XV- Recursos para financiamento de exportações.

JUSTIFICATIVA

Inclusão dos incisos XI, XII e XIII no art. 50.

O Brasil investe pouco em infraestrutura quando comparado a outros países em desenvolvimento. O volume de recursos investidos gira em torno de 2% do PIB. Isso representa um terço do despêndio na China e no Chile e metade do que é investido na Índia. É certo que a aplicação de recursos já aumentou em comparação aos demais anos. No entanto, não são a velocidade e o volume esperados. Nesse quadro, persistem sérios problemas na oferta dos serviços de áreas estratégicas, como saneamento básico, gás natural, energia elétrica, navegação de cabotagem, hidrovias, ferrovias, rodovias, portos e aeroportos. Sendo assim, é preciso garantir a execução dos serviços e obras, mesmo quando a lei orçamentária anual não for aprovada. Para tanto, o montante de investimentos realizados não pode deixar de ser aplicado.

Sobre inovação, muitos têm iniciativas nacionais de estímulo à inovação, envolvendo o setor privado, as esferas de governo e a sociedade como um todo. Essas políticas são pensadas como forma de oferecer apoio e suporte à competitividade das empresas nacionais, o que gera ganhos ao país frente ao sistema econômico internacional, como o crescimento e desenvolvimento da economia. No Brasil, as políticas de apoio à inovação que atingem o setor privado perpassam por incentivos fiscais, subvenções e encomendas governamentais. No entanto, as ações adotadas ainda são tímidas quando comparadas às necessidades do setor produtivo. Diante disso, é preciso garantir que as medidas já adotadas mantenham um fluxo contínuo, não podendo deixar de serem aplicadas quando a lei orçamentária não for aprovada.

Da mesma maneira, sobre o incentivo às exportações, os recursos que promovem o financiamento dessa modalidade, não podem ser impedidos de serem executadas, pois isso prejudica a competitividade da produção nacional, da mesma forma das outras propostas. Por fim, é nesse sentido, que defendemos essas propostas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3560 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica (produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas). Surgem assim novas (ideias-força), que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3561 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3562 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3563 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3564 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3565 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3566 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3567 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)				
Região	1980/89	% 2003/11	% Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1
NE	75.190	21,5	40.599	10,9
CO	13.822	3,9	68.241	8,3
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4
S	60.348	17,2	155.050	19,0
SE	175.706	50,01	455.199	55,7
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3568 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3569 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3570 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3571 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3572 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3573 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3574 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3575 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3576 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3577 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3578 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3579 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3580 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3581 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3582 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3583 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3584 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3585 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3586 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3587 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3588 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3589 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3590 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3591 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3592 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3593 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3594 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3595 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3596 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3597 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3598 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3599 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3600 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3601 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3602 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3603 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3604 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2550 - Valtenir Pereira	25500045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3605 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3606 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3607 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3608 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3609 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3610 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3611 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3612 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3613 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3614 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3615 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3616 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3617 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3618 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3619 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Anexo IV.1.a

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Anexo VII ¿ PRIORIDADES E METAS com ações de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, para promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e renda .

Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária.

1 - Ações, Produtos, Especificação da Meta (unidade de medida) e Quantidade:
1.1 - 20Y6 ¿ Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária;
1.2 ¿ Meta: - Pesquisa Desenvolvida (unidade) ; e
1.3 ¿ Quantidade: 950.

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3620 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Anexo IV.13q Parágrafo tabl.

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Anexo VII - PRIORIDADES E METAS com ações de Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária do Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, para promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e renda.

Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária.

2 e Ações, Produtos, Especificação da Meta (unidade de Medida) e Quantidade:

2.1 e 8924 - Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para Agropecuária;

2.2 e Meta: - Tecnologia Transferida (unidade);e;

2.3 e Quantidade: 180.

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII e PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3621 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1451 - Vander Loubet	14510001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3622 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1451 - Vander Loubet	14510002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3623 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Projeto apoiado (unidade)

5.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que possibilite desenvolver ações de apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário, para a criação de incentivo e fomento à produção por meio da manutenção de estradas vicinais, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, equipamentos de processamento agroindustrial e obras agropecuárias em investimentos de pequeno vulto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3624 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

8204 Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto apoiado (unidade)	4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que possibilite realizar ações de apoio à implementação da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que tem por finalidade amparar iniciativas múltiplas que visem desde a prevenção, a repressão e a responsabilização relacionadas a esse crime, assim como apoiar ações voltadas a amparar as vítimas em suas diversas necessidades, as quais podem estar relacionadas à saúde, à segurança, à educação, à assistência social, ou a outras consideradas necessárias. As principais causas do tráfico de pessoas, que também podem estar relacionadas ao desaparecimento de pessoas, são a exploração sexual, o trabalho forçado e o tráfico para fins de remoção de órgãos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3625 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à agricultura e desenvolvimento agrário e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar a execução das metas voltadas à agricultura e desenvolvimento agrário em relação a estimular o cooperativismo, a agricultura sustentável, a aplicação de novas tecnologias, infraestrutura e logística de produção, transporte e armazenagem de safras, etc., assim como regularizar a situação de terras públicas federais e estimular a adoção de modelos de produção sustentável, principalmente nas regiões de conflito localizadas na Amazônia Legal, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3626 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a garantia de recursos para o atendimento às mulheres vítimas de violência visto que elas sofrem cotidianamente com abusos dentro dos seus próprios lares, muitas vezes praticados por seus próprios maridos ou companheiros.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha exige-se do Poder Público a manutenção e a gestão de serviços de prevenção e combate à violência doméstica.

Portanto faz-se necessário proteger essas ações de limitações de empenho e contingenciamentos para viabilizar a integral execução de seus recursos no que se refere ao amparo e atendimento de mulheres vítimas de violência.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3627 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir os direitos humanos com relação à redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero, e visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014 pois, para que o combate à miséria seja efetivo, exige-se o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem.

Evidenciam essa afirmação o fato que parcela da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação. Como reconheceu a Presidenta Dilma, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina.

Ademais, a emenda proposta respeita a primeira diretriz do Plano Plurianual.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3628 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3629 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo III, Seção I:

Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI através da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02.06.2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que estabelece em seu art. 12:

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O acompanhamento e a avaliação periódica do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, a ser realizado pelo Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, serão facilitados e ganharão em agilidade, eficiência e eficácia, constituindo-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.

A medida possibilitará, também, maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3630 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem por objetivo incluir dispositivo no PLDO 2014 que leva em conta os anseios da população brasileira, demonstrada nas inúmeras manifestações ocorridas ultimamente.

Portanto, fazem-se necessários o empenho e o esforço dos representantes do povo brasileiro na execução dessas políticas públicas, visando a solução de problemas sociais crônicos, de forma prioritária, nas áreas de saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana no âmbito das cidades, pois de constituem em direito básico do cidadão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3631 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, criados pela Emenda Constitucional nº 73/2013, e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que os recursos destinados às ações voltadas à instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, criados com a promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2013, tenham precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Atualmente há no país cinco TRFs: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Esse número é insuficiente para atender às demandas da sociedade.

A instalação dos novos tribunais em Minas Gerais, Amazonas, Paraná e Bahia, permitirá uma melhor distribuição da prestação jurisdicional e haverá maior agilidade na tramitação das ações, considerando-se as peculiaridades de cada região. Sem contar que os tribunais ficarão mais próximos ao cidadão, minimizando o custo de deslocamento até as suas sedes, ampliarão o acesso à justiça e desafogará os TRF's já existentes, assim como resolveria, de fato, o imenso gargalo dos problemas de celeridade no andamento dos processos.

A aprovação da PEC é uma conquista da sociedade - é um combustível, um marco para uma justiça federal ainda mais eficiente, mais próxima ao cidadão e mais célere, para levar mais justiça aos jurisdicionados que mais precisam. Se os novos TRF's não forem instalados, a atual estrutura levará 50 anos para dar conta da demanda atual de processos.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deverá entregar ao Congresso, até o final do mês de agosto, um projeto para regulamentar a criação dos quatro tribunais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3632 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3633 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Ações de Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que resguarde de qualquer limitação de empenho os recursos voltados às ações de implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas promove a integração e o fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços. A Rede de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem, atualmente, 13 postos de atendimento ao migrante e 16 núcleos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, estruturados com o apoio do Ministério da Justiça. Os postos ficam em locais de grande circulação, portos, aeroportos e rodoviárias e são responsáveis pelo atendimento às vítimas. Os núcleos são responsáveis por articular política e tecnicamente nos estados e nos municípios a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Com investimento de R\$ 5,9 milhões, o Plano tem 115 metas previstas até 2016, incluindo capacitação de 400 agentes e cooperação jurídica internacional, além da implantação de 10 novos núcleos ou postos de atendimentos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3634 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2910 - Vanessa Grazziotin	29100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3635 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas: Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.
Programa:2058 / Ação:20XV (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da Crise Aérea, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema. (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas. Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo PDSCEA, em especial o capítulo referente às Ações Específicas, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020; Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País,



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3636 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2910 - Vanessa Grazziotin****EMENDA****29100013****JUSTIFICATIVA**

que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3637 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3638 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2918 - Vicentinho Alves	29180001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Fiscalização realizada (% de execução)	100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Defesa, Ação de Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3639 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180001

JUSTIFICATIVA

ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3640 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Turismo, a Ação de Infraestrutura Turística, tendo em vista a importância de se garantir no Orçamento de 2014 a alocação de recursos para essa finalidade.

A ação de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística busca desenvolver o turismo nas regiões onde exista oferta e demanda e pressupõe prover os municípios de infraestrutura adequada para a expansão da atividade e de melhoria dos produtos e serviços ofertados. Essa é uma condição fundamental para a qualidade dos produtos turísticos e dos serviços prestados.

O desenvolvimento de ações articuladas com outros ministérios, particularmente Cidades (saneamento básico), Transportes (sistema viário), Cultura, Meio Ambiente, Integração Nacional e Defesa, entre outros Ministérios, garantem o estabelecimento de parcerias intersetoriais para o atendimento das demandas relativas ao desenvolvimento da infraestrutura pública nas regiões turísticas.

Assim, identificar as necessidades de infraestrutura turística para permitir a expansão da atividade e a melhoria da qualidade do produto nas diversas regiões do País é a principal meta desta ação, integrada por um conjunto de ações relativas à identificação do patrimônio histórico e cultural com potencial para visitação turística, buscando a realização de obras para a implantação de facilidades de acesso, conforto e segurança. Promove, ainda, apoio a projetos de sinalização turística e implantação de centros de informações turísticas e de apoio à comercialização do artesanato local.

A realização dos dois maiores eventos esportivos do planeta, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, confere ainda maior prioridade aos investimentos do setor de turismo, com reflexos diretos na geração de emprego e renda para a população brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3641 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitâncias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3642 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2918 - Vicentinho Alves****EMENDA****29180003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3643 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3644 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3645 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3646 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3647 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3648 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3649 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3650 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2567 - Vieira da Cunha

EMENDA

25670001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação de instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive de assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 80% dos serviços do SUS são prestados por entidades conveniadas, entre elas, as Santas Casas de Misericórdia. Permitir a ampliação física desses hospitais, entidades privadas sem fins lucrativos, certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde, que atuam, de forma continuada, no atendimento direto e gratuito ao público, é uma forma de otimizar a estrutura já existente e oferecer à população atendimento mais adequado, com melhor qualidade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3651 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2567 - Vieira da Cunha

EMENDA

25670002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao ensino em tempo integral, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma Nação consegue alcançar um bom padrão de desenvolvimento sem priorizar a educação. O acesso a uma escola de qualidade é condição para alcançarmos uma sociedade com igualdade de oportunidades para todos. Estudos demonstram que o desempenho dos alunos está correlacionado com o tempo de permanência na escola. Nossa legislação, por sua vez, vem avançando no tema: tanto a LDB (Lei nº 9394, de 20/12/96, art. 34, § 2º), quanto o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 09/01/01, Capítulo sobre o Ensino Fundamental, objetivos e Metas, nº 21) prevêem ampliar progressivamente a jornada escolar. Por outro lado, Estados e Municípios, bem como a União, com o Programa Mais Educação, vêm implementando políticas educacionais que visam a formação integral das crianças, adolescentes e jovens. Vale ressaltar as experiências dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs) de Darcy Ribeiro e Leonel Brizola, no Estado do Rio de Janeiro, e de Alcení Guerra, no município paranaense de Pato Branco, e várias outras país afora com comprovados e excelentes resultados. O certo é que lugar de criança, adolescente e jovem é na escola, e que são inquestionáveis as consequências positivas da implantação do sistema de educação integral nas comunidades beneficiadas. Afirmo, com muita convicção, que a adoção da política pública de educação integral no Brasil contribuirá decisivamente para que a escola seja local do exercício da fraternidade e de boa convivência, para diminuirmos os inaceitáveis índices de evasão e de repetência hoje verificados e, ainda, para que milhares de crianças e jovens das periferias, exatamente os mais vulneráveis, sejam desviados do mundo das drogas e do caminho do crime, formando-se cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, construtores de uma sociedade onde reinem os valores da paz e da justiça social. Justifica-se, portanto, a presente emenda que visa assegurar as condições necessárias para a implantação de Escolas de Tempo Integral.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3652 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2567 - Vieira da Cunha	25670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - às despesas destinadas à implantação das Escolas em Tempo Integral em todos os municípios.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a garantir recursos para implantação das Escolas de Turno Integral em todos os municípios, favorecendo a qualificação da Educação, proporcionando melhores condições de aprendizado aos nossos alunos



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3653 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuíram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatando, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuíram para terem um provento maior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3654 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 51 a 54, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
- b) aquisição de material permanente;
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;
- d) construção, ampliação e conclusão de obras, desde que, a entidade concedente assegure a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos.

JUSTIFICATIVA

Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, afastamos limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009) por meio da inclusão da alínea "c" ao inciso I do art. 55 do PLDO 2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3655 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consomem as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3656 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Art. ... No exercício fiscal de 2014, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar consequência às proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados para analisar a questão da dívida dos Estados e Municípios com a União. Dentre essas, é pertinente que conste na Lei das Diretrizes Orçamentárias a que tem por objetivo estabelecer que dos recursos desembolsados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento das prestações de suas dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1996 e da Medida Provisória nº 2.285-35, de 24 de agosto de 2001, consideradas as condições a serem repactuadas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à criação do Fundo de Investimento de Infraestrutura - FIIE, cujos recursos retornarão aos entes pagadores para execução de projetos em seus respectivos territórios.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3657 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960001

PROGRAMA

2013 Agricultura Irrigada

AÇÃO

5246 Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100ha no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa esta localizado em terras dos municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão do Estado da Paraíba, inserido na sub-bacia do Rio do Peixe e bacia do rio Piranhas, com acesso pela rodovia BR-230, distante 440 km da capital João Pessoa- PB.

Compõe-se da seguinte infraestrutura de irrigação: Canal da Redenção (canal condutor, com 37 km de extensão e várias obras de arte ao longo do canal, tais como: túneis, sifões e galerias); reservatório de compensação; estação de bombeamento; subestação elétrica; adutoras de recalque e distribuição; reservatório de distribuição; rede de distribuição de água para irrigação (adutoras); rede de drenagem, rede viária, cercas do perímetro e reserva legal, centro gerencial, material de irrigação parcelar. As obras estão na fase final de conclusão, com os recursos de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional.

O projeto estende-se por uma área total de 6.335,74 hectares (ha), assim distribuídos: 178 lotes de pequenos irrigantes totalizando 992,53 ha (e mais 65,56 ha com baixa aptidão); 18 lotes empresariais com um total de 2.309,16 ha; lotes destinados a pesquisa, experimentação e extensão rural somando 81,80 ha; 1.879,39 ha destinados às áreas ambientais e de infraestrutura e corredores da fauna, e um lote destinado ao INCRA para o assentamento de 141 famílias em um total de 1007,30 ha. As principais lavouras exploradas são Banana Pacocan, Banana Nanica, Coco Anão, Romã, Arroz Vermelho e Sorgo Granífero.

A transferência de gestão do Projeto consiste em organizar o distrito de irrigação, realizar a manutenção e operação inicial da infraestrutura e a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

A população beneficiada diretamente será de 395 famílias, gerando cerca de 5 mil novos empregos diretos e, entre 10 a 12 mil empregos indiretos, conforme cultivares a serem executados; onde está previsto os seguintes cultivares: banana, goiaba, manga, melão, algodão e hortaliças, além de ovinocultura orgânica.

O Projeto tem a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agro-industriais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3658 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7U12 Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar o terminal pesqueiro do estado da Paraíba. Na Paraíba, essa categoria reúne cerca 3.200 trabalhadores. Construído em área anexa ao Porto, o TPPC ocupa 9.478,40 m², sendo 3.540,48m² de área construída. No local, vai funcionar o Entrepasto de Pescado, unidade industrial com capacidade de processamento de 60 toneladas em 24 horas de trabalho.

Fazem parte do projeto também seis câmaras frigoríficas de espera e armazenagem para pescados e iscas, túnel de ongelamento e fábrica de gelo, com capacidade de silo para 300 toneladas, dotada de transportador pneumático com alcance de 100 metros. Esse equipamento atende embarcações que operam com pescado fresco, além da unidade de beneficiamento, possibilitando o processamento em ambientes climatizados.

A infra-estrutura inclui bloco administrativo para abrigar as chefias e demais funções, copa, refeitório, ambulatório, e uma sala de aula para 42 pessoas. Espaço também para vestiários, casa de máquinas, subestação de energia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3659 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3660 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA****2896 - Vital do Rêgo****EMENDA****28960003****JUSTIFICATIVA**

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3661 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3662 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3663 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3664 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3665 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3666 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3667 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3668 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3669 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3670 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3671 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

JUSTIFICATIVA

A inclusão se justifica por serem os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), tal qual o CONASEMS e as demais entidades mencionadas, também entidades que têm o relevante papel de articular as políticas públicas sociais dos entes federativos, mediante a representação coletiva desses entes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3672 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3673 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3674 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3675 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3676 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3677 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3678 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3679 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3680 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3681 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3682 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3683 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3684 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3685 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3686 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3687 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3688 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3689 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3690 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3691 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3692 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3693 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3694 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3695 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3696 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3697 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3698 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3699 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3700 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3701 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3702 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3703 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3704 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3705 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3706 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3707 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3708 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3709 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3710 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3711 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2896 - Vital do Rêgo	28960054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3712 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3713 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3714 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3715 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3716 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3717 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3718 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3719 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3720 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3721 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por fornecedor ou prestador de serviço, mediante justificativa submetida ao órgão Concedente em até 30 dias contados da data da realização da ação/meta, ou serviço emergencial, que deverá registrar no SICONV os beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Eventualmente no decorrer da execução física dos objetos conveniados nos Convênios e Contratos de Repasse, surgem situações emergenciais, que fazem com que o gestor do convênio necessite contratar determinado profissional para executar pequenos serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, ou até mesmo para as pequenas ações previstas, se depara com a existência de cidadãos que não possuem contas bancárias, mas que são os mais indicados naquele momento para realizar os serviços necessários para a consecução do objeto conveniado. Através de mecanismos onde o banco consiga identificar para quem está sendo emitido cheque nominal ao portador, poderá o gestor público efetuar o pagamento dessas pessoas, até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo informar no SICONV, em até 30 (trinta) dias, os dados do recebedor, para que tal despesa não configure alteração unilateral do Plano de Trabalho, nos casos de serviços não previstos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3722 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

IV- Os percentuais descritos nos incisos anteriores, deverão ser reduzidos pelo titular do órgão concedente, mediante comprovação documental dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou Consórcios Públicos formados por estes, que tenham tido o pertinente reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha, em conformidade aos procedimentos e requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012, COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, bem como legislações correlatas:

- a) 1% (um por cento) para municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 3% (três por cento) para municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste;
- c) 4% (quatro por cento) para os demais municípios;
- d) 4% (quatro por cento) no caso dos Estados e do Distrito Federal se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO, e 8 (oito por cento) para os demais; e
- e) no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que cabe ao Poder Executivo Federal reconhecer a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Os intensos desastres naturais que recentemente aconteceram nas mais diferentes regiões brasileiras, impactaram nas relações sociais, econômicas e ambientais dos Municípios e Estados atingidos, onde a produção de insumos, a realização de atividades e serviços e a arrecadação de impostos foram comprometidas, o que inviabiliza o cumprimento dos percentuais de contrapartida estabelecidos no art. 59, I, II e III, quando da celebração de Convênios com órgãos federais.

A fixação de limites máximos de contrapartida para os municípios, Estados e Distrito Federal, atingidos por desastres naturais, atende ao Princípio da Equidade, que é justamente a visão aristotélica de igualdade, atrelada a ideia de justiça, onde a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3723 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§1º O órgão concedente deverá realizar o efetivo repasse dos recursos consignados no Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres na conta bancária específica, com antecedência mínima de 48 horas da data prevista no Cronograma de Desembolso.

§2º Os recursos destinados à execução de Contratos de Repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo órgão concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que na apresentação de propostas para a celebração de Convênios, Contratos de Repasse e demais instrumentos congêneres, é necessária a apresentação de Cronograma de Desembolso, que orienta a liberação de recursos em conformidade ao Cronograma de Execução das ações/metadados previstas no Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado, verifica-se um grande passivo de processos pendentes de pagamento nas Coordenações de Convênios Federais. Fato que torna o Cronograma de Desembolso mera peça documental sem valor impositivo ao órgão concedente, que contrariando as cláusulas conveniadas acaba prejudicando os Municípios e Estados, que por vezes são obrigados a depositar a contrapartida previamente em conta específica, e acabam por esperar até anos para receberem as parcelas pactuadas, tendo que se indispor devido ao atraso com fornecedores e empreiteiras, muitas vezes promovendo o pagamento das despesas com recursos próprios, o que causam impacto nas finanças municipais e estaduais.

É sabido que os limites financeiros são disponibilizados aos ministérios e demais órgãos públicos federais pelo governo através da Secretaria de Relações Institucionais - SRI, que através de suas listas, selecionam os convênios e contratos de repasse que poderão receber o pagamento pactuado, de acordo com a execução física informada pelo órgão concedente ou pela mandatária. O que se pretende, é uma imposição ao órgão concedente que promova um planejamento e gestão de todos os Convênios ou contratos de repasse, identificando pontualmente, as datas que deverão promover o desembolso de cada convênio, informando à SRI, o montante de recursos necessários para dar cumprimentos aos instrumentos de repasse versados dentro de cada período, devendo, no entanto, efetuar o depósito na conta específica, em até 48 horas antecedentes à data prevista no Cronograma de Desembolso aprovado.

Na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado, e as demais condicionadas à aprovação das anteriores. Em se tratando de Contratos de Repasse o recurso permanecer bloqueado na conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3724 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3725 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de acesso rodoviário - Acesso rodoviário do município de Belo Horizonte
BR - 040 com à MG-030, no Município de Nova Lima - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Com a construção do acesso viário, dará uma sobrevida ao sistema de circulação da região, favorecendo a zona sul de Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos e Rio Acima.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3726 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2489 - Vitor Penido	24890002
PROGRAMA	
2042 Inovações para a Agropecuária	
AÇÃO	
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Pesquisa desenvolvida (unidade)	950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3727 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2489 - Vitor Penido

EMENDA

24890003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

§ - O PLOA 2014 deverá conter recursos suficientes para elevar a, no mínimo, R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), os valores médios per capita relativos a benefícios de assistência médica e odontológica dos servidores.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as entidades de autogestão que mantêm convênios com os órgãos do Governo Federal estão com sérios problemas nas finanças dos planos de saúde que administram. Dois são os motivos que culminaram nesta situação:

1º) O fato da contribuição dos entes governamentais não acompanhar a evolução dos custos da saúde suplementar, que sofre influência direta do ingresso de novas tecnologias, materiais e medicamentos cada vez mais caros e, principalmente, do envelhecimento da massa de beneficiários, que não se renova há muitos anos; e

2º) A criação de novas obrigações, sob a forma de provisões financeiras, que estas operadoras não estavam preparadas para constituir.

E os servidores públicos federais, associados a estes planos, é que foram, nos últimos anos, penalizados pela situação destacada. Estudo realizado por uma destas entidades demonstra que em 2002 a receita total para a assistência básica do seu plano de saúde era 68% coberta pelas patrocinadoras e 32% pelos associados. Em 2012, a parcela patronal foi reduzida para 43% e os associados passaram a contribuir com 57%.

Em função disso, torna-se premente unir todos os esforços possíveis para corrigir esta situação, sendo o primeiro passo rever o valor a ser lançado no Orçamento da União, de modo a torná-lo mais justo e compatível com a realidade dos custos da saúde no Brasil. Para este processo de revisão citado, dois argumentos merecem ser destacados quanto à contribuição hoje adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n.º 625, de 21 de dezembro de 2012, sendo eles:

1. A existência de uma grande diferença entre o valor repassado para a assistência à saúde suplementar dos servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo; e

2. O fato da contribuição patronal não considerar plenamente a diferença de custo que normalmente ocorre em função da idade dos associados.

Sobre o primeiro item, verifica-se que, assim como ocorre há alguns anos, no Orçamento de 2013 a previsão de recursos destinados aos custeios das assistências médica e odontológica dos funcionários federais lotados nos órgãos do Poder Executivo, chega a ser menos de 1/3 daquele estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, sendo claro que este último não é muito, o primeiro é que é insuficiente.

Vale destacar que até mesmo no âmbito do próprio Poder Executivo existem diferenças que chamam bastante a atenção. Para se ter uma ideia, o valor médio per capita, mensal, alocado no Orçamento em 2013 para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações é de R\$ 97,00, enquanto para funcionários do Banco Central esta participação da União é de R\$ 199,00. No caso do Ministério das Relações Exteriores, a quantia equivalente prevista no Orçamento é de R\$ 397,00.

Em relação ao segundo item, sabe-se que a ANS reconhece que é normal o fato do custo médio de um beneficiário de um plano de saúde com idade maior do que 59 anos ser superior até seis vezes o de uma pessoa com menos de 18 anos.

A questão da influência da idade na diferença de custo da assistência médica é um fato comprovado também pela realidade do dia a dia dos planos de saúde. Para se ter uma ideia, no caso das entidades de autogestão esta diferença é de aproximadamente 8 vezes. Diante disso, chama a atenção o fato do MPOG não considerar tal realidade, ao prever entre as 10 faixas etárias da sua tabela, um valor mínimo de R\$82,83 e um máximo de R\$167,70, o que resulta em uma variação de apenas 2 vezes entre ambos. Vale dizer que tais faixas são as mesmas daquelas estabelecidas pela ANS para efeito de contribuição para planos de saúde, sobre as quais o inciso I do art. 3.º da Resolução Normativa n.º 63/2003 define que a amplitude entre a última e a primeira não pode superar 6 vezes.

Fica evidente, pelas justificativas apresentadas, que existe a necessidade de se proceder à correção urgente na contribuição patronal para a assistência à saúde dos Servidores, principalmente os da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Para tanto, está sendo proposta a inclusão do parágrafo 4.º ao Art. 83 da LDO, prevendo um valor per capita de R\$ 147,75, o que equivale a 3/4, ou 75%, da quantia alocada este ano para os servidores do Banco Central, que habitam o mesmo Poder.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3728 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3729 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.

A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3730 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Fica criado no SICONV, Ambiente Parlamentar, para indicação dos proponentes das emendas pelos parlamentares, facilitando assim a comunicação entre os entes envolvidos, visando a transparência e economia processual;

JUSTIFICATIVA

É muito importante que o que funciona seja exaltado. Hoje no âmbito do Ministério da Saúde existe um Sistema que em sua concepção foi adotado um ambiente de comunicação parlamentar, facilitando as indicações dos proponentes beneficiários, principalmente no que tange as emendas individuais, criando assim um vínculo entre as partes envolvidas de forma a diminuir a burocracia.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3731 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constringe o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3732 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3733 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3734 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3735 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2915 - Waldemir Moka	29150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3736 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentária.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3737 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.

Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3738 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se
I - no caso do Municípios
a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes
b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes
c) 1% a 2% para os demais
II - no caso de Estados e do Distrito Federal
a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e
b) 2% e 5% para os demais; e
III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios de 0,1% e 0,2%
exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3739 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência do calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3740 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenv. de Atividades Educac.e Pesq. Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescer recursos no PLOA 2014, para manutenção do contrato de gestão entre a Associação das Pioneiras Sociais e a União, assegurando com isto condições para a continuidade dos serviços de assistência médica especializada, gratuita e de reconhecida qualidade prestada pela Rede Sarah de Hospitais, aos pacientes de todos os níveis da população, que dela necessitam.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3741 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

Art. 108. As instituições de que trata o caput do art. 64 deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, com os respectivos números de registro no SICONV e no SIAFI, bem como o nº do contrato das instituições e agências financeiras oficiais, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é responsável em gerir as transferências voluntárias realizadas entre a União, Estados e Municípios, principalmente no que tange aos contratos realizados pelos Ministérios das Cidades, Esporte e Turismo. Desde a implantação do SICONV (Decreto nº 6.170/2007), os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, continuaram sendo numerados sem fazer nenhuma relação entre o empenho realizado e o contrato da CEF, dificultando sobremaneira o acompanhamento do orçamento, principalmente no tocante as emendas.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3742 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150014

JUSTIFICATIVA

procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3743 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3744 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

XXX



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3745 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - As instituições de que trata o caput do art. 64 deverão vincular o e-mail parlamentar autor de emenda individual, nas comunicações oficiais do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

JUSTIFICATIVA

É muito importante que haja uma comunicação eficaz entre as partes envolvidas - Parlamentar - Executivo Federal e Executivo Municipal ou beneficiário da emenda, tornando o processo de comunicação mais celere, econômico e aumentando a possibilidade de execução do objeto proposto, além de proporcionar, pela comunicação, maior transparência ao processo burocrático da execução.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3746 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3747 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Estimular a utilização pelos órgãos públicos, de apenas um sistema de registro e cadastro de propostas e projetos vinculados aos recursos orçamentários, criando-se, dentro dos sistemas já desenvolvidos, um padronagem única para os convênios do Governo Federal;

JUSTIFICATIVA

É muito importante que haja um padrão de registro de propostas e projetos junto ao Governo Federal, hoje lidamos com mais de 4 sistemas em diferentes Órgãos da Administração Federal - Saúde, Educação, Cultura, Siconv, Sismob, Simec, etc... Este sistema dificulta o acompanhamento é em alguns casos não são possíveis os acessos necessários para o acompanhamento e transparência, além de dificultar e causar confusão na hora dos registros.

Para o cumprimento da LRF que trata também da transparência e controle, importante se faz esta adequação.

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.ç (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3748 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Ações de prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres no âmbito do Ministério da Integração Nacional. (Lei 12.340 de 1/12/2010).

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas - ONU - indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Defesa Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Defesa Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma Proteção Civil eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3749 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, § 2º).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada do debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Dos 5.562 municípios do Brasil, aproximadamente 10% estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20º, § 2º, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3750 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Fica estabelecido que no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, contenha em seus campos de consulta, sempre que associado, a funcional e programática vinculada ao Programa Ministerial oferecido para cadastro de propostas voluntárias ou de proponente específico, para que haja o reconhecimento da Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade.

JUSTIFICATIVA

Importante se faz esta vinculação, pois em muitos casos o Governo Federal, por intermédio de sua Órgão/ Unidade Gestora, abre um programa que reflete o orçamento sem vinculá-lo a funcional alguma, dificultando o acompanhamento e a fiscalização das ações disponíveis pelo sistema.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3751 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Segundo o MEC/INEP - Sinopse Estatística do Ensino Superior, o Estado da Bahia, no ano de 2009 possuía um contingente de 230.936 estudantes universitários. Desse total, 33% das matrículas em universidades públicas (75.458 alunos) e 67% de matrículas em Instituições de Ensino Superior Privadas, correspondendo a 155.478 alunos. De acordo com o IBGE, em 2009, de uma população aproximada de 14 milhões de habitantes a Bahia possuía dois milhões de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, que potencialmente deveriam estar matriculados em alguma instituição de Ensino Superior. Todavia, o número de 230.936 alunos matriculados nos permite calcular uma baixa taxa de escolarização superior de 11,54%, principalmente quando considerado a reduzida taxa de matrícula das Instituições Públicas, totalmente incompatível com as perspectivas de desenvolvimento do estado. O quadro se apresenta mais dramático quando comparamos a realidade baiana com a situação de outros estados e mesmo com a taxa de escolarização superior do Brasil que já ultrapassa o patamar de 15%.

No Estado da Bahia, somente 45% das matrículas se realizam no interior, com as Instituições Públicas respondendo com apenas a metade das vagas oferecidas. Outro fato preocupante é o crescimento avassalador das matrículas nas instituições de ensino superior privada tanto no Brasil quanto na Bahia. No Brasil, de um total de aproximadamente cinco milhões de jovens que estudam no ensino superior, 75% estão matriculados em instituições privadas. No Estado da Bahia, apesar de no ano 2009 esse percentual ainda representar 33% das matrículas, considerando a implantação de novas instituições privadas nos últimos anos, esse percentual deverá alcançar em breve espaço de tempo, mais de 80% das matrículas. Diante de um quadro totalmente adverso o desafio está posto. Ou a Bahia amplia o número de vagas no Ensino Superior, principalmente através das Universidades Públicas, ou o seu desenvolvimento, em médio prazo, estará comprometido. Considerando a incapacidade orçamentária do Estado da Bahia de ampliar a oferta de vagas nas quatro Universidades Estaduais existentes e tendo em vista que a Bahia é um dos estados brasileiros com a menor oferta de vagas através de Universidades Federais (Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB e a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UFVS), indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia a ser instalada no município de Vitória da Conquista.

O Campus Anísio Teixeira/UFBA em Vitória da Conquista, já recebeu mais de 30 milhões de investimentos para suas instalações físicas e laboratoriais, realizou concursos públicos para a contratação de professores e servidores técnicos, vem se consolidando numa Unidade Universitária, que hoje já oferece seis (06) cursos de graduação, um (01) mestrado e um (01) doutorado na área de saúde, contando com aproximadamente 1.700 alunos e com previsão de criação de outros vários cursos dentro do programa Reuni do Ministério da Educação. Em vista do exposto, que revela o esforço já realizado pelo governo federal e considerando, a importância sócio-econômica da região sudoeste da Bahia, que se desponta como uma das regiões mais prósperas do estado, com a previsão de significativos investimentos públicos e privado, como a construção da ferrovia Oeste-Leste; as explorações minerais de minério de ferro, urânio, magnesita, betonita, dentre outros minerais; energia eólica; construção de rodovias e aeroportos e, considerando ainda que o governo da Bahia já mantém com sacrifícios orçamentários as quatro universidades estaduais é que indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste, no rol das novas universidades a serem instaladas no estado da Bahia.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3752 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA - Construção Viadutos nas Interserções do Anel Rodoviário BR 116 - Vitória da Conquista - Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Ação proposta está abarcada pela iniciativa 00BS da Lei do Plano Plurianual - PPA, para o período 2012/2015. Com o crescimento das cidades e consequentemente da frota de veículos que vem ocorrendo anualmente em todo Brasil, é possível notar que os acidentes de trânsito assumem números consideráveis, sendo uma das principais causas de morte no país e no mundo. O Município de Vitória da Conquista em convênio com o Ministério dos Transportes e o DNIT executou e concluiu em 2006 as obras de duplicação e melhoria da travessia urbana, ampliando sua capacidade de tráfego através de um traçado similar ao de uma avenida arterial com controle de tráfego nas interseções, canteiro central urbanizado e com acessibilidade, o que fez com que o tráfego de longa distância utilizasse oanel de contorno rodoviário, reduzindo a o índice de acidentes naquela travessia que já foi conhecida como Travessia da Morte. O processo de crescimento urbano na cidade de Vitória da Conquista significa a priori, visualizar o dinamismo da sua urbanização, o seu crescimento demográfico e sua localização privilegiada como centro regional e pólo de comércio, educação e serviços de saúde. Este aquecimento aliado ao desenvolvimento urbano fez com que a cidade se espraiasse, ocupando os vazios urbanos existentes e se aproximando da área limítrofe do anel de contorno rodoviário, agravando significativamente os conflitos e riscos de tráfego já existentes nas interseções com o anel de contorno rodoviário (BR 116). Informações da Polícia Rodoviária Federal demonstram claramente que as interseções rodoviárias do anel contorno de Vitória da Conquista tem alta incidência de acidentes de trânsito, consideradas um risco à sociedade, também interferem notavelmente na fluidez do tráfego. Os prejuízos materiais causados pelos acidentes rodoviários são incalculáveis. Evidentemente que as principais perdas estão relacionadas às vítimas humanas, principalmente às fatais, mas essas, infelizmente, não podem ser recuperadas, não sendo possível medir a extensão desse dano. Assim, medidas podem e devem ser tomadas, que permitam a mudança do quadro atual pela melhoria do trânsito nas interseções da área urbana de Vitória da Conquista com a BR 116, evitando o número de vítimas graves, fatais e os danos materiais é de suma importância para o aumento de qualidade de vida da população, assim como a redução de custos econômicos e a melhoria do tráfego urbano. A população do município anseia por medidas eficazes e urgentes na implantação de obras para solução definitiva deste grave problema. As interseções críticas consideradas de alto risco a sociedade, estão localizadas no eixo sul da cidade, cruzamento da BA 415 (Prolongamento da Av. Juracy Magalhães) e no eixo Leste, cruzamento com a BA 265 (V. Conquista / Barra do Choça).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3753 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Sistema apoiado (% de execução física)	65

JUSTIFICATIVA

ESTA EMENDA VISA DOTAR O MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO MARANHÃO COM RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DE ALTERNATIVAS QUE MELHOREM E RACIONALIZEM O TRANSITO:CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO. ESSE CORREDOR DE TRANSPORTE INTEGRARÁ A MALHA VIÁRIA DA CIDADE COM DOZE ALIMENTADORES E SE CONECTARÁ COM SETE OUTROS LOCAIS DE TRANSPORTES. SÃO LUIS POSSUI SETE BACIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS QUE SERÃO INTEGRADAS POR ESSE NOVO CORREDOR . O ACOLHIMENTO DESSA PROPOSTA IMPLICARÁ NO ACRÉSSIMO DE R\$ 280.000.000,00(DUZENTOS E OITENTA MILHÕES DE REAIS) DO TOTAL DO PROJETO.

A CIDADE NECESSITA COM URGÊNCIA ADEQUAR SUA MALHA VIÁRIA URBANA, DE MANEIRA A VIABILIZAR COM MAIOR RAPIDEZ E SEGURANÇA O TRANSPORTE DA SUA POPULAÇÃO TRABALHADORA E DOS MILHARES DE TURISTAS QUE CIRCULAM DIARIAMENTE NA CIDADE.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3754 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2435 - Waldir Maranhão	24350002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Família beneficiada (unidade)

1.000.000

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA AUXILIAR O GOVERNO BRASILEIRO QUANTO A ELIMINAÇÃO DOS LIXÕES A CÉU ABERTO , OBJETIVANDO, SOBRETUDO, PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE COLETA E DO TRATAMENTO DO LIXO NO BRASIL; ESTABELECE O SANEAMENTO AMBIENTAL NAS LOCALIDADES ATINGIDAS PELA DEFICIÊNCIA NA COLETA E NO TRATAMENTO DO LIXO , EM ESPECIAL NO ESTADO DO MARANHÃO, EVITANDO ASSIM, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM NOSSOS MUNICÍPIOS COM O ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO E MELHORANDO A PRÓPRIA SAÚDE DA NOSSA POPULAÇÃO.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3755 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1952 - Walter Feldman	19520001
PROGRAMA	
2058 Política Nacional de Defesa	
AÇÃO	
14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (unidades/ano)	1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3756 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3757 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3758 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3759 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3760 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3761 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3762 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3763 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3764 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3765 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3766 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2545 - Walter Ithoshi

EMENDA

25450001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e que atendam o caput do art.53.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes em relação às demais áreas de atuação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3767 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2880 - Walter Pinheiro		28800001
PROGRAMA		
2076 Turismo		
AÇÃO		
10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto realizado (unidade)		25
JUSTIFICATIVA		
A presente proposta visa melhorar a infraestrutura turistica na região metropolitana de Salvador no Estado da Bahia.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3768 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2880 - Walter Pinheiro		28800002
PROGRAMA		
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres		
AÇÃO		
127A Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Projeto executado (% de execução física)		25
JUSTIFICATIVA		
O objetivo da presente proposta é a construção de obras de macrodrenagem para a prevenção e controle de erosões marítimas na região metropolitana de Salvador no Estado da Bahia.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3769 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150001

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

NOVA Jogos Indigenas do Xingu

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Evento apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Parque Indígena do Xingu, no Mato Grosso, é a maior e a mais importante reserva indígena do Brasil e uma das mais importantes áreas do gênero no mundo. Criado em 1961, o parque ocupa uma área de cerca de 28.000 quilômetros quadrados, quase do tamanho do estado de Alagoas. A reserva é habitada por 6.000 índios de 14 etnias. Os xinguanos preservam tradições que os diferenciam dos demais índios brasileiros. Tradições que se traduzem em artesanato, ritos, cerimônias e modalidades esportivas só encontradas no Parque do Xingu.

Para resgatar e preservar essas tradições é preciso estimular a realização de eventos que mantenham viva as tradições e a cultura dos povos do Xingu. Esses eventos, ao mesmo tempo, podem contribuir para fortalecer a integração social e cultural dos índios do Xingu com as sociedades não-indígenas, criando uma relação mais respeitosa e harmônica entre diferentes culturas.

O evento Jogos do Parque Indígena do Xingu, ou simplesmente Jogos do Xingu, destina-se a assegurar que sejam realizadas competições esportivas que mantenham as tradições xinguanas, estimulem a prática de esporte nas comunidades do parque, contribuam para formar atletas indígenas e promovam a melhoria da qualidade de vida das aldeias do Parque do Xingu por meio do esporte.

O evento vai ao encontro, assim, das políticas públicas do Ministério do esporte para as populações indígenas brasileiras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3770 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3771 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3772 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3773 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
- b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3774 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3775 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3776 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3777 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150008

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3778 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3779 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3780 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3781 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.

Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3782 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3783 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3784 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação. As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3785 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3786 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2415 - Wandenkolk Gonçalves	24150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3787 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3788 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3789 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3790 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150020

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3791 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3792 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3793 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3794 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2768 - Weliton Prado

EMENDA

27680001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção do Trecho Rodoviário - Coromandel a Patos de Minas - na BR 352 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva corrigir uma grande injustiça com a população do Alto Paranaíba que há anos sofre com a falta de asfaltamento da BR-352, no trecho entre Patos de Minas e Coromandel. Por isso, urge a necessidade de incluir a obra no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Ora, o movimento, principalmente de caminhões que transportam minério, é intenso, e a situação precária da estrada tem causado transtornos imensos também aos produtores rurais e agricultores da região. Nos períodos chuvosos, a situação piora e a estrada se torna um grande atoleiro e intransitável. Muitos motoristas desistem da viagem e retornam sem completar o destino ou pegam um desvio que chega, muitas vezes, à 70 quilômetros. Sofrem também os comerciantes e a população em geral. Além dos prejuízos, os usuários do trecho estão sempre com a segurança comprometida.

Portanto, incluir a construção da BR-352, no trecho entre Patos de Minas e Coromandel, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vai garantir mais desenvolvimento para a região, redução dos custos com o escoamento da produção, além de assegurar conforto e segurança aos usuários.

Ressalta-se que esta é uma grande reivindicação defendida, inclusive, durante o Seminário Regional de Minas Gerais sobre a LDO 2014, realizado em Uberlândia, a pedido deste parlamentar, relator de Planejamento (Obras do PAC) do Orçamento da União 2014. O evento contou com a participação de mais de 30 prefeitos das regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, além de mais de 250 pessoas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3795 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2768 - Weliton Prado

EMENDA

27680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação do Trecho Rodoviário - Uberlândia - Patos de Minas - Na BR-365 - No Estado de Minas Gerais.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

250

JUSTIFICATIVA

A duplicação do trecho da BR-365, entre Uberlândia e Patos de Minas, é urgente e necessária para o escoamento da produção regional, desafogar o trânsito intenso e garantir mais segurança e conforto aos usuários da via. No ano passado, a população ficou mais uma vez indignada e frustrada, pois o trecho ficou fora do anúncio da primeira frase do Programa de Investimentos em Logística do governo federal, que prevê investimentos na reestruturação de manutenção das rodovias.

Ora, o trecho é de pista simples e conforme a imprensa vem noticiando, viajar pela BR-365 é um risco constante. O trânsito de caminhões e carretas é intenso. Isso porque, são 878 quilômetros de extensão que interligam as regiões do Norte, Noroeste e Central de Minas com as regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Ademais, a rodovia é extremamente importante para o escoamento da produção agropecuária. O Triângulo Mineiro também é destaque no setor atacadista da América Latina.

Ao mesmo tempo, o trecho é usado pelos moradores das cidades da região para irem de um município à outro para trabalhar e estudar, razão pela qual torna-se urgente que a duplicação esteja prevista da Lei de Diretrizes Orçamentárias, colocando um fim à essa novela triste da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Ressalta-se que esta é uma grande reivindicação defendida, inclusive, durante o Seminário Regional de Minas Gerais sobre a LDO 2014, realizado em Uberlândia, a pedido deste parlamentar, relator de Planejamento (Obras do PAC) do Orçamento da União 2014. O evento contou com a participação de mais de 30 prefeitos das regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, além de mais de 250 pessoas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3796 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

12MG Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças dos Esportes e da Cultura

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A implantação de espaços públicos para prática desportiva e recreativa são fundamentais na construção da cidadania, criando oportunidades para crianças e jovens excluídos, além de gerar uma perspectiva de futuro melhor.

Possibilitar que crianças e jovens vivenciem atividades esportivas e pedagógicas influencia na vida de cada praticante positivamente pelo bem social, psicológico e pela saúde física, formando vínculos de amizade, afastando-os e os conscientizando do perigo das drogas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3797 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010002

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

210Y Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Garantir a proteção dos povos indígenas, criando uma ação específica

De acordo com a Fundação Nacional do Índio, existem cerca de 460.000 (quatrocentos e sessenta mil) indígenas vivendo em aldeias e 190.000 (cento e noventa mil) em outras áreas do Brasil, segundo o critério da auto-identificação étnica. Durante décadas, as políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram orientadas por concepções equivocadas de integração com a sociedade brasileira que, na verdade, colocavam em risco a continuidade de sua identidade cultural.

Os resultados acima evidenciam a necessidade de ações de curto, médio e longo prazo a fim de reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, para reverter esse quadro negativo, há a necessidade de um conjunto de políticas públicas do Estado brasileiro, e em especial nas políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

A garantia territorial, bem como a gestão ambiental e territorial e a proteção das terras indígenas são condições fundamentais para a garantia da soberania alimentar e do direito humano à alimentação adequada dos povos indígenas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3798 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O projeto de lei orçamentária incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelos seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

E renumerar o parágrafo seguinte.

JUSTIFICATIVA

As Leis Complementares nº 124, 125, de 03 de janeiro de 2007, e nº 129, 08 de janeiro de 2009, que instituíram, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, criaram necessidades funcionais e operacionais que exigem autorização, na LDO 2014, de previsão de dotação para o seu efetivo funcionamento no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

A fundamentação legal que exige suporte orçamentário encontra-se a seguir discriminada:

SUDAM-Lei Complementar nº 124/2007 - incisos VIII a X, e XIII do art. 4º e o § 2º do art. 13;

SUDENE-Lei Complementar nº 125/2007 - incisos VIII a XII do art. 4º e o § 2º do art. 13;

SUDECO-Lei Complementar nº 129/2009 - incisos VII, VIII, XI, XII, XIV a XVIII do art. 4º e o § 2º do art. 13.

Esses diplomas legais criaram compromissos constitucionais e de governo com os estados de suas áreas de atuação, e conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional, e a definição de dotações na LDO 2014 garantirá o cumprimento de tais obrigações.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3799 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A alocação de recursos para os fundos de desenvolvimento, geridos pela superintendências de desenvolvimento regionais SUDENE, SUDAM E SUDECO, no orçamento de 2014, será feita diretamente à Unidade Orçamentária concernente a esse fundo, sob responsabilidade direta das superintendências, cuja execução das despesas obedecerá o disposto nos Decretos que regulamentam a administração de cada fundo.

JUSTIFICATIVA

1. No caso do FDNE, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste têm por finalidade a disponibilização de recursos originários do OGU para a realização de investimentos estruturantes na área de atuação da SUDENE, aportando assim, importante contribuição ao desenvolvimento social e economicamente sustentável em sua respectiva área de atuação. Aliás, esse Fundo foi reconhecido como instrumento fundamental do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC.
2. Esse Fundo encontra-se com demanda crescente, registrando-se a apresentação de várias propostas de investimentos, entre as quais se destaca o projeto da Ferrovia Transnordestina, de alta prioridade nacional, e projetos de geração de energia por fonte eólica.
3. Entretanto, para garantir o fortalecimento e consolidação dos processos de gestão e operação (ações finalísticas e de custeio) do FDNE, torna-se imprescindível dotar a SUDENE, de condições suficientes para o acompanhamento e controle direto dos fluxos orçamentários e financeiros relativos ao Fundo, de modo a possibilitar a agilidade e eficiência crescentes nos cronogramas de execução dos projetos de investimento. Ademais, o citado fundo é legalmente reconhecido como instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, conforme o Decreto nº 6.047, de 22.02.2007, que instituiu a PNDR, além de sua gestão ter sido ratificada pela Lei Complementar nº 125/07, que trata da criação da SUDENE



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3800 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, inclusive aqueles originados de emenda apreciada pela Comissão Mista nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

JUSTIFICATIVA

As emendas ao orçamento têm sido a solução para a superação das limitações impostas pela programação contida no Plano Plurianual do Governo Federal, e no caso da SUDENE será a solução não apenas para a implantação de projetos destinados à recuperação da sua estrutura física, há muitos anos comprometida pelo desgaste natural, mas para projetos de infraestrutura e estruturantes, cuja concepção já vem sendo articulada pela Autarquia junto a ministérios setoriais, para serem, inclusive, por eles executados, cumprindo assim, a sua função de articuladora, mobilizadora e negociadora dos grandes projetos de desenvolvimento regional conforme consigna a Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3801 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

20W3 Apoio à Gestão Ambiental em Áreas Urbanas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Apoio realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Tendo por objetivo aquisição de dados para realizar trabalhos preventivos de saúde da população e conservação do meio ambiente, pretendemos viabilizar projetos de monitoramento da "Qualidade Ambiental", de forma itinerante, medindo os níveis de poluição sonora, do ar e de radiação solar, utilizando para isso veículos equipados com equipamentos portáteis e manuais, obtendo dados técnicos e, com isso, fazer as ações necessárias de correção e manutenção da qualidade ambiental.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3802 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

8744 Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno atendido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o atendimento e melhorar a qualidade da alimentação servida na rede pública de ensino investindo numa alimentação saudável, proporcionando uma maior resistência a doenças, e consequentemente ajudar o desenvolvimento físico e mental. A melhor forma de alcançar este objetivo é adicionar vitaminas, minerais, ômega-3, e outros nutrientes essenciais na alimentação para crianças, jovens e adultos. Visando uma boa aceitação por parte dos alunos, podemos oferece-los o achocolatado (milk-shake) enriquecido, uma vez que assim teria uma grande facilidade de consumo. Milhares de pesquisas já demonstraram a importância do consumo adequado de vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e muitos outros nutrientes para a saúde humana. Considerando a desinformação da maiorias das famílias pela saúde e bem estar, das crianças e jovens sobre o assunto nutrição e nutrientes, além dos meios de comunicação promoverem alimentos "vazios" , ou seja, ricos em calorias e praticamente destituídos de nutrientes, essenciais para uma boa saúde. Apresentamos e aprovamos para tanto junto ao PPA-2012/2015 a emenda Individual de N.º 12770006, acrescentando na Iniciativa - 02C0 o Valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), conforme consta no ADENDO 2 aprovado na CMO em 15/12/11.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3803 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3804 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3805 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3806 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3807 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2942 - Weverton Rocha	29420001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)**ACRÉSCIMO DE META**

Unidade estruturada (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

O município de São Luis, no Estado do Maranhão, carece, há muito tempo de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde (hospital de média e alta complexidade) para o adequado atendimento dos usuários do SUS.
É necessário, portanto, priorizar, na LDO/2014 esta iniciativa, para que na LOA/2014 seja possível alocação de recursos compatíveis.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3808 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2942 - Weverton Rocha	29420002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A construção de viaduto de acesso à BR 135 através da Avenida Guajajaras, no município de São Luis, no Estado do Maranhão, é obra indispensável para a redução de acidentes naquela rodovia, tendo em vista que a forma pela qual hoje se dá o acesso à mesma, em área urbana, provoca grandes congestionamentos, com transtornos para a população em geral e riscos aos motoristas.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3809 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará audiência pública destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3810 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2942 - Weverton Rocha	29420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

6º-A § 2º A liberação dos recursos relativos a transferências voluntárias para obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apoiadas financeiramente por contratos de repasse observará as seguintes condições:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta específica do contrato, de acordo com o cronograma físico-financeiro e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio dos recursos da conta específica do contrato da seguinte forma:

a) a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, na data da assinatura do instrumento desde que inexistam cláusulas suspensivas no instrumento de repasse, salvo nos casos de autorização legal em contrário.

b) a segunda parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do objeto contratado;

c) a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

§ 3º Independentemente das fiscalizações promovidas pelo concedente ou mandatário nos locais da intervenção, o conveniente deverá apresentar relatórios de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse segundo periodicidade definida no instrumento de repasse.

§ 4º O acompanhamento da execução pelo concedente ou mandatário será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de atuação direta dos órgãos concedentes, bem assim aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar suas cláusulas.

§ 6º O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a dar status legal para procedimento hoje disciplinado por meio de Portaria. Esse disciplinamento refere-se ao acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor. O estabelecimento do procedimento na LDO contribuirá para a maior segurança jurídica e maior estabilidade para os convenientes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3811 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) dispensada para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a propiciar condições para que os municípios com até 50 mil habitantes possam ser dispensados de contrapartida obrigatória nos contratos de repasse e celebração de convênios com a União.

Os pequenos municípios brasileiros, de maneira geral, não dispõem de condições financeiras suficientes para arcar com a contrapartida obrigatória, especialmente nas condições estabelecidas pelo caput do art. 59, que exige ser a mesma "exclusivamente financeira".

É de se registrar que tal dispensa já ocorre hoje em relação às obras do PAC.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3812 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2942 - Weverton Rocha	29420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6º

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam dispensados da apresentação do extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC a que se refere o § 1º, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, mais de 90% dos municípios brasileiros chegaram a estar com algum tipo de pendências junto ao CAUC no mês de abril/2013. Esta realidade faz com que grande parte ou quase a totalidade dos municípios brasileiros tenha imensa dificuldade ou esteja mesmo impedida de ter acesso aos recursos do Governo Federal. O mesmo Governo Federal que tem anunciado a liberação de recursos para diversos e importantes programas destinados à realização de obras de infraestrutura e para projetos sociais, impõe restrições de tal monta que a chegada dos recursos "na ponta", acaba sendo inviabilizada. Dispensar os pequenos municípios (com até 50.000 habitantes) da apresentação de comprovante de que o CAUC não registra nenhuma pendência, é medida além de justa, mais do que necessária para se fazer com que os recursos anunciados pelo próprio Governo Federal cheguem até os municípios e beneficiem a população.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3813 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JV Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

Anápolis é um município brasileiro do estado de Goiás. Pertence à Mesorregião do Centro Goiano e à Microrregião de Anápolis. Localizada entre duas capitais, fica a 48 km de Goiânia e 139 km de Brasília. Pertence ao eixo Goiânia-Anápolis-Brasília, a aglomeração mais populosa e o principal pólo urbano do Centro-Oeste brasileiro.

É o terceiro município mais populoso do Estado. Sua população é de 342 347 de habitantes de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2012. Importante pólo industrial e logístico do Cento-Oeste, possui um produto interno bruto de aproximadamente 10 bilhões de reais, o segundo maior de Goiás. É considerada a mais competitiva cidade de Goiás, com destaque nos quesitos: riqueza econômica, logística e infra-estrutura tecnológica.^{9 10} A cidade se firmou como pólo industrial, com destaque para o ramo farmacêutico, depois da instalação do Distrito Agroindustrial em 1976.¹¹ Anápolis é apontada como uma das vinte cidades brasileiras do futuro em razão de seu grande potencial logístico.¹² É cortada pelas rodovias BR-153 e BR-060 e pela Ferrovia Centro-Atlântica. Portanto esta emenda visa dar condições para a efetiva execução da construção do contorno de Anápolis, possibilitando o adequado escoamento dos produtos que este pólo industrial produz e recebe.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3814 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA		EMENDA
2969 - Wilder Moraes		29690002
PROGRAMA		
2030 Educação Básica		
AÇÃO		
0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMO DE META
Iniciativa apoiada (unidade)		871
JUSTIFICATIVA		
Esta emenda visa assegurar a execução orçamentária e financeira desta ação que é de fundamental importância para a educação no Brasil.		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3815 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Morais

EMENDA

29690003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3816 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam dispensados das exigências estabelecidas no parágrafo 1º os municípios com até 50 mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

Diante da grande reclamação por parte dos gestores municipais e de dados que nos mostram uma situação assombrosa em relação ao CAUC apresento esta emenda no intuito de minimizar temporariamente a burocracia exigida para que os municípios possam assinar contratos e convênios com o Governo Federal. O CAUC apontará uma lista de requisitos fiscais que evidenciam o atendimento ou não das exigências legais, divididos em 4 (quatro) itens e 14 (Quatorze) subitens, ou seja, uma enorme quantidade de documentação que em muitos casos os pequenos municípios não possuem capacidade técnica nem financeira para cumprir com todas as exigências no tempo em que os ritos ministeriais possam ser cumpridos até a assinatura do convênio ou contrato de repasse. Um estudo feito aponta que 93% dos municípios encontram-se com pendências no CAUC, ficando claro que alguma coisa de imediato deve ser feito.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3817 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

- a) 0% (zero por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e
- c) 4% (quatro por cento) e 10% (dez por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos a atual conjuntura econômica e fiscal dos municípios pequenos e estados pouco desenvolvidos, desta forma apresento esta emenda no intuito de dar condições para estes entes da federação poderem ter melhores condições para captar recursos federais para investimento sem despendar de recursos de seus orçamentos que muitas vezes não os tem.

Trata-se portanto de matéria extremamente pertinente tendo em vista que já foi objeto de PLS, estando também entre as grandes reclamações por parte das prefeituras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3818 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias vinculadas ao programa 2042 - Inovações para Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa, desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico, Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção II. Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo III, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3819 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2969 - Wilder Moraes	29690007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Art. 53. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação em todos os tipos de ações orçamentárias, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1o A certificação de que trata o caput poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior segurança as transferências à entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas da assistência social, saúde ou educação EM TODOS OS NÍVEIS DE ESPECIALIZAÇÃO, pois vem se repetindo ano após ano uma prática de orientação por parte dos agentes ministeriais a alocação de recursos em determinadas áreas que no decorrer da execução orçamentária se tornam inexecutáveis seguindo orientação do ministro ou do corpo técnico destes órgãos, portanto, esta emenda visa dar certa segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3820 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2969 - Wilder Morais	29690008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 56

TEXTO PROPOSTO

Art. 56. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no art. 53 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial;
- b) educação básica; ou
- c) educação técnica e profissional

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) atendam ao disposto no art. 53;
- b) que atendam na saúde básica;
- c) que atendam na saúde especializada;
- d) urgência e emergência; ou
- e) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 53 e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;
- c) habilitação, reabilitação e integração de dependentes químicos;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3821 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA**

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690008

de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior segurança as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas da assistência social, saúde ou educação EM TODOS OS NÍVEIS DE ESPECIALIZAÇÃO, pois vem se repetindo ano após ano uma prática de orientação por parte dos agentes ministeriais a alocação de recursos em determinadas áreas que no decorrer da execução orçamentária se tornam inexecutáveis seguindo orientação do ministro ou do corpo técnico destes órgãos, portanto, esta emenda visa dar certa segurança.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3822 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2716 - Wilson Filho	27160001

PROGRAMA

2069 Segurança Alimentar e Nutricional

AÇÃO

8695 Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Semiárido brasileiro, região que ocupa 10% do território nacional e abriga população de 21 milhões de pessoas, em que a ocorrência de chuvas é escassa e irregular, esta passando pelas maiores secas já registradas e o resultado é alarmante. Diante esta situação, apresentamos esta emenda para viabilizar recursos e combater a escassez de água, a ocorrência de águas salinas e salobras na maioria dos poços no Semiárido brasileiro, através da implantação da tecnologia que transforma água salobra em potável e reaproveita os resíduos do processo, uma técnica que além de ajudar a preservar o meio ambiente, pode gerar renda para os agricultores. Acrescemos também a possibilidade de realizar processo de dessalinização diretamente com a água do mar podendo abastecer muitas cidades brasileiras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3823 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META**AUTOR DA EMENDA**

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

NOVA Construção de Novo Porto em Águas Profundas no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Essa emenda aprovada parcialmente no PPA 2012- 2015 sob o nr 71160003, conforme consta no relatório de espelhos de emendas de iniciativa do PPA. Dados dessa emenda no PPA 2012 - 2015 Programa: 2074 Objetivo: 0183 Iniciativa: 04A0 Custo total: 800.000.000,00 Primeiro ano: R\$ 0,00 Demais anos: R\$ 400.000.000,00 Autor: bancada da paraíba Tem como objetivo a construção de um novo porto no Estado da paraíba, em águas profundas para desafogar o escoamento da produção da região nordeste e dar maior agilidade as importações e exportações, uma vez que a Paraíba está recebendop investimentos em várias áreas, principalmente trabalhando para implantação do dsitrito industrial com plantas de fabricação de veiculos automotores.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3824 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3825 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3826 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3827 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3828 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3829 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3830 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3831 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3832 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3833 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3834 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3835 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3836 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3837 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3838 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3839 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3840 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3841 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3842 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3843 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3844 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3845 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3846 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3847 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3848 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3849 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3850 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3851 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3852 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3853 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3854 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3855 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3856 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3857 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3858 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3859 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3860 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3861 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3862 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3863 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3864 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3865 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3866 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3867 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3868 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3869 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3870 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3871 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3872 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3873 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2938 - Zeze Perrella

EMENDA

29380001

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200.000

JUSTIFICATIVA

Atendimento a crianças, adolescentes e jovens escolares, com a oferta de múltiplas vivências esportivas e outras ações para seu desenvolvimento integral, com ênfase nas áreas em situação de vulnerabilidade social, por meio da viabilização das ações de financiamento e capacitação de recursos humanos, aquisição e distribuição de material didático e didático-esportivo, reforço alimentar, transporte e outras ações; implantação de ações de esporte e de lazer para a população de todas as idades, inclusive o funcionamento de núcleos de esporte e de lazer; implantação de ações e projetos que ampliem o acesso às atividades físicas, esportivas e de lazer; apoio a projetos de esporte e lazer; aquisição de materiais de consumo, esportivos, didáticos e administrativos; produção de material esportivo; aquisição e/ou locação de materiais permanentes e equipamentos; disponibilização de recursos para contratação e formação permanente de Agentes Sociais de Esporte e de Lazer e pessoal. Implantação de ações de legado social dos grandes eventos.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3874 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2938 - Zeze Perrella

EMENDA

29380002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Poço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Assegurar a oferta de água para abastecimento da população em zonas carentes, como forma de contribuir para os propósitos de erradicação da miséria e melhoria da saúde pública, com foco na região norte de Minas Gerais.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013

Hora: 20:26

Página: 3875 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1384 - Zezéu Ribeiro	13840001
PROGRAMA	
2054 Planejamento Urbano	
AÇÃO	
1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto apoiado (unidade)	100

JUSTIFICATIVA

As cidades e metrópoles têm assumido cada vez maior importância no processo de desenvolvimento e estão se tornando mais complexas quanto aos seus modelos de gestão, exigindo que sejam montadas estratégias para reforçar os seus papéis, como importantes centros propulsores de fluxos econômicos e de bem estar da população.

A experiência histórica tem demonstrado que as ferramentas centralizadoras não têm eficácia na gestão metropolitana. Ao mesmo tempo, não se pode tratar a questão urbana nas grandes metrópoles como meramente local.

As RMs se constituem nos principais propulsores de desenvolvimento do país. Em 2005 detinham 58% do PIB Nacional, 62% da capacidade tecnológica e 80% das sedes das 500 maiores empresas e geravam 70% dos tributos municipais. Hoje elas concentram em torno de 60% da população que reside nos cerca de 500 municípios que compõem estas áreas.

Tem-se em pauta o desafio da estruturação de sistemas complexos de governança, para se estabelecer que regras devem nortear a atuação coordenada dos Estados, Municípios e dos diferentes atores sociais nas áreas metropolitanas.

É claro que não existe um padrão de governança metropolitana que possa ser aplicado a todas as nossas metrópoles. Cada RM demandará soluções institucionais e organizacionais que atendam suas peculiaridades e incluam necessariamente mecanismos que impulsionem a participação da população nos processos decisórios.

Faz-se importante compreender que nem todas as políticas setoriais demandarão abordagem metropolitana. Em cada RM, de acordo com a realidade concreta em pauta, deve-se decidir quais políticas públicas estarão formalmente inclusas na sua gestão. Algumas delas poderão estar organizadas abrangendo apenas parte dos municípios metropolitanos e outras abrangendo toda a RM.

Um tema fundamental em praticamente todas RMs é o transporte metropolitano. Faz-se fundamental assegurar a integração entre o planejamento urbano em senso estrito, a cargo principalmente dos municípios, e o planejamento dos transportes, ou melhor, da mobilidade urbana nas RMs.

Também é necessário reforçar que as abordagens setoriais não podem abstrair de uma preocupação de planejamento em escala mais ampla. Assim, há de se debater, também, como assegurar na prática a articulação das políticas setoriais.

Todas essas questões nos faz pensar que a questão da gestão metropolitana vai além do projeto do Estatuto das Metrópoles que estamos discutindo na Câmara e na sociedade, uma vez que, em virando lei, a sua implementação vai depender do quanto os estados e municípios estejam preparados para essa tarefa.

Essa é a razão de propormos na LDO um programa que leve a possibilidade de desenvolvimento de projetos que reflitam sobre a gestão das Regiões Metropolitanas brasileiras.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002/ 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 3876 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1384 - Zezéu Ribeiro	13840002
PROGRAMA	
2030 Educação Básica	
AÇÃO	
00FA Apoio à Recuperação da Rede Física Escolar Pública	
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Escola atendida (unidade)	15.000

JUSTIFICATIVA

O acesso à água nas escolas é fundamental para a garantia do direito das crianças e adolescentes frequentarem as unidades de ensino. Tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos seus artigos, 227 e 4º, respectivamente, expressam claramente a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e educação de qualidade. Dentro da proposta qualitativa do Estatuto está a garantia de aulas regulares, material didático, espaço para recreação e ainda outros itens como, por exemplo, água potável para consumo, banheiro e cozinha para o preparo saudável dos alimentos.

Segundo dados do censo escolar 2007, das 199.357 escolas públicas de educação básica existentes no Brasil, 1.798 não possuem qualquer tipo de abastecimento de água. Do total das escolas, 60,69% são abastecidas pela rede pública. Ou seja, cerca de 40% das escolas possuem outras formas de abastecimento de água: poço artesiano, cacimba, cisterna, poço, fonte, rio, igarapé, riacho, córrego. Este quadro indica que essas escolas sofrem problemas de abastecimento como: oferta de água insuficiente, irregularidade no fornecimento e, principalmente, problemas na qualidade da água disponível.

Na região do semiárido, de um total de 37.661 escolas localizadas na zona rural, 28.387 não são abastecidas pela rede pública, ou seja, 75,37% do total. Ao mesmo tempo, 387 não possuem nenhum tipo de abastecimento de água.

No que se refere ao saneamento básico, das 199.357 escolas pesquisadas, 14.424 não possuem qualquer tipo de saneamento.

Por orientação da presidenta Dilma Rousseff, até 2014, todas essas escolas devem ter infraestrutura adequada para garantir água de qualidade para todas as crianças, porém, para tanto se faz necessário um esforço de todo o Governo, buscando trabalhar de forma integrada, visando este objetivo.

O programa Água para Todos, criado pelo governo federal a partir da necessidade de universalizar o acesso à água, integra o Plano Brasil Sem Miséria, tenta mudar essa realidade, embora ainda estejamos muito longe de conseguir esse objetivo.

As condições precárias de funcionamento e até a paralisação das atividades escolares durante o período da estiagem é uma realidade dessas escolas que não têm como ofertar água de qualidade aos alunos e nem água suficiente para produzir os alimentos para refeições e merendas. O problema também foi detectado no mesmo Censo Escolar 2007, que verificou ainda a existência de 5.005 escolas sem energia elétrica em 578 municípios do Semiárido Legal.

Esse quadro levou o Ministério da Integração Regional a comprometer-se em levar água de qualidade e oferecer condições adequadas de higiene para os alunos de 15 mil escolas públicas da zona rural do Semiárido brasileiro. "Queremos assegurar, por orientação da presidenta Dilma Rousseff que, até 2014, todas essas escolas tenham infraestrutura adequada para garantir água de qualidade para todas as crianças", afirmou o ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra Coelho.

Com este objetivo foi firmado acordo entre o Ministério da Integração Nacional e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), para implantar o Água para Todos na região. A aprovação dessa emenda irá contribuir para melhorar a qualidade da educação na região.

Edição de hoje: 910 páginas
(OS: 14519/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL

